REGIMENTO DA JUNTA DA ADMINISTRAÇAM DO TABACO.

LISBOA:
Na Officina de JOZE' FILIPPE.

Anno M.DCC.LX.

U ELREY faço ſaber, que tendo reſoluto em Cortes dar nova fórma ao effeito do tabaco do primeiro de Janeiro do anno de mil ſeiſcentos noventa e nove em diante, em ordem a ſe poder tirar deſte genero o computo do dinheiro que he neceſſario para pagamento dos ſoldados, que mandei accreſcentar aos preſidios deſte Reyno; mandei fazer hum Regimento em ſeis de Dezembro do anno de mil ſeiſcentos noventa e oito, ſobre a adminiſtraçaõ que havia de ter o tabaco, o qual mandei guardar como inſtrucçaõ, em quanto a experiencia naõ moſtraſſe, ſe eraõ practicaveis as diſpoſiçoens do dito Regimento; e porque o tempo foi moſtrando ſerem alguns dos meyos no dito Regimento diſpoſtos, inoſervaveis, por cuja cauſa ſe alteráraõ muitos delles por reſoluçoens minhas, e ſe accreſcentáraõ outros, de que o dito Regimento naõ faz mençaõ, por ſerem poſteriores a elle, e convem que tudo eſteja junto, e incorporado no Regimento deſta adminiſtraçaõ, o mandei ordenar pela materia ſeguinte.

RE-

192

REGIMENTO
DA
JUNTA DA ADMINISTRAC,AM
DO
TABACO.

PRIMEIRAMENTE Hey por bem ſe conſerve a protecçaõ do Diviniſſimo Sacramento, dando-lhe de eſmola no principio de cada hum anno duzentos mil reis repartidos, cem mil reis, que ſe entregaráõ ao Theſoureiro deſta Irmandade da Freguezia do Sacramento, e os outros cem mil reis ao Theſoureiro da Irmandade dos Eſcravos de Santa Engracia, para as obras da meſma Igreja.

I.

Na Junta haverá hum Preſidente, com a meſma juriſdicçaõ que tem os Védores de minha Fazenda; cinco Deputados, hum Secretario. Os ditos Deputados ſe precederáõ huns aos outros pelas antiguidades das mercês; e ſendo qualquer dos ſobreditos Deputados Miniſtro de Becca mais antigo, precederá ao Deputado de capa eſpada, e o de capa eſpada, precederá, ſendo mais antigo, ao de Becca mais moderno; em fórma, que ſempre os mais antigos na mercê, ſejaõ os que precedaõ huns aos outros, quer ſejaõ de capa eſpada, quer ſejaõ de Becca.

II.

Haverá mais na dita Junta hum Porteiro, que aſſiſta a fazer as ſuas obrigaçoẽs, aſſim como as fazem os mais Porteiros dos meus Tribunaes; e tanto que ſe principiar o deſpacho, naõ entrará para dentro da Junta, nem levará recado; ſalvo for de

alguma

alguma das minhas Secretarias, Tribunal, ou Officiaes ſubordinados á Junta, e de outra qualquer peſſoa, que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta, (a qual terá fechada ſempre,) e eſperará para entrar, que ſe toque a campainha. Haverá tambem dous Continuos, que ſerviráõ para os aviſos, e diligencias que forem neceſſarias, aſſiſtindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem ao Preſidente, para as que forem preciſas, e do meu ſerviço.

III.

A Junta ſe fará na meſma caſa, em que hoje exiſte, e nella ſe ajuntaráõ o Preſidente, Miniſtros, e mais Officiaes ſobreditos, nas Terças, Quintas, e Sabbados de cada ſemana, nos dias, que naõ forem feriados, e eſtaráõ na dita caſa aquellas horas, que o Preſidente entender ſerem neceſſarias para o deſpacho; e entraráõ o Preſidente, e Deputados, do primeiro dia de Outubro até o fim de Março, ás duas horas da tarde, e do primeiro de Abril, até o ultimo de Setembro ás tres horas; e naõ ſe achando o Preſidente no Tribunal ás ditas horas, eſtando preſentes tres Deputados, ſe principiará logo o deſpacho ordinario; e tendo algum Deputado negocio a que acudir, pedirá licença ao Preſidente, para ſahir da Junta; e quando a ella naõ poſſa hir, ſe mandará eſcuſar.

IV.

Aſſentar-ſe-haõ em bancos de eſpaldas, forrados de couro, o Preſidente na cabeceira com huma almofada de veludo carmezim; os Deputados nos bancos collateraes; o Deputado mais antigo no primeiro lugar da maõ direita, e o ſegundo no primeiro, da eſquerda, o terceiro da direita, ſeguindo-ſe ao primeiro, o quarto da eſquerda, abaixo do ſegundo, o quinto da direita, ſeguindo-ſe ao terceiro Deputado. O Secretario ſe ſentará no topo da meſa, em cadeira raza, e eſte tambem ſerá o aſſento, que ſe dará ás peſſoas, a que ſe deva dar aſſento.

V.

Todos os negocios ſe deſpacharáõ na Junta por votos, principian-

 cipian-

cipiando-ſe pelo Deputado mais moderno, dos que forem preſentes; e o que fizer relaçaõ de algumas cauſas, ou papeis, votará primeiro, ainda que ſeja mais antigo; os mais votaráõ pela maneira referida, e o Preſidente em ultimo lugar; e havendo votos differentes naquellas materias que ſe conſultarem, ſe fará delles declaraçaõ nas conſultas, dizendo-ſe, quantos ſaõ de cada parecer, e o Secretario tomará em lembrança, o que ſe aſſentar, nas coſtas da meſma petiçaõ, ou papeis, que o Preſidente, e Miniſtros rubricaráõ, e fará as conſultas, que ſeraõ aſſinadas pelo Preſidente, e Deputados, todos em regra.

VI.

E as Cartas, Proviſoens, e outros deſpachos, que elle fizer, e houverem de ſer aſſinados por mim; porá viſta o Preſidente, e em auſencia ſua, os dous Deputados mais antigos; e o dito Secretario naõ proporá outro algum negocio mais, que aquelles que o Preſidente lhe ordenar; e terá muito cuidado dos negocios, e deſpachos que eſtiverem a ſeu cargo, lendo os papeis, e fazendo relaçaõ delles na Junta, lembrando nella as reſoluçoens; ou ordens, que encontrarem, ou fizerem a bem dos negocios que propuzer, e que neſta diligencia naõ falte; porque do bem que nella me ſervir, me lembrarei para o premiar.

VII.

O Secretario, ao tempo em que ſe houverem de aſſinar as Cartas, Alvarás, ou Proviſoens, meterá dentro o lembrete por onde as expedio, e as conſultas, por onde as paſſou; para que o Preſidente, e Miniſtros, vejaõ ſe eſtaõ confórmes, ao que votáraõ, e ao que fui ſervido reſolver.

VIII.

Nenhum negocio ſe deſpachará por conferencia, ſenaõ por votos, nem ſe praticará ſobre elle, antes de ſe votar, nem em quanto cada hum dos Miniſtros eſtiver votando, ſe interromperá, nem ſe fallará em outra alguma materia, ſem que primeiro ſe acabe de dar fim, ao negocio de que ſe trata.

IX.

IX.

Encarrego muito ao Preſidente, Deputados, Secretario, Conſervador, e Procurador da Fazenda, o ſegredo que devem ter em todos os negocios, que ſe tratarem na dita Junta; de ſorte, que nunca poſſa vir á noticia das partes, o que ſe votou; nem quem foi por elles, nem contra elles; e pelos grandes inconvenientes, e damno, que da falta do ſegredo reſulta, ſeraõ obrigados a me aviſar logo, em vindo à ſua noticia, de qualquer ſegredo que ſe romper, das materias, e negocios, que na dita Junta ſe tratarem, ou pelos Miniſtros della, ou por outras quaeſquer peſſoas, a cuja maõ forem ter as conſultas, que nella ſe fizerem.

X.

Outroſi, lhe encarrego muito o cuidado, e diligencia continua, com que devem proceder no deſpacho dos negocios, para que ſe façaõ com toda a brevidade, e bom expediente; e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem da adminiſtraçaõ do tabaco, que lhe tenho ordenado.

XI.

E porque para a expediçaõ dos negocios ſerá muito conveniente, que ſe ſaiba, os que eſtaõ por deſpachar: Mando ao Secretario, que no fim de cada mez, dê huma relaçaõ das petiçoẽs, e papeis, que tiver em ſeu poder, por deſpachar, e expedir, a qual entregarà ao Preſidente, e em ſua falta, a quem por elle ſervir, que entendendo, ſe naõ pode dar o expediente a elles nos dias deputados para o dito Tribunal, mandarà aviſar aos Miniſtros, que ſe achem nelle, nos dias que para ſua determinaçaõ aſſentar.

XII.

A' dita Junta hey por bem, que pertençaõ todas as materias, e negocios de qualquer qualidade que forem, tocantes ao tabaco; aſſim como tambem todas as cauſas civeis, e crimes pertencentes ao dito genero, e adminiſtraçaõ delle, e reſiſtencias, que ſe fizerem aos Miniſtros, e Officiaes, que por obriga-

/196

çaõ, e ordens da dita Junta, ſe cõmetterem diligencias contra os tranſgreſſores do dito genero, excepto quando das reſiſtencias ſe haja de ſeguir pena de morte; porque neſte caſo remeterá a Junta, as devaças à Relaçaõ, para nellas ſerem ſentenciadas.

XIII.

Sou outroſi ſervido, que a Junta poſſa ſómente com os Miniſtros de letras que nella aſſiſtem, e com o parecer do Preſidente, fazer ſummarios aquelles caſos, em que entender he conveniente eſte procedimento, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario.

XIV.

Todos os feitos crimes, que vierem remetidos dos Superintendentes das Provincias, ſe deſpacharàõ na Junta a final, obſervando-ſe nelles aquella meſma fórma, que até o preſente ſe guarda. E os que forem proceſſados pelo Conſervador deſta Corte, ſe deſpacharàõ a final na Junta; para o que eſtando neſtes termos, hirá o Conſervador a ella, e os proporá com os Miniſtros Letrados, que nella ſe acharem, naõ ſendo os Adjuntos menos de dous; e o que por dous votos ſe vencer, ficará determinado; praticando-ſe neſtes feitos a reduçaõ, que pela Ordenaçaõ ſe manda obſervar nos feitos, em que baſtaõ tres Juizes, e empatando os Juizes nos ditos feitos, deſempatará o Preſidente. E todos os caſos, que pela dita Junta ſe ſentenciarem, ainda que pela Ordenaçaõ neceſſitem de mais Juizes, ſe ſentenciaràõ ſó pelos Miniſtros da dita Junta; ainda que menos em numero; porque neſta parte, hei por derogada a dita Ley. E o Conſervador ſe aſſentará na Junta, no banco da maõ eſquerda, no fim delle, e virà ao dito Tribunal, todas as vezes, que por elle for chamado.

XV.

Haverà hum Procurador da Fazenda, o qual naõ ha de ſer de Miniſtro occupado em tribunal, nem daquelles que na Relaçaõ tem mayor lugar, que o Deſembargador de Aggravos, porque ſó deſtes, e dos Extravagantes, me poderà a Junta fazer propoſiçaõ; e o provimento ſerà de tres em tres annos ſómente; e quando o Miniſtro que o for, no tempo em que exiſtir neſta

occu-

occupaçaõ paſſar a qualquer dos lugares maiores, ceſſará logo o de Procurador da Fazenda, e a Junta me conſultará ſugeitos, para prover outro.

XVI

E o dito Procurador da Fazenda, ſerá parte em todos os feitos civeis, e crimes, que ſe moverem perante o Conſervador, e aſſiſtirá na Junta ao deſpacho dos ditos feitos, e ſe lhe continuará viſta delles, por deſpacho da Junta, e de todos os requerimentos que ſe fizerem, em que poſſa ter que requerer ſobre a qualidade, ou prejuizo da dita adminiſtraçaõ, aonde tambem ſerá chamado todas as vezes, que parecer neceſſario, e terá o ſeu aſſento, no ultimo lugar do banco da maõ direita.

XVII.

E as couſas civeis pertencentes á dita Junta, que forem proceſſadas pelos Superintendentes, ſe ſentenciaràõ na meſma Junta a final, pelos Miniſtros de capa, e eſpada, e de letras, na meſma fórma que até o preſente ſe obſervou; e o meſmo ſe fará nas que forem proceſſadas pelo Conſervador, o qual as trará á Junta, e nella as relatará, dando em primeiro lugar o ſeu parecer na preſença do Procurador da Fazenda, naõ eſtando na dita Junta, menos de tres Deputados, quer ſejaõ de capa, e eſpada, quer de letras.

XVIII.

E porque poderá ſucceder, que quando os feitos crimes ſe houverem de ſentenciar, falte na Junta Deputado de letras, e ſe ſuſpenda a determinaçaõ delles, em grave prejuizo das partes, e ſer juſto evitar o damno, que a ellas lhes reſulta; ſou ſervido, que haja hum Miniſtro, que na falta de qualquer delles, ſirva em ſeu lugar, e ſeja chamado na occaſiaõ, em que for neceſſario; o qual ſe aſſentarà no meſmo lugar, do que ſubſtituir; e ſuccedendo ſer o Miniſtro que falte, o mais antigo, e naõ aſſiſtindo o Preſidente, naõ terá o dito ſubſtituto, nem a preſidencia, nem a campainha; porque ſó ao proprietario mais antigo, dos que ſe acharem preſentes, pertence privativamente.

198

XIX.

E movendo-se alguma causa civel, entre o meu Procurador da Fazenda, e algum homem de negocio, ou qualquer outra pessoa, sobre materia em que esta administraçaõ tenha interesse, ou prejuiso, será nelle parte o Procurador Fiscal, e a causa se processará, e sentenciarà pelo Conservador, na fórma assima dita, sendo presente o Procurador da Fazenda. E será outrosi parte em todos os feitos crimes, promovendo libello contra os transgressores, e descencaminhadores do tabaco, assim de pó, como de rolo.

XX.

Para as culpas dos descaminhos do tabaco, de qualquer sorte que sejaõ, em que incorrerem os Cavalleiros do Habito, que devaõ ser julgados por razaõ de seu privilegio, pelo Juiz dos Cavalleiros, tenho nomeado hum dos Ministros da Junta, o Dezembargador Sebastiaõ Ruiz de Barros, Cavalleiro do Habito de Christo, o qual será Juiz na primeira instancia, dando appellaçaõ, e aggravo para a Mesa da Consciencia, á qual tenho ordenado, que todas as sentenças que der, sobre a culpa desta qualidade, antes que as publique, me dê conta; porque quero me conste na fórma, em que procede no castigo de hum delicto taõ grave, pelas consequencias do bem cõmum de meus Vassallos.

XXI.

O Conservador tirará devaça de todos os descaminhos que se fizerem no tabaco em prejuizo desta administraçaõ; porque todas as culpas desta qualidade, quero sejaõ caso de devaça; e pronunciará, e mandarà prender os culpados per si só, e os processarà, expedindo aggravo para os Ministros de letras da Junta, ao qual assistirà o Meirinho della, e os dous Escrivaens, que atégora havia, assim o da Conservatoria como o da Provedoria, entre os quaes se distribuiráõ igualmente os feitos; porque ao Conservador ficarà daqui em diante pertencendo o conhecimento dos descaminhos, assim do tabaco de folha, como de pó, que por alto se introduzirem.

XXII.

XXII.

E os aggravos que interpuzerem delle nas caufas civeis, os expedirà para todos os Miniſtros da Junta, aſſim de letras, como de capa eſpada; porque a todos, como fica dito, pertence a determinaçaõ delles.

XXIII.

Pertencerá á Junta conſultar-me todos os lugares, e officios, aſſim da Junta, como da Alfandega, e mais partes, a que ſe extende a ſua juriſdiçaõ, excepto os lugares de Deputados, e os de Superintendentes das Provincias do Reyno.

XXIV.

Naõ admittirà requerimento algum ſobre perdaõ, ou commutaçaõ das penas, por minhas Leys eſtabelecidas contra os delinquentes do tabaco; nem conſultarà petiçaõ alguma ſobre a dita materia, ainda que leve remiſſaõ para que ſe veja, e conſulte no dito Tribunal.

XXV.

E quando algumas peſſoas para ſerem apoſentadas nos lugares, ou officios pertendaõ, que a apoſentadoria ſeja de lugar mayor, ou differente do que occuparem, a Junta lhes naõ acceitarà petiçaõ, nem ſobre iſſo me farà conſulta; ſalvo ſe eu o mandar expreſſamente, com derogaçaõ deſta Ordem.

XXVI.

Todas as vezes que houver requerimento de algum Official, em que peça ſervintuario, na conſulta declararà, qual he o impedimento do Official; e a meſma expreſſaõ ſe farà, quando o ſervintuario pedir prorogaçaõ de mais tempo; e tambem quando ſe me fizerem propoſtas para ſerventias de officios, de que naõ houver Officiaes, ſe dirà o tempo que ha, eſtaõ vagos.

200.

XXVII.

Pertencerà à Junta a nomeaçaõ dos Confervadores das Comarcas, no cafo que entenda faõ precifos, e neceffarios, os quaes feraõ pagos à cufta da minha Fazenda, correndo por conta della a adminiftraçaõ defte genero, a trinta mil reis por anno, e arrematando-fe, feraõ os ditos trinta mil reis à cufta dos Contratadores, e os ditos Confervadores tomaràõ as denunciaçoens, que lhes forem dadas, dos que defcaminhaõ tabaco, e faraõ todas as diligencias, que lhes parecerem neceffarias para defcobrir os tranfgreffores defte genero, prendendo os culpados, e fendo cafo, que hindo em feguimento de qualquer complice do dito defcaminho, efte paffe o deftricto, que naõ for de fua jurisdiçaõ: Hey outrofi por bem, de lhes conceder jurisdiçaõ, para que o poffaõ prender, fem embargo de naõ fer dentro de fua Comarca, para o que poderàõ levar vara alçada, e faraõ autos dos delinquentes do fobredito crime, e os remeteràõ aos Superintendentes das Comarcas, para os fentenciarem na fórma do feu Regimento, e Leys promulgadas contra os taes tranfgreffores.

XXVIII.

Vagando alguns officios da Junta, ella proverà as ferventias delles por tempo de feis mezes; como tambem nos impedimentos, e faltas dos Officiaes, darà as ferventias pelo tempo affima referido.

XXIX.

E como a melhor parte do rendimento, que intento tirar do tabaco, confifte em fe evitarem os defcaminhos das frotas que vem do Brafil, e fer conveniente, que na occafiaõ dellas chegarem aos portos defte Reyno, ter peffoas de inteligencia, e verdade, que vigiem no mar, e nas prayas, para que fe abftenhaõ de fe cõmetterem: Hey por bem, que a Junta poffa nomear Meirinhos, e Efcrivaens, que em fragatas affiftaõ de noite, e de dia a rondar os navios, e reconhecerem as lanchas, e barcos que das embarcaçoens fahirem, e fazerem nas prayas com toda a cautela diligencias, para que fe obviem os prejuizos que fe feguem á minha Real Fazenda, em me naõ pagarem os direitos,

tos, que me saõ devidos: e aos sobreditos Meirinhos, e Escrivaens, se darà o salario, que pela dita Junta fui servido determinar-lhes, e acabada a occasiaõ de se descarregarem as ditas Frotas, terà cuidado o Presidente, de os escusar da dita occupaçaõ.

XXX.

Pertencerá á Junta a nomeaçaõ dos Feitores da Alfandega, os quaes seraõ pessoas capazes de se fiar delles, a descarga dos navios, como o acompanharem todos os tabacos, que vaõ da minha Alfandega, a embarcar fóra do Reyno, e dos que se escolherem para o consumo do Estanco, e dos que nelle saõ refugados, e tornaõ para a dita Alfandega.

XXXI.

Quero outrosi, seja da jurisdiçaõ da dita Junta, o provimento das Guardas, que se metem nos navios, exceptuando o caso, em que Eu por condiçaõ os permitta aos Contratadores: os quaes Guardas, seraõ pagos á custa de minha Fazenda, a tres tostoens por dia; * e mando, que na nomeaçaõ delles, se procure sejaõ pessoas de verdade, intelligencia, e cuidado, e saibaõ ler, e escrever; e o Guarda mór do mar desta repartiçaõ, os meterá nas ditas embarcaçoens, logo que ellas entrarem das Torres para dentro, e se appresentaràõ primeiro com seus provimentos, que lhes derem, ao Provedor da Alfandega do tabaco, aonde assinaràõ termo, feito por hum Escrivaõ da Mesa grande, em que se obriguem, que sahindo qualquer fazenda da embarcaçaõ em que assistirem, ou seja tabaco, ou outro qualquer genero, naõ vindo com elle os Feitores, deputados para este ministerio, se submetem a serem castigados com todas aquellas penas estabelecidas por minhas Leys, promulgadas contra os transgressores dellas.

* *Por despacho da Junta de 9. de Novembro de 1702. se declarou, que os Guardas venceriaõ sómente duzentos reis.*

XXXII.

A' dita Junta, pertencerá tambem o provimento dos Continuos della, por ser esta a jurisdiçaõ, que tenho permitido aos mais Tribunaes.

XXXIII.

E para que a dita Junta melhor me possa servir, e naõ haja encontros entre ella, e os mais Conselhos, e Tribunaes, sobre o que lhe tenho cõmettido: Hey por bem, e declaro, que só á dita Junta pertencem todas as cousas civeis, e crimes procedidas do dito genero do tabaco, e que todas ellas se haõ de sentenciar a final na dita Junta: como outrosi, lhe pertencem todos os despachos, e negocios que tocaõ á administraçaõ deste genero.

XXXIV.

Quero outrosi, e mando, que todos os Ministros, e mais Officiaes da Junta, façaõ todas as diligencias, que pela dita Junta se lhes ordenar; e pelo Conservador, e Superintendentes das Provincias, e Executor lhes for deprecado, e naõ o fazendo assim, (o que delles naõ espero,) e constando naõ daõ execuçaõ ás ordens, que lhes forem cõmettidas, sejaõ chamados á mesma Junta, para nella darem razaõ, porque as naõ executàraõ, e achando-os culpados, seraõ reprehendidos no mesmo Tribunal.

XXXV.

Outrosi, se poderá valer a Junta, Superintendentes, e Ministros da Justiça, de todos os Cabos, e Officiaes de Guerra, nas occasioẽs que lhe forem precisas, e necessarias, para evitarem os descaminhos, e se prenderem os delinquentes que forem do tabaco: e hey por bem, que os Cabos, e Officiaes de guerra, que me fizerem serviço, em evitarem os descaminhos do tabaco, segundo a qualidade delle, lhe tenha particular attençaõ, para serem melhorados nos postos, como tenho resoluto por meu Decreto de seis de Setembro de mil e sete centos, remettido ao meu Conselho de Guerra.

XXXVI.

Sou outrosi servido, que todos os Ministros de Justiça que me fizerem serviço de evitar o descaminho do tabaco, ter-lhes particular attençaõ, para os melhorar nos lugares de sua profis-

saõ,

ſaõ, e aſſim o tenho ordenado á Meſa do Dezembargo do Paço, por Decreto meu, de ſeis de Setembro de mil e ſete centos.

XXXVII.

E todas as peſſoas, que me fizerem ſerviço no tabaco, poderàõ por elle requerer, para ſerem deſpachados por via das mercês; o que fui ſervido reſolver por Decreto meu, de ſeis de Setembro de mil e ſete centos, remetido á dita Junta.

XXXVIII.

Hey outroſi por bem, que os filhos daquellas peſſoas, que tiverem tenda de tabaco na Provincia de Entre-Douro, e Minho, ſejaõ izentos de ſerem Soldados; como tambem ſerá izento o criado daquella peſſoa, que lhe vender tabaco na tenda, naõ tendo filho que lho poſſa vender: o que aſſim tenho reſoluto por Decreto meu, de vinte e dous de Setembro de mil e ſete centos; remetido ao meu Conſelho de Guerra, para que em execuçaõ delle, paſſaſſe as ordens neceſſarias.

XXXIX.

E porque a experiencia tem moſtrado, que o meyo mais conveniente para ſe dar comprimento ás ordens, que pelos meus Tribunaes mando paſſar, he, o de naõ poderem os Miniſtros, ſerem promovidos a outros lugares, ſem apreſentarem certidoens, em como deraõ comprimento, e executáraõ o que por elles lhes foi mandado: Hey por bem, que naõ poſſa Miniſtro algum, requerer outro lugar, nem ſer provido nelle, ſem que apreſente certidaõ, paſſada pelo Secretario da Junta; porque conſte ter obedecido, e executado tudo, o que pela dita Junta, e Executor della, lhe foi cõmettido.

XL.

Todas as peſſoas que ſervirem qualquer cargo, officio, poſto, ou lugar no Eſtado da India, naõ poderáõ ſer deſpachadas, ſem que primeiro moſtrem certidaõ do Superintendente, ou Adminiſtradores do tabaco do dito Eſtado, em como tem dado

218

do comprimento, ao que pelos ſobreditos lhes foi mandado; e aſſim o ordenei ao meu Viſo-Rey, e Capitaõ General, do Eſtado da India, por reſoluçaõ minha de vinte e dous de Março, de mil ſeiscẽtos noventa e oito, tomada em conſulta de dezaſete de Março do dito anno.

XLI.

E para que com mais brevidade, e fórma mais conveniente ao meu Real ſerviço, ſe obedeçaõ ás ordens, que pela dita Junta ſe paſſarem: Hey por bem, (ſem embargo das ordens em contrario,) que o Viſo-Rey, e Capitaõ General do Eſtado da India, e mais Miniſtros, e Officiaes delle, executem tudo o que pela dita Junta for mandado; o que outroſi na ſobredita fórma, faraõ o Governador, e Capitaõ General do Eſtado do Braſil, e mais Governadores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Juſtiças, como lhes tenho ordenado por reſoluçaõ minha; para o que a Junta expedirá as ordens, que ſeraõ por mim aſſinadas.

XLII.

E como contra todas aquellas peſſoas, que tiraõ por alto tabaco de rolo, e de pó, vindo das minhas Conquiſtas, que he ſó o que permitto ſe gaſte neſte Reyno, reduzindo a Eſtanco, prohibindo, que nem o fabricado em Caſtella, nem em os mais Reynos, poſſaõ neſte, ter conſumo; e para ſe deſcobrirem os tranſgreſſores, ſeja neceſſario dar premio aos denunciantes: Hey por bem, que toda a peſſoa, que denunciar qualquer deſcaminho de tabaco, que naõ ſeja fabricado no meu Eſtanco Real, (que he ſó, o que permito ſe gaſte neſte Reyno, e Ilhas adjacentes, e Eſtado da India:) outroſim, o que denunciar tabaco de rolo, tirado por alto, ou tornado a introduzir neſte Reyno, quer ſeja das Conquiſtas delle, quer dos Reynos eſtranhos, ſe lhe dê por cada arratel, ſendo de toda a bondade, hum toſtaõ, e naõ tendo a ſobredita bondade, deixo a arbitrio da Junta, o que ſe lhe deve dar. E o Eſcrivaõ que paſſar a certidaõ, em como a dita tomadia foi entregue no Eſtanco, com os Meſtres delle, examinará a ſua qualidade, e na dita certidaõ declarará, aſſim a viſtoria que ſe fez, como o para que ſervirá o dito tabaco.

XLII.

XLIII.

E por quanto eſte genero, no caſo que o naõ mande adminiſtrar pela Junta, mandando obſervar o Regimento de minha Fazenda, queira ſe contrate, ſe haõ de tomar aos Contratadores fianças, a ametade de ſeus arrendamentos, na fórma, e com clauſulas, e condiçoens do Regimento de minha Fazenda, o que ſe naõ poderá conſeguir, por os Rendeiros naõ poderem dar as ditas fianças: e confiando do zelo, com que os Miniſtros da Junta me ſervem, mando, que as fianças ſe examinem, e acceitem na melhor fórma, que for poſſivel, ſem que a Junta, e Miniſtros della, fiquem obrigados a ſatisfazer á minha Fazenda, qualquer perda, ou damno que reſultar das ditas fianças; e o meſmo ſe entenderá nas Comarcas, que ſe mandarem adminiſtrar por minha conta, a cujos Adminiſtradores ſe naõ pede fiança.

XLIV.

Todo o tabaco que for neceſſario para conſumo do Reyno, o ha de mandar comprar a Junta, por conta de minha Real Fazenda, quando entender convem a meu Real ſerviço, e a compra delle ſe fará, todas as vezes que á Junta parecer, de todas as partidas deſpachadas.

XLV.

E para ſe examinarem os tabacos que ha na Alfandega capazes para ſe fabricarem em pó, mandará o Preſidente, que os vaõ ver os Meſtres que ha diſtinados para eſtes axames, e com a noticia que derem das partidas, que tem melhores tabacos, mandará o Preſidente vir as que lhe parecer, para as caſas do Eſtanco Real, aonde na parte, que para iſſo for mais acomodada, ſe porá huma meſa, com os aſſentos neceſſarios, onde eſtará o Preſidente com os Deputados da Junta, que elle nomear, que ſeraõ, os que tiverem melhor noticia, e experiencia deſte negocio; ſendo tambem preſente o Theſoureiro, e Eſcrivaõ do ſeu cargo, e em preſença de todos, ſe hiraõ abrindo os rolos, e tiradas delles as amoſtras que parecerem neceſſarias para ſe ver a ſua bondade, e qualidade, as levaraõ os Meſtres á

206

dita Meſa, e tanto que nella pelos ditos Miniſtros, e mais peſſoas forem viſtas, ſe hirão apartando os rolos, das que ſe approvarem, ſeparando-ſe, confórme as ſuas ſortes, para Amoſtra, para Fino, e para Corte, e neſtas eſcolhas, e ſeparaçoẽs, encomendo muito ao Preſidente faça ter tal cuidado, e vigilancia, que ſe naõ confundaõ os rolos, huns com os outros, que como os preços ſaõ differentes, póde reſultar de qualquer deſcuido, grande damno ao meu ſerviço.

XLVI.

Separados, e eſcolhidos na fórma referida os tabacos, ſe ajuſtará logo com os donos, o preço delles, confórme os ſeus lotes, na fórma que parecer mais conveniente; e ajuſtadas aſſim as compras, ſe hirão logo pezando os rolos na balança, que para eſſe effeito ha no Eſtanco, aſſiſtindo ao tomar do pezo, aſſim o Eſcrivaõ da receita, como da Emmenta, que cada hum o tomará de per ſi, e acabado de pezar, verão ſe confere hum com o outro, e depois de conferidos, e ajuſtados ambos na meſma quantia de arrobas, e arrateis, abatendo em cada rolo, a dous arrateis por arroba, e ajuſtado o dito abatimento, faraõ a conta ao dinheiro que importar todo o tabaco, e depois de verem que eſtá certa, o Eſcrivaõ da Emmenta, o tomará por Emmenta no livro della, e o Eſcrivaõ da Receita, o carregará ao Theſoureiro no livro das compras, declarando-ſe no aſſento da dita Receita o numero dos rolos, e dos couros, capas delles, a quantia das arrobas, e arrateis, o preço, e quanto ſe montou, e a quem foi comprado o tal tabaco; tudo com toda a clareza, e diſtincçaõ; e eſte aſſento rubricará o Preſidente, e Miniſtros, e o aſſinará o Theſoureiro, Eſcrivaõ da ſua Receita, e o vendedor. Eſta fórma quero, e mando ſe continue, e que por nenhum modo ſe faça o contrario; e o Theſoureiro do tabaco que pagar ſem eſtas circunſtancias, ſe lhe naõ levarão em conta as quantias que diſpender com as ditas compras.

XLVII.

E porque no contrato que de preſente corre, ſe expreſſou por condiçaõ ao Contratador, que por ſua conta correria o diſpendio, que ſe fizeſſe na fabrica do meu Eſtanco Real, e que

as

as compras do tabaco, feriaõ feitas com o feu cabedal, lhe permiti pudeffe efcolher na Alfandega, em todas as partidas defpachadas, todo o tabaco que lhe foffe neceffario para o confumo do Reyno, pagando a feus donos, o que pela Junta fe arbitraffe: Hey por bem efcufar o Prefidente, e mais Miniftros, da approvaçaõ que pelos capitulos antecedentes lhe incumbia fazer dos ditos tabacos, e que os dous capitulos antecedentes fiquem em feu vigor, fó na parte que refpeita á affiftencia do Efcrivaõ do Eftanco, e do da Emmenta; porque eftes quero, e mando, affiftaõ ao entrar de todas as partidas do tabaco no meu Eftanco Real, e ao pezo que dellas fe fizerem, tomando em lembrança as qualidades do dito tabaco, e conferindo os ditos pezos, e fazendo conta ao que em dinheiro cuftáraõ, e lhe concedo, tenhaõ jurifdiçaõ para approvar as qualidades do tabaco, fe he da Amoftra, Fino, ou de Córte.

XLVIII.

Será outrofim obrigado o dito Efcrivaõ do Eftanco, a naõ deixar fahir delle tabaco algum, affim de pó, como de rolo, fem que primeiro o tome em lembrança, em livro que terá para effe effeito.

XLIX.

Todo o tabaco que fahir para as Provincias do Reyno, hirá com guias, as quaes fará o dito Efcrivaõ do Eftanco, ou o da Emmenta, declarando nellas os arrateis que vaõ de tabaco de pó, e arrobas de fumo, e para que parte; e antes de entregar a guia ao Contratador, fe regiftará no livro da fahida, e affinará o Efcrivaõ do Eftanco, ou da Emmenta, com o feu nome inteiro, o que tambem fará o Contratador, por affim lho ter permitido; excepto nos tabacos, que por mar forem para o Porto; porque as guias haõ de fer affinadas por hum dos Miniftros da Junta; na fórma que novamente tenho refoluto.

L.

Todos os livros que fervirem no Eftanco Real, e Alfandega, e todos os mais, affim da receita, e defpeza do Thefoureiro, e da Emmenta, feraõ numerados, e rubricados pelos Deputados

da Junta, diſtribuindo-ſe entre elles igualmente, como até aqui fazia, dondo-ſe-lhes a meſma ajuda de cuſto, que até agora ſe lhes dava; e eſta deſpeza ſe fará por deſpacho da Junta, que com o conhecimento aſſignado pelo Miniſtro, lhe ſerá levada em conta ao Theſoureiro.

LI.

O dito Theſoureiro, naõ receberá dinheiro algum dos devedores da Fazenda Real por recibo ſeu, e todo o que lhe for entregue pelos ditos devedores, lhe ſerá logo carregado em receita pelo Eſcrivaõ do ſeu cargo: dando conhecimento ás partes, feito pelo dito Eſcrivaõ, e aſſignado por elle; e toda a peſſoa, que por recibo ſeu lho entregar, perderá o dito dinheiro; para o que ſe porá Edital, e no Contrato que ſe arrematar; ſe expreſſará por condiçaõ eſte capitulo.

LII.

E porque para as dividas procedidas do genero do tabaco tenho reſoluto, haja hum Executor, e que eſte juntamente ſeja Theſoureiro do ſobejo, que reſta das conſignaçoens, juros, e tenças impoſtas no dito tabaco, e ſer conveniente ſe lhe tomem contas, de tres em tres annos; a Junta me conſultará Contador, e Provedor, que lhas houver de tomar; e todas as duvidas que nellas houver, ſe deſpacharáõ pelo dito Tribunal, pelo grande conhecimento que tem, de ſimilhantes negocios. *

* *Acha-ſe extincto eſte Executor, em Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 23. de Julho de 1732. e dada nova fórma pela Ley de 20. de Março de 1756.*

LIII.

E poſto que do Preſidente, e mais Miniſtros, que de preſente me ſervem na dita Junta, e pelo tempo em diante me ſervirem, confio naõ ſómente a obſervancia inviolavel deſte Regimento, mas tambem que me proporàõ com todo o acerto, e cuidado, tudo o que neceſſario for, que nelle ſe accreſcente, para melhor arrecadaçaõ, e vigilancia deſte tributo, taõ neceſſario ao bem commum de meus Vaſſallos, e defenſa de meus

Reynos:

Reynos: com tudo, por eſte capitulo, lhe hey por mui recomendado, e declaro, que em tudo o que naõ encontrar eſte Regimento, ſe obſervará o que fui ſervido dar aos ſuperintendentes do tabaco, em vinte e tres de Junho de mil e ſeiſcentos e ſetenta e oito.

DO QUE SE HADE OBSERVAR NA Alfandega.

I.

TOdo o tabaco que vier do Brazil, pagará de direitos por entrada na Alfandega deſta Cidade, mil e ſeiſcentos reis por arroba, e o do Maranhaõ a oito centos, os quaes ſe poràõ em arrecadaçaõ, pelo Provedor, e Officiaes da Alfandega do tabaco, na fórma que ſe declara nos capitulos ſeguintes. *

* *Derogado pelo cap.* 1. §. 2. *do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

II.

Tanto que os Mercadores, ou quaeſquer outras peſſoas que tiverem tabaco na dita Alfandega, pagarem os direitos, poderàõ logo uſar do dito tabaco, embarcando-o, navegando-o para aquellas partes, que tenho permitido ſe navegue, e naõ forem prohibidas, ou vendendo-o á minha Fazenda, ou ao Contratador deſte genero, (como ſaõ obrigados) pelos preços que ſe ajuſtarem com os Miniſtros da Junta, e naõ poderàõ vender para eſte Reyno, Ilhas adjacentes, e Eſtado da India, a peſſoa particular, e fazendo o contrario, incorreràõ nas penas da Ley.

III.

Declaro que todas aquellas peſſoas, que tiverem dado fiança na Alfandega do Reyno para poderem deſpachar, o poderàõ fazer na do tabaco, appreſentando ao Provedor certidaõ, de como tem dado na dita parte fiança, e fazendo termo della perante o dito Provedor, deſpacharàõ o ſeu tabaco, na meſma

fórma, que até o presente o faziaõ. *

* *Derogado; porque as fianças se devem prestar perante o Provedor da Alfandega do Tabaco.*

IV.

Tanto que os navios das Frotas surgirem defronte da Alfandega, logo os Mestres seràõ obrigados a trazer, e entregar ao Provedor della os livros da carga do tabaco, e as arrecadaçoẽs, e registos, que pelos meus Officiaes dos portos das Conquistas, lhes forem entregues, e recomendados, e havendo nesta entrega alguma dilaçaõ, seraõ castigados a arbitrio da Junta. *

* *Acha-se dada a nova providencia, pelo que respeita a este capitulo, e aos que se seguem, 5. 6 7. 8. 9. e 10. no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, e nos capitulos 4. 5. e nos seus respectivos §§.*

V.

O Provedor entregará os ditos registos, a hum dos Escrivaens da Mesa grande, o qual tomará termo ao Mestre, de que naõ tras mais tabaco, do que os expressos nelle; com declaraçaõ, de que achando-se o contrario, incorrerá nas penas estabelecidas contra os transgressores deste genero.

VI.

Todas as addiçoens do tabaco, que vierem no dito registro, se lançaràõ em hum livro com toda a clareza, e distincçaõ, fazendo-se nelle titulo separado de cada navio, e Mestre, escrevendo-se no fim delle, o termo que assima fica declarado, e o registro se entregará ao Provedor, para o guardar, e conferir em sua presença, depois de feita a descarga de cada hum dos navios, em que se seguirá a ordem ao diante declarada.

VII.

E pedindo os Mestres descarga, que se lhes dará com grande brevidade, (porque toda será mui importante para evitar os descaminhos,) se disporá a dita descarga com a melhor or-

dem,

dem, e diſtribuiçaõ que for poſſivel; e os roes de cada hum dos barcos que trouxerem tabaco, viràõ aſſinados pelos Guardas dos navios, que eſtiverem a bordo vigiando, e pelo Feitor que o vier conduzindo até ſe recolher, na fórma coſtumada, para a Alfandega; e os ditos roes, ficaràõ em poder do Official a que toca, na ſobredita, e coſtumada fórma, para a conferencia que fica determinada no capitulo antecedente. E o Provedor terá mui particular cuidado, em que os Feitores façaõ ſua obrigaçaõ, e conduzaõ os tabacos dos navios, até dentro da Alfandega; porque eſta he huma das principaes.

VIII.

Aſſim como na Alfandega for entrado o tabaco, que ſe deſcarregar dos navios, ſe hirá logo arrumando com ſeparaçaõ das partidas, e depois de ſeparadas, viràõ todas, cada huma de per ſi, á balança, que de preſente ha, onde ſeraõ pezadas, lançando o pezo no livro da balança pelo Juiz, e Eſcrivaõ della; e ſacando-ſe bilhete do dito pezo, ſe carregará por elle o dito tabaco, partida por partida, (puxando-ſe por ellas, pelos livros do regiſtro que vierem do Braſil) em hum livro, que para iſſo haverá, para conferir com os regiſtros; e neſta conferencia ſe porá em arrecadaçaõ o tabaco que faltar; e para ſe tomar razaõ, e conta em quanto as partidas ſe naõ deſpachaõ, e carregaõ nos livros da receita, de donde o Theſoureiro ha de ſacar os eſcritos, ſobre o dono do tabaco, ou a peſſoa a quem vier remetido, a reſpeito de quatro, oito, e doze mezes, e ſerá o aſſento na fórma coſtumada, com todas as declaraçoens neceſſarias, lançando-ſe ao meſmo tempo no livro da receita, e no da conferencia, por dous Eſcrivaens da meſa grande da Alfandega, como hoje ſe obſerva; e para o dito pezo, pelo qual ſe haõ de pagar á minha Fazenda os direitos de mil e ſeiscentos reis por arroba, por entrada, ponde-ſe na balança, dando-ſe dous arrateis por arroba, do que pezar bruto o tabaco, os quaes ſe abateràõ do pezo, e do que ficar liquido, ſe haõ de pagar os direitos, com declaraçaõ, que na balança em que ſe pezar o dito tabaco, naõ ha de haver menos pezo, que o de arroba.

212

IX.

A regra, e ordem que o Provedor da Alfandega obſervará no pezo das partidas, ſerá deſpachar em primeiro lugar as daquellas peſſoas, que quizerem deſpachar; porque primeiro eſtaõ os que procuraõ os ſeus deſpachos, do que, os que naõ trataõ delles; e as que deſpacharem, (como bilhete) que appreſentaràõ na Meſa do Provedor, paſſado do livro da balança, ſe fará carga, no livro da Receita, e no da conferencia, como de preſente ſe pratica, ſahindo com a importancia dos direitos, a reſpeito de mil e ſeiscentos reis por arroba, e nos aſſentos ſe accuſaràõ as folhas do livro da balança; por ſer conveniente, que todos os livros confiraõ huns com os outros.

X.

Nas partidas que ficarem, ſem que os ſenhorios dellas tratem de as deſpachar, feita a ſeparaçaõ, e acabada a deſcarga, mandará o Provedor pôr Edital, de trinta dias de tempo, para nelles as peſſoas, a quem pertencerem as ditas partidas, acudaõ a manifeſtalas, para que aſſim ſe carreguem, e a ſeus tempos ſe paguem os direitos, que á minha Fazenda ſe devem; e aos que acudirem, dará o dito Provedor deſpacho na fórma coſtumada; e dos que naõ acudirem, mandará fazer relaçaõ, em que ſe declare os rolos, e arrobas de cada peſſoa, com o qual dará conta na Junta, por onde ſe mandaràõ arrematar os tabacos, de que naõ appareceraõ ſeus donos, na fórma que até agora ſe fez, ſem prejuizo dos fretes, e direitos, aonde a dita Junta precederá, como lhe parecer juſtiça.

XI.

O tabaco que ſe houver de navegar para fóra, para os Portos Eſtrangeiros, onde coſtumaõ hir, pagará da ſahida hum toſtaõ por arroba, na fórma que até agora ſe pagava, e terá a meſma liberdade, que hoje tem, (e naõ encontrar as ordens particulares,) e todo o Mercador o poderá navegar, e ſahirá da dita Alfandega, com hum Feitor della, o qual o hirá meter a bordo; e na embarcaçaõ em que houver de hir, ſe meteràõ Guardas,

em

em quanto eſtiver à carga, e o Guarda mór do mar, terà cuidado de vigiar de dia, e de noite, os navios que eſtiverem a ella, ou jà carregados, e terà a dita vigilancia, até q̃ ſaiaõ pela barra fóra; para que o tabaco ſe naõ tire, nem baldee em outras embarcaçoens, ou barcos, e terà outroſi o dito Guarda mór, juriſdiçaõ para impedir, que aos ditos navios, naõ cheguem barcos, ou outras quaeſquer embarcaçoens, em que ſe poſſa fazer deſcaminho. *

* *Acha-ſe derogado, quanto ao toſtaõ de direito da ſahida no cap.* 1. §. 2. *do novo Regimento da Alfandega do Tabaco.*

XII.

Todo o tabaco que ſe embarcar para fóra, levará huma marca Real, que cada anno ſe fará diverſa, para que no caſo em que ſe deſcaminhem alguns rolos, ſe conheçaõ pela dita marca, ſerem deſcaminhados; a qual ſe porá nas cabeceiras, e ilhargas dos rolos, e haverá hum livro da ſahida, onde ſe lance todo o tabaco que for para fóra, declarando-ſe nos aſſentos, quem o deſpacha, para onde, e em que navio carrega, para ſe ſaber que tabaco foi, para qualquer dos portos da Europa. E os manifeſtos dos Mercadores ſe apurem, quando ſe entenda ſer conveniente, que os ditos manifeſtos ſe deſobriguem, e neſte particular, ſe obſervarào em primeiro lugar as condiçoens que tenho promettido ao Contratador deſte genero, e Ley que fui ſervido mandar promulgar, em vinte e dous de Junho de mil e ſetecentos, com a limitaçaõ da Ley, feita em vinte e quatro de Setembro do dito anno. E os Mercadores, ou quaeſquer outras peſſoas que deſpacharem o dito tabaco para fóra, farào os manifeſtos, e mais termos na fórma das ditas Leys.

XIII.

E como todo o tabaco vem regiſtrado do Braſil, e ſeja mais defficultoſo o deſcaminho, e os tranſgreſſores deſte genero, poderào buſcar meyos para o deſcaminhar na meſma Alfandega, aonde ſe recolhe, e convir muito a meu ſerviço, evitar todo o prejuizo que póde reſultar á minha Real Fazenda: Hey por bem, que o Provedor da dita Alfandega, ordene aos dous Guardas do Almazem grande, em que ſe recolhe todo o tabaco

co quando ſe deſcarregaõ as Frotas, que por nenhum modo deixem entrar no dito Almazem, peſſoa alguma, mais que os donos delle, e os Mercadores, ou ſeus Caixeiros, que forem com os ditos donos, ajuſtar as compras das ſuas partidas, naõ conſentindo por nenhum modo, ſe abraõ rolos, nem furem ſenaõ em preſença de ambos os ditos Guardas, e depois de viſtas pelos compradores as amoſtras, as faràõ os ditos Guardas meter nos meſmos rolos, ſem ficar alguma de fóra, fazendo logo pregar, e unir as roturas de ſorte, que os rolos fiquem outra vez fechados. *

* *Acha-ſe dada nova providencia, quanto á abertura dos rolos no cap. 5. §. 1. e 2. do novo Regimento da Alfandega.*

XIV.

E parecendo que além dos ditos Guardas, devem aſſiſtir outros Officiaes, o Provedor mandará aſſiſtir, os mais que lhe parecer, quando ſe abrirem rolos no dito Almazem; e porque a porta delle fica na caſa do deſpacho, terá da ſua Meſa grande cuidado em que a elle for, naõ conſentindo, entre peſſoa alguma de ſuſpeita; e advertirá aos Guardas, que vindo á balança algum rolo roubado, ou diminuto, ſeraõ logo expulſos; e caſtigados com toda a ſeveridade; por ſer a ſua principal obrigaçaõ, guardar o dito Almazem; e a porta que eſte tem para o mar, por onde entra o tabaco, quando ſe deſcarrega a Frota, ſe naõ abrirá em nenhum caſo, fóra do tempo da deſcarga, e quando no tempo della ſe abrir, eſtará na dita porta, hum Eſcrivaõ da Meſa grande, cada anno, alternativamente, a cuja ordem eſtará o Porteiro, e tudo o mais que pertencer á boa arrecadaçaõ da entrada, e deſcarga do tabaco, naõ deixando ſahir pela dita porta do mar, peſſoa alguma.

XV.

E porque os deſcaminhos dos Almazaens do Jardim, onde ſe recolhe o tabaco já deſpachado pelos Mercadores, dependem de maior vigilancia, naõ conſentirá de nenhuma maneira o Provedor, que a porta que eſtá dentro da Alfandega, e vai para o Jardim, eſteja aberta, ſe naõ em quanto for entrando

a par-

a partida, que da Alfandega ſahir deſpachada, e em quanto for paſſando, mandará aſſiſtir hum Feitor á dita porta, e ſe naõ abrirá, ſe naõ quando houver de paſſar outra deſpachada.

XVI.

E para que na porta, que os ditos Almazaens tem para o mar, haja maior reſguardo, mandará o Provedor aſſiſtir a ella, hum Feitor com o Porteiro, ordenando-lhes, que naõ deixem entrar Frades, nem Clerigos, nem peſſoas deſconhecidas, e de ſoſpeita, ſe naõ os Mercadores que lá tiverem tabacos.

XVII.

Haverá na dita porta duas chaves, de que terá huma o Porteiro, e outra o Feitor, para que ſe naõ abra, nem feche, ſem eſtarem ambos, e havendo Mercador, ou Mercadores que queiraõ caldear, refazer, e concertar o ſeu tabaco, o diràõ ao Guarda mór, o qual dará parte ao Provedor, para mandar aſſiſtir hum Feitor no Almazem, em que ſe beneficiar o tal tabaco, com ordem, que nelle naõ deixem entrar peſſoa alguma, mais que os homens de trabalho, e o dono do tabaco, ou ſeus Caixeiros, naõ conſentindo levem couſa alguma para fóra.

XVIII.

E naõ havendo livres tantos Feitores, quantos forem os Almazaens em que ſe concertar a tabaco, mandará o Provedor hum dos Meirinhos, ou dos ſeus Eſcrivaens das varas, ou hum Guarda, e finalmente repartirá os ditos Officiaes, como lhe parecer, em fórma que ſe naõ falte a eſtas cautelas; e faltando Officiaes, encarregarà a hum a aſſiſtencia de dous Almazaens, viſto eſtarem muitos miſticos, aſſim de que naõ ſucceda, ſe deſcaminhem tabacos de huns, para outros, de que póde reſultar prejuizo aos Mercadores, e à minha Real Fazenda.

XIX.

E porque depois de ſahirem os tabacos deſpachados para o Jardim, neceſſitaõ muitas vezes de beneficio, e as caſas que

 ha

ha nelle, naõ ſaõ tantas, quantas os donos do dito tabaco, para cada hum delles ſe dar caſa particular, em que ſe lhes concerte: Hey por bem, que o Provedor as diſtribua entre todos, como lhe for poſſivel; mas em fórma, que os que tiverem grandes partidas, fiquem com os que as tiverem iguaes, e os que as tiverem pequenas, em todo o caſo os ajunte com aquelles, que as tiverem na meſma fórma; por ter moſtrado a experiencia, que entrando com ruins partidas, ſahiraõ com ellas melhores.

XX.

Os Feitores, e Officiaes, que nos Almazaens aſſiſtem, teràõ grande cuidado em naõ deixar paſſar tabaco, de huns para outros, e às horas em que ſe coſtuma dar deſcanço para comerem os trabalhadores, os mandaràõ ſahir para fóra delles, e fecharàõ as portas, e depois as viràõ abrir, para continuarem o ſeu trabalho, com tal cuidado, que naõ haja queixa, de que ſe perde o tempo por ſua falta.

XXI.

E ao Guarda mór dos ditos Almazaens do Jardim, encarregarà o Provedor, tenha grande cuidado em que o Porteiro, Feitores, e mais Officiaes, que nelles aſſiſtem, naõ faltem ás ſuas obrigaçoens em nenhuma das ditas circunſtancias, e que tome muito por ſua conta, ver tudo o que ſe faz peſſoalmente; para que a ſua aſſiſtencia, e reſpeito evite os deſcaminhos, principalmente nos Almazaens, em que ſe eſtiver concertando tabaco; e o meſmo fará o Eſcrivaõ do ſeu cargo, e que todos os dias infallivelmente ao ſahir para fóra, ſejaõ apalpados os trabalhadores; e parecendo ao dito Guarda mór neceſſario fazer-ſe a meſma diligencia com peſſoas de maior ſuppoſiçaõ, a mandará fazer em ſua preſença, pelo meſmo apalpador; e achando-ſe tabaco algum aos homens do trabalho, ou a outra peſſoa, dará parte ao Provedor, para que o mande prender, fazendo primeiro auto da achada, que remeterá ao Conſervador; e os homens de trabalho que forem achados com tabaco, naõ ſeraõ mais admitidos a trabalhar nos ditos Almazaens, álém das mais penas, que por eſte Regimento lhes ſaõ impoſtas.

XXII.

E para melhor ſe ſervirem os Officiaes dos Almazaens do tabaco, o Provedor da dita Alfandega, fará diſtribuiçaõ nos ditos Officiaes, nomeando-os aos mezes, com tal igualdade, que naõ haja queixa; e deſta ſorte ſaberá cada hum, o que hade fazer; e faltando qualquer dos ditos Officiaes á ſua obrigaçaõ, o Provedor o mandará logo prender; e dará conta na Junta, para ſe proceder contra elle, como parecer juſtiça; e advertirá aos ditos Officiaes, que, o que naõ fizer o que deve a meu Real ſerviço, ſerá irremiſſivelmente expulſo do officio, álém das mais penas, com que ha de ſer rigoroſamente caſtigado.

XXIII.

E porque póde ſer factivel, que os homens que trabalhaõ com os rolos, deſcaminhem algum tabaco, ordenará o Provedor, que na deſcarga dos navios, ao entrarem para Alfandega os tabacos, as companhias dos trabalhadores ſe diſtribuiraõ em tal fórma, que huma companhia ande da porta, por onde entrar o tabaco para dentro, e outra da banda de fóra, ſem que huns ſaiaõ para fóra, nem outros entrem dentro no Almazem, e entre portas, paſſaràõ os rolos huns aos outros, e acabado o ſeu trabalho, ſeraõ mui bem apalpados; porque fiados em que ſe naõ faz com elles eſta diligencia, pódem fazer grandes deſcaminhos.

XXIV.

Ordenará o Provedor ao Guarda mór, que tenha muito cuidado em que os trabalhadores que caldeaõ, enrolaõ, e concertaõ o tabaco, todas as vezes que ſahirem para fóra dos ditos Almazaens, (que ſeraõ as menos que for poſſivel) ſejaõ infallivelmente apalpados; e aos homens que nos ditos Almazaens trabalhaõ nos carretos dos rolos, e embarques delles, prohibirá totalmente entrarem nos Almazaens, em que ſe eſtiverem concertando os tabacos; nem tambem poderá entrar nelles Mercador, ou Caixeiro, ſem licença do Guarda mór; e quando lha der, hirá com elles hum Feitor, ou Guarda, aos quaes advertirá, que haõ de incorrer na pena do perdimento de ſeus

 officios,

officios, e nas mais que parecer, ſe diſſimularem; ou conſentirem qualquer deſcaminho; e que ſe naõ tirem dos poſtos, em que o Provedor os tiver nomeado, ou ſeja no Jardim, ou na Alfandega; e que em nenhum dos Almazaens delle entrem, ſem o dito Provedor os mandar.

XXV.

Nenhum Official da dita Alfandega, nem outra peſſoa alguma de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, entrará nos Almazaens do dito Jardim; porque naõ haja occaſiaõ de trazerem amoſtras, nem de paſſar tabaco; e para o meſmo fim, eſtará ſempre fechada a porta que vai da Alfandega, para os ditos Almazaens, e a chave della, em maõ do Provedor, que ſómente a mandará abrir, quando paſſar tabaco deſpachado, e tanto que ſe recolher, ſe fecharà logo, e guardará o dito Provedor a chave.

XXVI.

E porque da exacçaõ dos apalpadores que aſſiſtem no Jardim, depende muito á boa arrecadaçaõ do tabaco, lhes advertirá o Provedor, que com o maior cuidado façaõ eſta diligencia, e naõ deixem veſtir os trabalhadores, quando ſahirem do ſeu trabalho, em quanto naõ eſtiverem apalpados. E ſendo caſo, q̃ o Contratador tenha má ſoſpeita, de que algum dos apalpadores naõ fazem bem ſua obrigaçaõ, o declarará ao Provedor, o qual parecendo-lhe juſta, e racionavel, os deitarà fóra, e meterà outros, á ſatisfaçaõ do dito Contratador.

XXVII.

Havendo algum quebrado, obſervará o Provedor na execuçaõ de ſeus bens, o meſmo que ſe manda no Foral da Alfandega do Reyno; o qual guardará em tudo o mais, que naõ for diſpoſto neſte Regimento, e que ſe puder applicar a adminiſtraçaõ, e fórma da Alfandega do tabaco.

REGI-

REGIMENTO

QUE HA DE OBSERVAR O CONSERVADOR do Tabaco desta Corte, e mais Conservadores, e Superintendentes dos portos deste Reyno, e Ilhas adjacentes.

I.

TAnto que as Frotas do Brasil estiverem das Torres para dentro, o Presidente da minha Junta do tabaco, ou quem seu cargo servir, terá aviso pela minha Secretaria de Estado, da chegada da dita Frota, e chamará logo o Conservador, que com o Guarda mór do mar da sua repartiçaõ, e mais Officiaes, vá dar busca nas embarcaçoens, e examinar com toda a exacçaõ os forros dellas, e das lanchas, de vante á ré, ou das cameras, camarotes, e debaixo da tolda, batentes das portinholas das artelharias, e achando tabaco nas ditas partes, procederá a prizaõ contra os Mestres Carpinteiros, e Calafates dos navios, em que se achar tabaco escondido, de qualquer qualidade que seja, assim por lhes ser prohibido, como por terem feito termo no Brasil, em que se obrigáraõ á pena de taes descaminhos.

II.

E para as ditas buscas, e diligencias, chamará os Patroens móres, Mestres Carpinteiros, e Calafates da Ribeira das Nàos de minha Coroa, e Junta do Commercio, que como Officiaes do mesmo officio, faraõ esta averiguaçaõ, e tem ordem minha para estarem promptos, para tudo o que lhes mandar; e as taes diligencias, se faraõ em sua presença, para que se executem como convem a meu serviço; e darà as ditas buscas por tres vezes; a primeira á chegada das ditas embarcaçoens; a segunda no meio da descarga; e a ultima no fim della.

III.

Outrosim fará examinar as praças das armas, cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, e pedreiros nas suas recameras, e dentro das peças, e achando nestas partes tabaco, prenderá os Condestaveis, e Sota-Condestaveis; porque além da sobredita razaõ, tem feito termo de nas ditas partes naõ trazerem tabaco, sugeitando-se à sobredita pena.

IV.

Mandarà tambem ver os barris, que se despejàraõ da polvova, e achando tabaco em algum delles, procederà contra os Meirinhos das nàos, que por termo que fizeraõ, se obrigàraõ a dar conta dos descaminhos, que se acharem nos ditos barris. E na mesma fórma, darà busca nas caixas da Botica, e achando-se nellas tabaco, prenderá os Cirurgioens, que por outro termo se obrigàraõ aos descaminhos que nellas se acharem.

V.

E ultimamente examinarà as despensas, e payoes dos navios da Junta, e Comboy, e procederá pelos descaminhos, que se acharem nelles, contra os Payoleiros, e Dispenseiros, que por outro termo, que no Brasil fizeraõ, estaõ obrigados a naõ trazer tabaco, nem a consentir nas ditas dispensas, e payoes, obrigando-se por elle, a serem castigados, com aquellas penas, que estaõ estabelecidas por minhas Leys, contra os que o descaminhaõ.

VI.

E àlém das partes referidas, e nomeadas, farà buscar, e examinar todos os mais lugares dos ditos navios, e procederà contra os culpados dos descaminhos que se acharem, na fórma das minhas Leys.

VII.

Tanto que entrarem os ditos navios, mandarà deitar cadeados nas escotilhas, e escotilhoens, o que encarregarà ao Guarda

da mór do mar; o qual meterà tambem Guardas nos ſobreditos navios, e eſtes ſeraõ nomeados pelo Contratador, no caſo que Eu naõ mande o contrario; e os ditos cadeados ſe naõ abriraõ mais, que para ſe tirar o tabaco, e mais fazendas que ſe houverem de deſcarregar para as minhas Alfandegas: mandarà tambem fechar as portinholas das peças, de ſorte que ſe naõ poſſaõ abrir, nem tirar por ellas outro qualquer genero.*

* *Eſtes Guardas ſaõ hoje nomeados, pelos Miniſtros da Junta, e Secretario.*

VIII.

Ordeno, que nenhum barco, lancha, ou outra qualquer embarcaçaõ, và a bordo dos navios das Frotas, que vierem do Braſil, nem cheguem a elles por nenhum modo, e os que o contrario fizerem, incorreràõ na pena de açoutes, e lhes ſeraõ queimados os barcos, e na meſma fórma, e debaixo das meſmas penas incorreraõ, os que depois de recolhidos neſte rio os ditos navios, forem abordo delles das Ave Marias por diante, em quanto naõ eſtiverem deſcarregados, (ſalvo na urgentiſſima neceſſidade de tormenta, ou perigo do navio,) e baſtará em qualquer dos dous caſos aſſima referidos, a achada para prova, e execuçaõ das ditas penas, que ſeraõ inviolavelmente executadas em todos, os que forem contra eſta ordem.

IX.

Eſta prohibiçaõ ſe naõ entenderá com os barcos, que forem aos ditos navios depois do Sol poſto, que ſaõ mandados pela repartiçaõ da Alfandega para o ſerviço della, e arrecadaçaõ de minha Fazenda, nem pela repartiçaõ da Junta do Commercio, pelo que lhe pertence.

X.

E porque os Capitaens, Meſtres, e Contrameſtres de náos de Frota, Comboy, e da India, fazem termo no Braſil, em que ſe obrigaõ a naõ carregar, nem conſentir nos ſeus navios tabaco algum de pó, nem de rolo, mais que o regiſtado, e a naõ levar tabaco algum a nenhum porto deſte Reyno, nem Ilhas,

e a vir em direitura a eſta Cidade, os que trazem carga de tabaco, e o naõ deſembarcarem em outra parte, e a fazerem exactas diligencias nas ſuas nàos por averiguar, ſe vem nellas algum tabaco deſcaminhado, e a prender os culpados, e dar parte na Junta, na fórma do Regimento que lhe mandei dar.

XI.

Tirará o dito Conſervador devaça com toda a exacçaõ, para averiguar, ſe os ditos Cabos, Capitaens, Meſtres, e Contrameſtres obſerváraõ os ditos Regimentos, como deviaõ, ou faltáraõ á obſervancia delles, para ſerem caſtigados; e de tudo o que obrar no particular referido, e o mais que reſultar das ditas diligencias, dará conta na Junta, como tambem do que averiguar pela dita devaça.

XII.

Eſta meſma ordem ſe naõ entenderá com os navios que vierem do Braſil, deſtinados para a Cidade do Porto, e trouxerem tabaco regiſtado, que por condiçaõ tenho ſó permitido ao Contratador, para a fabrica que lhe concedi na dita Cidade.

DO QUE HA DE OBSERVAR ASSIM O dito Conſervador da Corte, como os mais Conſervadores, e Superintendentes dos portos do mar.

I.

E Porque tenho reſoluto, que nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, uze neſte Reyno mais que ſómente do tabaco do Braſil, fabricado nos meus Eſtancos Reaes, aſſim deſta Cidade, como da do Porto, e por nenhum modo dos que tomaõ os Eſtrangeiros, produzido nas ſuas terras, e Conquiſtas, nem em pó, nem em fumo, nem ſimples, nem compoſto, ou miſturado com o tabaco das Conquiſtas deſte Reyno, o Conſervador do tabaco, e mais Miniſtros delle aſſima declarados, tanto que chegarem aos portos deſte Reyno navios Eſtrangeiros, (de qualquer Naçaõ que ſejaõ) em que vem

vem o dito tabaco, de que elles uſaõ, hiraõ logo a bordo com os ſeus Officiaes, e daraõ buſca com toda a exacçaõ em os ditos navios, e o tabaco que acharem aos Marinheiros, paſſageiros, e quaeſquer outras peſſoas, mandaràõ vir para terra.

II.

E porque os Eſtrangeiros naõ fiquem ſem tabaco para ſeu uſo, quando na chegada dos ditos navios fizerem nelles as ditas buſcas, ſaberaõ dos ſeus Capitaens, e Meſtres o tempo que haõ de ter de demóra naquelles portos, e deixaraõ em cada navio, do ſeu tabaco, o que eſtimarem lhes ſerá neceſſario no dito tempo que ſe detiverem, e o mais que lhes houver de ſervir na torna viagem, mandaràõ vir para terra, aonde o faraõ pôr em depoſito, na parte que lhes parecer mais opportuna, para q̃ ſe naõ deſcaminhe, e eſteja com toda a ſegurança; e no caſo que alguns dos navios ſe detenhaõ mais tempo, que o declarado, lhes daràõ do ſeu tabaco depoſitado, o que parecer neceſſario para a detença; e á partida dos ditos navios, tendo já dado á véla, lho mandaràõ entregar, para ſeus donos uſarem delle na viagem, com tal pontualidade, que naõ haja queixa, nem pela demóra da entrega, nem pela diminuiçaõ, ou falta. *

* *Eſte capitulo ſe acha derogado por Ley de* 22. *de Mayo de* 1706 *junta a eſte Regimento, e Decreto de* 14. *de Março de* 1722. *e ſó ſe admite manifeſto, quando algum navio entra neſte porto accidentalmente; porque vindo em direita deſcarga para elle, ſe queima irremiſſivelmente o tabaco que ſe acha.*

III.

E mandaràõ pelos Officiaes que lhe parecer, vigiar os navios até ſahirem pela barra fóra, para que naõ deitem tabaco algum em terra, e faraõ todas as diligencias, que entenderem preciſas, e neceſſarias, para que o dito tabaco ſe naõ poſſa tornar a introduzir em terra.

IV.

E havendo no deſtricto de quaeſquer Conſervadores, e Superintendentes, peſſoa, ou peſſoas, que ſem embargo da dita prohibiçaõ,

hibiçaõ, usem do dito tabaco, produzido nas terras, e conquistas dos Estrangeiros; na fórma assima declarada, os ditos Conservadores, e Superintendentes procederàõ contra elles a prizaõ, tomando por perdido todo o tabaco, que for achado a qualquer das ditas pessoas.

V.

Os Conservadores, remetendo as culpas á Junta do tabaco, os Superintendentes sentenciando na fórma das Leys estabelecidas contra os transgressores dos descaminhos deste genero; e o Conservador desta Corte, trará os autos á dita Junta, e os sentenciará com os Ministros de letras della, na fórma das ditas Leys, sem que as ditas pessoas se possaõ escusar por via alguma, ainda mostrando, e provando que lho deraõ, e o naõ compraraõ.

VI.

E porque convem muito a meu serviço, evitar o damno que se póde seguir de se introduzir neste Reyno o dito tabaco, o Conservador desta Corte, e mais Conservadores, e Superintendentes, tiraráõ todos os annos huma devaça, dos descaminhos deste tal tabaco, e procederáõ contra os culpados na fórma assima referida.

FO'RMA QUE SE HA DE OBSERVAR na Praça de Cascaes.

I.

TAnto que da Villa de Cascaes se avistarem as náos da Frota do Brasil, ou houver noticia dellas, terá grande cuidado o Mestre de Campo do Terço daquella Praça, em guarnecer a marinha com a Cavallaria, e que nenhum barco, ou outra embarcaçaõ, vá abordo de navio algum, para evitar o baldearse tabaco; e achando-se que algum Barqueiro, ou outra qualquer pessoa foi abordo de navio, o mandará prender, e a todos os que o acompanharaõ, ainda que conste, naõ trouxeraõ tabaco,

tabaco, e reprezarlhe-ha o barco, e os naõ ſoltará ſem ordem minha, a quem dará conta, individuando todas as circunſtancias que houver, para mandar executar nos ditos prezos as penas cõminadas nos Editaes, que nos annos antecedentes mandei fixar nas partes publicas, e coſtumadas da dita Villa.

II.

Achando-ſe que em algum barco, ou em outra embarcaçaõ ſe baldeou tabaco de qualquer qualidade, e em qualquer quantidade que ſeja, mandará reprezar as ditas embarcaçoens, e tomar por perdido todo o tabaco que for achado, que fará depoſitar por conta, e pezo em maõ da peſſoa que lhe parecer, e fará dar buſca pelos Officiaes do Terço mais capazes, e intelligentes, em todos os barcos, e embarcaçoens que vierem do mar; advertindo, que naõ ſejaõ filhos da terra aquelles, a quem encarregar eſtas diligencias. E prezos os Barqueiros, e mais complices, os remeterá com o tabaco; que lhes for achado, a eſta Corte, ao Deſembargador Conſervador do tabaco, para lhes fazer perguntas, e proceder ás mais diligencias que lhe parecerem neceſſarias.

III.

Em quanto entrarem as ditas Frotas deſta barra para dentro, mandará, que de todo o barco que chegar ao porto da dita Praça, ſe lhe dê parte, e terá prevenido, que nenhuma peſſoa ponha pé em terra, nem deſcarregue fato, nem outra alguma couſa, ſem lhe mandar fazer a dita buſca, e proceder a prizaõ contra os culpados, como fica dito.

IV.

E porque póde ſucceder, que ſem embargo de todas eſtas prevençoens, e diligencias, ſe deſcaminhe algum tabaco, e o tirem para terra, eſcondendo-o em caſas de Eccleſiaſticos, Conventos, e outras partes, o dito Meſtre de Campo mandará ſem dilaçaõ, dar buſca nos ditos Conventos, caſas, e mais partes onde houver noticia, ou ſuſpeita que ha tabaco; o que fará todas as vezes que tiver a dita ſuſpeita, ou noticia; e todo o que

K for

for achado, se tomará por perdido, e procederá a prizaõ contra os culpados seculares; e da culpa que resultar aos Ecclesiasticos, me darà conta, para a mandar remeter a seus Juizes competentes.

V.

Depois de recolhidas as Frotas para dentro, mandarà o dito Mestre de Campo ter a mesma vigilancia nas embarcaçoens, que forem áquella Praça, e continuará em todas ellas a mesma diligencia, em quanto os navios da dita Frota estiverem á descarga; pois em todo o tempo della ha o mesmo perigo de se poder tirar por alto tabaco dos navios, o qual poderá sahir em barcos da barra para fóra, e buscar o porto da dita Praça, como mais livre; e assim convem, que em todo o tempo da dita descarga, haja no dito porto toda a cautela, para que se naõ descaminhe.

VI.

Aos Cabos dos Fortes sugeitos á jurisdiçaõ daquella Praça, encarregará o dito Mestre de Campo o mesmo cuidado, para que nas paragens onde se póde desembarcar, tenhaõ toda a vigilancia nos barcos, e embarcaçoens que chegarem a ellas, e naõ consintaõ tirar tabaco algum, tendo para este effeito as vigias, e sentinellas necessarias; e o tabaco que acharem nas buscas, e diligencias que fizerem o tomaráõ por perdido, e prenderàõ os culpados, e daraõ parte ao dito Mestre de Campo, o qual os remeterá na fórma assima declarada.

VII.

E porque na dita Praça de Cascaes ha muitos barcos, caravellas, e embarcaçoens, que todo o anno navegaõ para alguns portos do meu Reyno, e Dominios, Costa de Castella, e para outras partes da Europa, de que poderá vir tabaco, para se introduzir neste Reyno; mandará o dito Mestre de Campo dar busca, e varejos em todas as embarcaçoens que chegarem dos ditos portos, e ter nellas todas as mesmas vigilancias que lhe tenho encarregado, a respeito dos navios

navios do Brasil, para que de nenhuma parte, por aquella Praça, nem pelos portos de sua jurisdição, se possaõ introduzir tabaco neste Reyno.

VIII.

E de todas as tomadias de tabaco dos navios do Brasil, caravellas, barcos, e mais embarcaçoens, teraõ os Officiaes, Soldados, e mais pessoas que as fizerem, hum tostaõ por arratel, ou seja de pó, ou de rolo, que tenho ordenado á Junta lhe pague na sóma, e com as condiçoens neste Regimento declaradas.

IX.

Nos navios que sahem deste porto de Lisboa pela barra fóra para o Norte, e portos de Castella, e mais partes terá a mesma vigilancia, para que á sahida da barra, se naõ tire delles tabaco, prohibindo hirem a bordo, procedendo contra os que lá forem, como assima fica dito, fazendo continuar nos barcos as buscas; e mais diligencias. E porque succede, que as ditas embarcaçoens que sahem desta barra para fóra, tornaõ arribadas por respeito do tempo, e se dilataõ alguns dias, em todos os que alli estiverem, naõ consentirá que vaõ a bordo, e terá nas embarcaçoens que tiverem do mar a mesma vigilancia, e parecendo-lhe que póde meter Guardas a bordo, o fará, nomeando para estas occupaçoens, os Soldados que lhe parecer, representando-me o salario, que lhes devo dar, ou mandar pagar.

X.

O mesmo fará observar a respeito dos Portuguezes, e Estrangeiros que vierem arribados á dita Praça, por qualquer incidente que os desvie de suas navegaçoens, ou para tomar mantimentos, e saberá delles a causa porque arribáraõ, e que tabacos levaõ, e para que parte, e em quanto naõ sahirem, fará ter as mesmas cautelas, que ficaõ referidas; e sendo caso, q̃ sem embargo de todas as precauçoens, se tire algum tabaco, o dito Mestre de Campo reprezará o navio,

ou embarcaçoens, e me dará conta.

XI.

E quando o dito Meſtre de Campo ſahir da dita Praça para eſta Corte, ou outra qualquer parte, obſervará, e executará o Sargento Mayor da ſobredita Praça, e ſua falta, o Capitaõ mais antigo; que em ſeu lugar ſervir, tudo o que aſſima dito mando, faça o Meſtre de Campo, e lhe encarrego o cuidado em todas as ſobreditas diligencias, com a exacçaõ, e vigilancia em todo o tempo, para ſe evitar o prejuizo, que da falta dellas póde reſultar a taõ util rendimento, como he o do tabaco, que por eſtar applicado á defenſa deſte Reyno, he negocio mais importante a meu Real ſerviço.

XII.

E achando o dito Meſtre de Campo; ou quem em ſua falta ſeu lugar ſervir, que além do que lhe mando obſervar, ſaõ neceſſarias outras precauçoens, e diligencias, as fará executar; e ſem embargo do que naõ for expreſſo neſta fórma, obrará nos caſos occurrentes, o mais que lhe parecer convem, à boa arrecadaçaõ de minha Real Fazenda, e de tudo me darà conta.

RE-

REGIMENTO

QUE SE HA DE OBSERVAR NO ESTADO DO ERASIL, *na arrecadaçaõ do tabaco.*

I.

HAverá na Cidade da Bahia, e Pernambuco hum Miniſtro de letras, que ſerá hum Deſembargador da Relaçaõ, em o qual lugar tenho nomeado o Deſembargador Joſeph da Coſta Correa, que ſervirá de Superintendente; e em Pernambuco o Ouvidor, aos quaes tenho encarregado a aſſiſtencia dos deſpachos, e boa arrecadaçaõ do tabaco, para a qual ſe faraõ os livros neceſſarios, em que ſe lancem os aſſentos por dous Eſcrivaens, e hum Juiz da balança, como hoje ſe obſerva, e o dito Miniſtro rubricará os taes livros. *

* *Acha-ſe derogado pelo Regimento das Caſas da Inſpecçaõ do Braſil do* 1. *de Abril de* 1751.

II.

Aſſiſtirá o dito Miniſtro na caſa deputada para o deſpacho, na qual haverá huma Meſa grande; e terá dous Eſcrivaens, os quaes ſe aſſentaràõ, hum defronte do outro, e eſcreverá hum no livro da Emmenta, e outro no do Regiſto, fazendo ambos, e cada hum em ſeu livro, titulo a cada navio ſeparado, com papel baſtante, onde ſe vá aſſentando com ſeparaçaõ, para que ſe naõ confunda hum navio com outro; e o meſmo fará o Juiz da balança no ſeu livro; e o Eſcrivaõ da Emmenta tomará no ſeu livro os pezos, aſſim, e da maneira que o Juiz da balança os tomar no ſeu, e tudo ſe hirá ſeguindo na fórma abaixo declarada.

III.

Eſtará defronte, e perto da balança hum bofete pequeno com ſeu aſſento, aonde aſſiſtirá o Juiz com o ſeu livro, e viràõ os carregadores pedir licença ao Miniſtro para pezar, e dar-ſe o nome de quem carrega, e para que navio, ao Juiz da balança, declarando-ſe a peſſoa para quem ſe remete; e feito o primeiro pezo, dirá o Juiz da balança para a Meſa grande em voz alta ao Eſcrivaõ da Emmenta: Tal navio, em tantos de tal mez, deſpacha Foaõ: e logo o dito Eſcrivaõ, buſcará o titulo de tal navio, e hirá aſſentando os pezos no dito livro, na fórma que lhes for dando o dito Juiz, e lhe reſponderá, para lhe conſtar que o ouvio, e percebeo o que lhe diſſe, e acabada a partida, ſomará cada hum para ſi, e ſomado que ſeja, dirá o dito Juiz: Acho tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas livras; e com taes marcas. E ajuſtado hum com o outro, fará o Eſcrivaõ da Emmenta, termo de encerramento, em que aſſinará o Meſtre, ou a peſſoa que fizer as ſuas vezes, em como recebeo os ditos rolos em ſuas lanchas, para mandar a bordo do ſeu navio; e feito o aſſima dito, dirá o Eſcrivaõ da Emmenta do Regiſto: Em tantos de tal mez deſpachou Foaõ para tal navio, tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas livras, e com taes marcas, como parece do livro da Emmenta, folh. e do canhenho da balança folh. e paſſar-ſe-ha logo bilhete pelo Eſcrivaõ da Emmenta, em que diga: A folha do livro da Emmenta, ficaõ lançados tantos rolos, com tantas arrobas, e livras, que deſpachou Foaõ para tal navio, com tal marca. Em que aſſinará o Miniſtro com o nome inteiro, e regiſtado pelo Eſcrivaõ do Regiſto, dizendo: Fica regiſtado a folh. tantos de tal mez, e anno: e aſſinará com o ſeu ſobrenome; e os ditos bilhetes hiraõ na lancha, ou lanchas que levarem o tabaco, para que conſte, vai deſpachado, e ficaráõ na maõ dos Contrameſtres, os quaes naõ ſahiráõ dos bordos dos ſeus navios, em quanto eſtiverem á carga; e ſe por algum acontecimento ſahirem delles; deixaráõ a peſſoa que melhor lhes accõmodar, para ficar em ſeu lugar, com o meſmo cuidado, a fim de que naõ tenhaõ depois, a menor deſculpa, nem haja o menor deſcaminho; porque havendo algum, o dito Contrameſtre ſerá caſtigado com as penas, que fui ſervido eſtabelecer por minhas Leys, para depois con-

feririem

ferirem os ditos bilhetes com a dita Emmenta, e carga dos navios, os quaes naõ haõ de partir sem a dita conferencia, e despacho do livro do Registo, da carga de todo o tabaco, que cada hum levar, que se ha de lançar nelle depois de fechada a Emmenta, para que do tal livro do Registo, levem os livros fechados, e lacrados, com as Armas Reaes, e letras do sinete que digaõ: Para a Junta do tabaco. A apresentar ao Provedor da Alfandega do tabaco. Em os quaes ha de hir expressado todo o tabaco da carga de cada navio; a saber: Carregou Foaõ tantos rolos, com tantas arrobas, e tantas livras com taes marcas, a entregar a Foaõ; e conferiràõ tudo depois de assinados os conhecimentos pelos Mestres, os quaes para a dita conferencia, haõ de apresentar os seus livros dos conhecimentos; e os Contramestres, os do Portalò, e os ditos bilhetes dos despachos, por naõ haver confusaõ, ou desculpa, e embaraço, que por algumas vezes succede nas pressas, com que nas antevesporas da partida da Frota costumaõ assinar.

IV.

Ao pé de cada balança, haverá huma fornalha, para que o Marcador que houver de marcar os rolos, assim que se pezarem os ditos rolos, e se fizer cada pezo; e se disser: A marca de tal navio; a peça o Ministro, e pegue logo nella o dito Marcador, e a meta no fogo, e tanto que cahir o rolo da balança, lhe ponha logo a marca na costura ao comprido, e se tiver mais costuras, em cada huma lhe porá a mesma marca; para constar que naõ foi aberto.

V.

Haverá hum Guarda mòr com seu Escrivaõ, na fórma que fui servido resolver, o qual andará provendo as sentinellas nos postos das entradas, e sahidas, e meterá Guardas nas embarcaçoens que vem á vela, e trazem tabacos, rodando as ditas embarcaçoens de noite, e de dia, para evitar os descaminhos; e outro si haverá mais hum Guarda livros, e Porteiro da Casa do despacho.

VI.

Ordeno, e mando aos Coroneis, que com todo o cuidado, per ſi, e pelos ſeus Sargentos móres, Capitaens, e mais Officiaes dos ſeus Regimentos, e partidos onde ſe lavraõ tabacos, façaõ logo conduzir, ſem dilaçaõ alguma, todos os annos o tabaco que os lavradores tiverem beneficiado, e recolhido, tanto para a Cidade da Bahia, como para as mais partes do Braſil, aonde ha tabacos, e que vem aſſim por mar, como por terra, deſcarregar nos Trapiches, que tenho determinado, na fórma que ſe declara no capitulo ſeguinte; e o que naõ guardar eſta ordem, (o que naõ eſpero) quer ſeja Official de milicia, quer Lavrador, ſerá prezo na cadea por rempo de tres mezes, e pagará para as obras della, cem mil reis.

VII.

As embarcaçoens que trouxerem tabaco de qualquer parte que vierem, daràõ fundo junto ao Trapiche, e Almazaens, que fui ſervido eleger para eſte effeito, e ſerá a qualquer hora que chegarem, para logo ſe porem ſentinellas; e no meſmo tempo dará o Meſtre parte ao dito Miniſtro; o que cumprirá, ſob pena de ſer prezo na cadea, e pagar cem mil reis para as obras della; e debaixo das meſmas penas, nenhuma das ditas embarcaçoens que trouxer tabaco, ou caixas, chegarà a bordo de navio algum, antes virà em direitura ao dito Almazem, deſtinado para o tabaco, e trazendo ſó caixas de aſſucar, hiràõ aos Trapiches coſtumados.

VIII.

E porque todo o tabaco ha de vir para o Trapiche, e Almazaens deſtinados para elle, o que for em pàos por enrolar, darà o dito Miniſtro licença a ſeus donos, pezando-lhos primeiro à ſua viſta, para o levarem aos Almazaens, e caſas onde ſe coſtumaõ enrolar, e beneficiar; o que ſe farà com toda a arrecadaçaõ, e declaraçoens neceſſarias, e depois de enrolado, e beneficiado, o tornaràõ a repor com toda a fidelidade, e ſe tornarà a pezar na meſma fórma, ſob pena, ſe aſſim o naõ fizerem,

rem, de ſerem caſtigados com as que tenho eſtabelecidas contra os deſcaminhadores do tabaco; por quanto todo ha de ſahir dos ditos Almazaens deſpachado, correndo a Emmenta no livro della, na fórma aſſima declarada no capitulo deſte Regimento.

IX.

E para que melhor ſe faça eſta arrecadaçaõ, ordeno que haja, (como couſa preciſa, e neceſſaria) tres lanchas com Soldados; e em cada huma ſeu Cabo, e todos ſubordinados á ordem do Guarda mór, para fazerem as diligencias na fórma ſeguinte. Faraõ ronda de dia, e de noite, regiſtando as embarcaçoens que forem a bordo dos navios da Frota, e achando alguma que leve tabaco ſem o deſpacho referido, (poſto que com effeito ſeja pezado, e ſahido do dito Almazem) o dito Cabo, ſeguindo as ordens do Guarda mór, no caſo que eſteja preſente, e na ſua falta, a trará comſigo a dar parte ao Miniſtro; e as peſſoas que forem na dita embarcaçaõ, viráõ prezas, para o Miniſtro mandar proceder contra ellas, na fórma das minhas Leys. E o Cabo que faltar ao que lhe mando, ſerá privado do ſeu poſto, e degradado para Benguela por tres annos, como tambem os Soldados, ſem remiſſaõ alguma: ſalvo, o que vier delatar, diante do Miniſtro em ſegredo, ſem que o communique a peſſoa alguma, e o dito Miniſtro o terá tambem.

X.

Botar-ſe-ha todos os annos bando, para que qualquer Marinheiro, ou peſſoa que ſouber, que em qualquer navio vai tabaco deſcaminhado, e o vier delatar ao Miniſtro, (qual lhe guardará todo o ſegredo,) e com o meſmo lhe dará em dinheiro o valor da ametade do dito tabaco, como tambem a parte que tocar ao delator, e a outra parte ſe remeterá á Junta do tabaco, em tabaco, viſto ſe lhe pagar em dinhero; e no meſmo bando ſe declarará, que todos os Meſtres, e Arraes de quaeſquer embarcaçoens que chegarem a bordo dos navios de Frota, trazendo tabaco, ou caixas, eſtando ella carregando, ſem primeiro virem ao dito Almazem da balança, deſpacharem com o Miniſtro, ſeraõ degradados para Angóla por tres annos, e pagaràõ mil cruzados para as deſpezas do tabaco, e o barco ſerá

queimado, e se o Mestre, ou Arraes for preto, será degradado tres annos para galés.

XI.

Farse-ha todos os annos hum caderno, para que em presença do Governador, e Capitaõ General do Estado do Brasil, e Pernambuco, com a assistencia do Escrivaõ de minha Fazenda Real, hirem todos os Contramestres dos navios da Frota, náos da India, e do Comboy, fazer termo, em que assinem todos, no qual se declare, q̃ se nos seus navios for algum tabaco de rolo, ou de outra qualquer casta, que naõ esteja tomado razaõ delle, com assento feito no livro do Registo, e portalò, pagaràõ cinco tostoens por cada arratel, e será o tabaco perdido, e se de menos, vindo carregado no registo, seja castigado com as penas dos transgressores do tabaco; por quanto nas vigilancias, disposiçoens, e cuidado dos Contramestres, consiste toda a boa arrecadaçaõ, e para melhor a fazerem, daraõ busca nos seus navios em todas as caixas, barris, e ranchos, em que poderá vir tabaco, sem que pessoa alguma lhes possa impedir fazer esta diligencia; e se houver quem lha impessa, estando no Brasil, hiràõ dar parte ao Ministro Superintendente deste genero, o qual castigará os aggressores na fórma da Ley.

XII.

O ditos Contramestres, seraõ tambem obrigados a mandar á sua vista, e do seu fiel, dar furo de parte a parte, pelo seu Tanoeiro, ou pessoas que para isso tiverem, em todas as pipas, barris de agua, e de outras quaesqner cousas, que entrarem para dentro dos seus navios, para verem se levaõ tabaco de qualquer casta que seja, e achando-o, viràm dar parte, ou a mandaràõ dar logo ao Ministro Superintendente do tabaco, com todo o segredo, e havendo pessoa, ou pessoas que lhe impeçaõ o fazer a tal diligencia, daràõ, ou mandaràõ dar parte ao dito Ministro, que procederá contra ellas, como parecer justiça.

XIII.

E do mesmo modo os Capitaens, e Mestres dos navios, assinaràõ

ſinaràõ tambem outro termo, feito pelo Eſcrivaõ de minha Real Fazenda, em que ſe obriguem a naõ cooperar per ſi, nem por outra qualquer peſſoa, a que nos ſeus navios ſe leve tabaco algum, ſem ſer deſpachado pelo Miniſtro, na fórma declarada neſte Regimento, debaixo das meſmas penas por minhas Leys eſtabelecidas, e com toda a vigilancia, e cuidado façaõ exactas diligencias, para ſaberem ſe nos ſeus navios vai algum tabaco de qualquer caſta que ſeja deſcaminhado, e ſabendo no Braſil, daràõ logo parte ao Miniſtro que aſſiſte ao deſpacho delle, para proceder contra elles, com as penas eſtabelecidas no capitulo ſetimo deſte Regimento, contra aquelles que o tiverem levado aos navios ſem o deſpacho referido. E depois de partida a Frota, daràõ no diſcurſo da viagem duas, ou tres vezes buſca nos ſeus navios; e ſe por algum acontecimento, ſem embargo das diligencias que lhes mando fazer, os ditos Capitaens, Meſtres, e Contrameſtres ſouberem, que vai algum tabaco deſcaminhado em ſeus navios, prenderàõ os tranſgreſſores, e os traràõ prezos, a entregar á ordem da Junta da Adminiſtraçaõ do tabaco, como tambem o tabaco que ſe lhes achar, exceptuando ſómente o que for para uſo da viagem das ſobreditas peſſoas.

XIV.

Ordeno outroſim, e mando, que pelos Tribunaes aonde pertence, ſe expreſſe em hum capitulo do regimento, aos Cabos das Frotas do Braſil, que antes de partirem delle, ao embarcar da Infantaria, e gente do mar, vaõ os ditos Cabos com os ſeus Tenentes, e Contrameſtres, a dar buſcas muito exactas nos camarotes, ranchos, barris, e caixas, e no mais que nos ditos navios ſe embarca, para verem ſe vem algum tabaco de qualquer caſta que ſeja deſcaminhado, e achando-o, prenderáõ as peſſoas que o trouxerem; e no diſcurſo da viagem, façaõ mais vezes eſta diligencia, e dem buſca a tudo do Poraõ para ſima, e diſto, e do mais que ſucceder, ſeraõ obrigados os ditos Cabos, a mandar fazer auto pelos Eſcrivaens, e Meirinhos dos ſeus navios, e de tudo dem logo parte, aſſim como chegarem a Lisboa, no dito Tribunal do tabaco, entregando nelle os autos que tiverem feito; e tambem os meſmos Cabos ſeraõ obrigados, quando derem os Regimentos aos Capitaens dos navios da Fro-

M 2 ta,

236

ta, (como he eſtilo) nas anteveſporas da ſua partida, a declararem em hum capitulo dos meſmos Regimentos, a que os ditos Capitaens façaõ em ſeus navios, as meſmas diligencias aſſima declaradas, para que aſſim conſte, que as fizeraõ, e dar cada hum a meſma conta; e ſabendo-ſe por qualquer via que ſeja, faltáraõ á menor circunſtancia deſte Regimento, ſeraõ caſtigados huns, e outros, com as penas determinadas por minhas Leys; e tudo o aſſima referido obſervaráõ na meſma fórma os meus Capitaens móres, e de viagem das náos da carreira da India, Meſtres, e Contrameſtres dellas.

XV.

Todos os Ferreiros, Serralheiros, e Cuteleiros do Eſtado do Braſil, em cada anno faraõ termo, em que ſe obriguem a naõ fazer marca alguma de ferro, ou outro qualquer metal, na fórma, e como as que ſe mandarem fazer para ſe marcarem os rolos, debaixo das penas por minhas Leys eſtabelecidas, que inviolavelmente ſe executaráõ nos tranſgreſſores.

XVI.

Os Meſtres Carpinteiros, e Calafates, aſſim das náos da India, e do Comboy, que vierem para eſta Cidade de Lisboa, Porto, Viana, e Ilhas, faraõ termo, em que ſe obrigue a naõ levarem tabaco nos forros dos taes navios, de vante á ré, como tambem pelos da camera, camerotes, e dos debaixo da tolda, e por dentro dos batentes das portinholas da artelharia, e nos forros das lanchas, na fórma declarada no capitulo antecedente.

XVII.

Os Condeſtaveis, Sotacondeſtaveis, aſſim das náos da India, Comboys, como dos mais navios da Frota, que vierem para as partes no capitulo aſſima referidas, faraõ tambem termo, em que ſe obriguem a naõ trazerem tabaco na praça de armas, nem nos cartuxos, guarda-cartuxos, granadas, polvarinhos, pedreiros, nas ſuas recameras, e dentro das peças, na fórma referida.

XVIII.

XVIII.

Da meſma ſorte faràõ termos os Deſpenſeiros, e Payoleiros das ſobreditas náos, que naõ traràõ tabaco algum nas deſpenſas, e payoes.

XIX.

O meſmo termo faràõ na fórma declarada nos capitulos antecedentes, os Cirurgioens das ſobreditas náos, em que ſe obriguem a naõ trazerem tabaco algum nas caixas das Boticas, debaixo das meſmas penas.

XX.

Os Meirinhos, e ſeus Officiaes, e Fieis das náos da India, e Comboy, faraõ outroſim termo na fórma referida, em que ſe obriguem a naõ trazerem tabaco algum, nos barris que ſe deſpejaõ da polvora, com comminaçaõ de encorrerem nas meſmas penas.

XXI.

Os Meſtres das náos da India, Contrameſtres, Carpinteiros, Condeſtaveis, e Sota-condeſtaveis, Calafates, Cirurgioens, Meirinhos, ſeus Officiaes, e Fieis, Deſpenſeiros, e Payoleiros, faraõ outroſim termo, na fórma declarada nos paragrafos aſſima; e mando o façaõ os que tem ſimilhantes officios nos navios, Comboy, e da Frota.

XXII.

Os Capitaens, Meſtres, e Contrameſtres dos navios, que navegaõ para Viana, e mais portos, e Ilhas, faraõ termo de naõ levarem tabaco algum para os ditos portos, pelos ter prohibidos, excepto o que vier regiſtado, na fórma aſſima expreſſada, para a Cidade do Porto; por quanto por condiçaõ permitida ao Contratador deſte genero neſte Reyno, haõ de vir mil rolos de tabaco para a fabrica, que lhe tenho concedido haver

na dita Cidade; o qual mando venha com a meſma arrecadaçaõ, que nos capitulos aſſima eſtá declarada; e os Officiaes ſimilhantes aos aſſima nomeados neſte Regimento, que trouxerem tabaco deſcaminhado nos lugares dos capitulos aſſima apontados, incorreráõ nas penas eſtabelecidas por minhas Leys, contra os tranſgreſſores do tabaco.

XXIII.

E outroſim faráõ termo na fórma declarada, todos os Capitaens, Meſtres, e Contrameſtres, que navegaõ para eſta Cidade, de naõ hirem ao Porto, Viana, nem Rios de Galliza arribados por quererem: ſalvo, ſe houver tal temporal, que a todos conſte, naõ tiveraõ outro remedio, e neſte caſo teràõ taes vigias os Capitaens, Meſtres, e Contrameſtres, com que ſe naõ tire tabaco algum, lembrando-ſe dos termos que tem feito.

XXIV.

Todas as peſſoas que pizarem tabaco para ſe vender, aſſim na Cidade da Bahia, como na de Olinda, e Recife, faràõ termo, em que ſe obriguem a naõ o venderem a peſſoa alguma que lho for comprar, mais que huma quarta, em quanto a Frota ſe detiver nos ditos portos.

XXV.

Todos os Trapicheiros da Cidade da Bahia, e Recife de Pernambuco, faràõ tambem termo na meſma fórma, em que ſe obriguem a naõ recolherem nelles caixa, ou fecho de aſſucar, ſem examinarem, ſe nellas vay algum tabaco, para o que as poderàõ furar de parte a parte, ſob pena de cinco annos de degredo para Angóla, e de tres mil cruzados para as deſpezas, que por minhas ordens ſe fazem com os Officiaes, que para a dita adminiſtraçaõ tenho mandado crear no Braſil.

XXVI.

XXVI.

Ordeno, e mando, que todo o tabaco que ſe embarcar para a Coſta da Mina, ſeja da terceira, e infima eſpecie, incapaz de carregar para o Reyno; e o Juiz da balança, que tenho nomeado, pela grande intelligencia, e conhecimento que tem das qualidades do tabaco, tanto que as embarcaçoens eſtiverem para carregar para a dita Coſta, vá a caſa do deſpacho do tabaco, com o Superintendente, e em ſua preſença examinará, rolo por rolo, dos que haõ de hir, para que por nenhum acontecimento ſe embarque outro, que naõ ſeja das qualidades aſſima referidas; e outroſim, ſe naõ embarque tabaco algum para a dita parte, ſe naõ da caſa do deſpacho; e para ſe fazer o dito exame, precederá primeiro licença do dito Superintendente, o qual aſſiſtirá em peſſoa, a todos os que ſe fizerem; a qual averiguaçaõ lhe recomendo, ſe haja nella com ſummo cuidado, e vigilancia, e leve comſigo o Eſcrivaõ da Emmenta, para tomar em caderno os pezos por extenſo, o nome de quem carrega, e o da embarcaçaõ; e feita a carga, paſſará o dito Eſcrivaõ bilhete ao Meſtre, para o Eſcrivaõ do Regiſto lhe paſſar certidaõ, em como fica deſpachado pela Meſa do deſpacho do tabaco, e ſem ella naõ partirá.

XXVII.

E porque tudo aſſima declarado neſte Regimento, póde com o tempo fazer-ſe preciſo o accreſcentar-ſe, ou diminuir-ſe: ordeno, e mando, que a Junta a ſeu arbitrio, poſſa accreſcentar, ou diminuir tudo o que entender ſer mais conveniente a meu ſerviço, e reſpeitar a maior utilidade delle.

REGIMENTO

DOS SUPERINTENDENTES com o accreſcentamento dos Capitulos 22. e 23.

EU ElRey faço ſaber, que tendo conſideraçaõ ás utilidades que minha Fazenda recebe, havendo Miniſtro de letras nas Provincias do Reyno, que com a occupaçaõ de Superintendentes da Adminiſtraçaõ do tabaco, conheçaõ dos deſcaminhos delle, e procedaõ contra os tranſgreſſores da Ley, que ſobre eſte particular mandei ſob-eſtabelecer, fui ſervido nomear cinco Miniſtros, para que cada hum na ſua Provincia uſe dos poderes, e alçada, que por eſte concedo, pela maneira ſeguinte.

I.

Que os Superintendentes do tabaco, poſſaõ entrar com alçada nas terras da Rainha, minha ſobre todas muito amada, e prezada mulher; nas do Infantado, e nas terras da Caſa de Bragança, e de todos, e quaeſquer outros Donatarios, e mandar a ellas ſeus Officiaes, fazer as diligencias que forem neceſſarias.

II.

Que os Corregedores, Provedores, Ouvidores, ê Juizes de fóra dem toda a ajuda, e favor neceſſario aos Superintendentes, e cumprimento a ſeus precatorios, com toda a pontualidade, e que naõ o fazendo aſſim, dem os ditos Superintendentes conta na Junta da Adminiſtraçaõ do tabaco.

III.

III.

Que os Meirinhos, e Efcrivaens haõ de fer nomeados pela Junta, e haveraõ de ordenado, o Meirinho cincoenta mil reis, com obrigaçaõ de ter effectivos dous homens que o acompanhem; o Efcrivaõ trinta mil reis por anno.

IV.

Que em todas as partes onde forem, fe lhes ha de dar apofentadoria nas terras da Coroa, e de quaefquer Donatarios, por tempo de hum mez fómente em cada terra, fe tanto durar a diligencia, como fe daõ aos mais Miniftros em diligencias do meu ferviço.

V.

Que fendo neceffario aos Superintendentes alguns Officiaes, os pedirão aos Miniftros das Comarcas, e elles lhos darão, precedendo efta diligencia a todas as mais.

VI.

Que fendo neceffario para algumas diligencias, poffaõ os Superintendentes nomear, e dar provimento a outras peffoas, que levantem varas, e firvaõ de Meirinhos, como coftumaõ fazer os Corregedores das Comarcas em algumas occafioens, para prenderem delinquentes, ou em aperto de conduçoens, e carruagens; o qual provimento naõ ferá mais, que para a tal funçaõ.

VII.

Que as diligencias que forem fazer os ditos Superintendentes, ferão pagos a feis toftoens por dia, o Meirinho a quatrocentos reis, o Efcrivaõ trezentos reis, fóra efcrita, os homens da vara a cem reis cada hum, pelos bens dos culpados, para fe evitarem defcaminhos de minha Fazenda, e para caftigo dos delinquentes.

242

VIII.

Que poſſaõ executar per ſi, e ſeus Officiaes todos os culpados, arrematando-lhes os bens neceſſarios em Praça publica, na fórma da Ley, aſſim pelas penas, como pelas cuſtas

IX.

Que poſſaõ com os ſeus Officiaes, viſitar todas as embarcaçoens, da mayor até a menor, tendo noticia que nellas ſe deſcaminha tabaco, e fazer nella tomadias, e prender os culpados

X.

Que devem julgar as tomadias, como até agora faziaõ os Conſervadores, appellando por parte da Juſtiça nos crimes, e nos caſos civeis, teráõ a alçada dos Corregedores das Comarcas.

XI.

Que ſendo neceſſario a cada hum dos Superintendentes fazer algum aviſo, de parte de donde naõ haja correyo, como no Reyno do Algarve, ou por fóra do correyo de qualquer parte, ſendo o negocio taõ grave, que poſſa mandar correyo, e de terra em que o naõ haja, poſſaõ os ditos Superintendentes mandar proprio, a que eu mandarei pagar por onde tocar.

XII.

Que os ordenados dos Superintendentes, (que haõ de ſer duzentos e cincoenta mil reis por anno a cada hum,) ſe lhes paguem no Eſtanco da terra em que aſſiſtirem com a ſua caſa, aos quarteis, como ſe faz aos mais Julgadores, e na meſma fórma ſe pagará aos Officiaes, que haõ de aſſiſtir com elle na meſma parte, para eſtarem mais promptos.

XIII.

Que ſe naõ poderáõ auzentar os Superintendentes das Provincias

vincias, ſem licença da Junta; e auzentando-ſe com ella, ou tendo legitimo impedimento cada hum dos Superintendentes, ſirvaõ em ſeu lugar os Corregedores das Comarcas, cada hum na ſua, com declaraçaõ, que de todo o impedimento, daraõ os ditos Superintendentes conta na Junta.

XIV.

Que viſto eu ſer ſervido deſocupar de todas as mais occupaçoens os Superintendentes, naõ ſejaõ obrigados a apreſentar no Deſembargo do Paço, para ſeus deſpachos, mais que certidaõ da Junta, como ſatisfizeraõ ao que por ella lhes foi mandado, e que no fim dos quatro annos de ſuas occupaçoens, ſe lhes tomará reſidencia como os mais Miniſtros.

XV.

Que poſſaõ mandar meter nas cadeas publicas, e nas dos Caſtellos, que tiverem cadeas, em que mais convier, as peſſoas que prenderem, ou mandarem prender, e que as peſſoas a cujo cargo eſtiverem, acceitem os prezos ſem duvida alguma.

XVI.

Que os moradores do Reyno do Algarve, no crime do tabaco, naõ gozem do privilegio da homenagem, ſem embargo da Ord. do lib. 2. tit. 60. in principio, em que lhes foi concedido o privilegio de Cavalleiros, poſto que peaens ſejaõ.

XVII.

Que os Governadores das Armas, e Cabos de guerra, dem aos ditos Superintendentes toda a ajuda, e favor neceſſario, e lhes mandem dar toda a Cavallaria, e Infantaria que lhes pedirem para as diligencias de meu ſerviço, e para eſte effeito mandarei eſcrever aos Governadores das Armas, para elles ordenarem aos Governadores das Praças, dem ajuda, e favor aos Superintendentes, e naõ ſe lhes dando, daráõ conta na Junta.

XVIII.

Que poſſaõ entrar em Conventos de Frades, e dar buſca nelles, ſendo-lhes neceſſario; para o que mandarei eſcrever aos Prelados, lhes naõ impidaõ as diligencias, nem difficultem as entradas, conſtando aos Miniſtros, que nelles ſe achaõ alguns deſcaminhos. *

* *Vejaõ-ſe as Rezoluçoens de Sua Mageſtade, tomadas em Conſulta da Junta de* 29. *de Julho de* 1713. *duas de* 26. *de Julho de* 1714. *e a ultima de* 27. *de Julho de* 1757.

XIX.

Que poſſaõ entrar em caſa dos Titulares, e em todas as mais, ſem excepçaõ de peſſoa alguma.

XX.

Que nenhum Couto, com qualquer privilegio que tenha; valha aos culpados no crime do tabaco, e que delles ſeráõ tirados pelos Superintendentes, e ſeus Officiaes, e prezos, ou emprazados os Officiaes dos Coutos que lhos quizerem impedir.

XXI.

Que haõ de tirar devaça geral cada anno; na cabeça das Comarcas, e ſe tiverem noticia, que em alguma das Villas das Comarcas, em que eſtiverem devaçando, houve deſcaminhos do tabaco, ou lhes for requerido pelos Contratadores; hiráõ á dita Villa tirar devaça, e tomaráõ as denunciaçoens que lhes forem dadas pelos Contratadores, ou por qualquer outra peſſoa, em qualquer parte aonde lhes forem dadas, e ſentenciaráõ os feitos dos culpados, dando appellaçaõ, e aggravo para a Junta, como até agora o faziaõ os Conſervadores, e contra os auſentes procederáõ por Editos.

XXII.

XXII.

E porque a experiencia tem moſtrado, que aſſim os Contratadores das Comarcas, como os ſeus Rameiros, por paixoens particulares ſe querem vingar de ſeus devedores, para o que requerem aos Superintendentes, mandem a partes diſtantes os Meirinhos, e Eſcrivaens, para vencerem ſalarios, que muitas vezes tem ſuccedido ſerem mayores que as dividas; em grande damnó, e detrimento de meus Vaſſallos: ordeno, e mando, que nas Cidades, Villas, e Lugares em que houverem Meirinhos do tabaco, e nellas tiverem devedores, commettaõ eſtas diligencias aos taes Meirinhos, e no caſo em que naõ haja os ditos Officiaes na parte, onde eſtiverem os ditos devedores, as commetteráõ os ditos Superintendentes áquelles Officiaes do tabaco, que eſtiverem em menos diſtancia dos lugares aonde reſidirem, ou morarem os ditos devedores.

XXIII.

Que poſſaõ os Superintendentes levar as aſſinaturas, que levaõ os Corregedores das Comarcas, na fórma diſpoſta pela Ley do Reyno.

XXIV.

Que para ſe mandarem ſequeſtrar, e embargar os bens dos Reos, na fórma que declara o §. 1. da Ley inſerta, na que ſe paſſou em Junho de ſeiſcentos e ſetenta e ſeis, daráõ os Superintendentes conta á Junta.

XXV.

Que poſſaõ os Superintendentes tomar as querelas na fórma da Ley, paſſada em Junho de ſeiſcentos e ſetenta e ſeis, §. E os Peaens.

XXVI.

Que poſſaõ os Superintendentes, ſeus Officiaes, criados, e peſſoas que os acompanharem, uſar das armas, na fórma que pela Ley do Reyno o uſaõ os Corregedores das Comarcas.

XXVII.

Que ſe dê poſſe aos Superintendentes na primeira Camera, cabeça de Comarca, da Provincia de cada hum dos Superintendentes, em que a forem tomar.

XXVIII.

Que para melhor effeito de tudo o que neſte Regimento ſe contèm, mandarei eſcrever a todos os Donatarios do Reyno, para poderem entrar os Superintendentes, e os que ſeus cargos ſervirem, em ſuas terras, a devaçar, e prender, e fazer as mais diligencias, para arrecadaçaõ de minha Fazenda, e caſtigo dos culpados forem neceſſarias, e que os prezos os poderáõ mandar levar para as cadeas que lhe parecer, e que os Donatarios em tempo de hum mez, eſcrevaõ ás Juſtiças de ſuas Villas, e terras o ſobredito.

XXIX.

Que nas devaças perguntaráõ, pelos que delinquiraõ do primeiro de Janeiro de ſeiſcentos e ſetenta e ſete em diante.

XXX.

Que a Ley procede contra todos os que pizarem tabaco, ou moerem qualquer quantidade que ſeja.

XXXI.

Que os Superintendentes haõ de trazer vara, e que poſſaõ condemnar até quantia de dous mil reis, ſem appellaçaõ, nem aggravo, para as deſpezas de minha Fazenda, as peſſoas, que deſobedecerem a ſuas ordens.

XXXII.

Como os Superintendentes haõ de ſer Juizes, naõ ſó em quanto ao crime, mas tambem no civel: ordeno, e mando, que

que nas dividas do tabaco, de que naõ houver efcrito, que excederem a quantia de dous mil reis, naõ poffaõ fazer penhora nos bens dos devedores, fem que primeiro juftifiquem as fuas dividas, precedendo primeiro fentença.

XXXIII.

Que havendo delinquentes Soldados; Officiaes, e Cabos de qualquer qualidade que fejaõ, os Superintendentes os poffaõ prender per fi, ou paffar precatorios para os Auditores os prenderem, e naõ lhes dando cumprimento, dem os Superintendentes conta na Junta, e nefta fórma mandarei efcrever aos Governadores das Armas.

XXXIV.

Que commettendo erros os Officiaes dos Superintendentes, os paffaõ fufpender, e prover outros por tempo de tres mezes, os de que daráõ logo conta na Junta, com os autos da fufpenfaõ.

XXXV.

Que tanto que acabarem as devaças, daráõ conta á Junta, fazendo relaçaõ do que dellas conftar, e dos culpados que nellas pronunciáraõ, e prenderaõ. E refultando culpas contra alguns Religiofos, ou Ecclefiafticos, as faráõ tresladar logo, e as remeteráõ a feus Prelados, e Juizes competentes, de que daráõ conta á Junta, para Eu niffo tomar a refoluçaõ que for mais conveniente a meu ferviço.

XXXVI.

Que procuraráõ com todo o cuidado faber, fe em algumas terras das fuas Provincias fe feméa, piza, ou vende tabaco fóra do Eftanco, ou por alguma via fe defcaminha, e tanto que diffo tiverem noticia, fem dilaçaõ alguma hiráõ a ellas, (pofto lhes naõ feja requerido pelos Contratadores,) e procederáõ contra os delinquentes na fórma da Ley, tirando as teftemunhas que lhe forem neceffarias para fúmario, ou devaça.

XXXVII.

Que o Superintendente que aſſiſtir no Reyno do Algarve, procederá nas materias de ſeu officio, com ſubordinaçaõ ſó á Junta, e independente do Governo do dito Reyno, e que naõ poſſa ſer avocada cauſa alguma do tabaco, á Ouvidoria do Governo do dito Reyno.

XXXVIII.

Que nos livramentos, em que naõ houver parte, pelos denunciantes naõ quererem accuſar, e nos que reſultarem das devaças tiradas ex officio, façaõ os Eſcrivaens dos Superintendentes, o officio de Promotores da Juſtiça, offerecendo por parte della os libellos.

XXXIX.

Que eſte Regimento ſe regiſtará nas cabeças das Comarcas, e nas Védorias geraes; o qual terá a meſma força de Ley, e ſeu vigor, e ſe cumprirá em tudo, como nelle ſe contèm.

PENAS.

PENAS.

ESTABELECIDAS CONFO'RME AS LEYS promulgadas nos annos de mil e ſetecentos, e de vinte e oito de Setembro do dito anno, ſetenta e quatro, ſetenta e ſeis, oitenta e quatro, oitenta e nove, e noventa e ſeis, contra os tranſgreſſores do deſcaminho do tabaco, reſoluçoens, e mais caſos em que nellas ſe incorre.

I.

TOda a peſſoa de qualquer qualidade que ſeja, que ſemear tabaco, ou mandar ſemear, e os que forem ſocios na dita ſementeira, e os que derem a ella ajuda, ou favor.

II.

Aſſim meſmo, todas as ſobreditas peſſoas de qualquer qualidade que ſejaõ, que pizarem, ou mandarem pizar, e forem ſocios na dita manufactura, derem a ella ajuda, ou favor, ou o obrarem por qualquer modo que ſeja.

III.

O morador da caſa em que com ſua noticia, ou conſentimento ſe pizar tabaco, ou ſe recolher algum, que ſe haja deſcaminhado por alguns dos ſobreditos modos, ou ſimilhantes aos declarados.

IV.

Os que o venderem, ou comprarem fóra dos lugares para iſſo deſtinados, e Eſtancos por mim permittidos, e derem ajuda, ou favor, e forem outroſim ſocios na meſma compra, ou venda, e por qualquer outro modo nella cooperarem.

V.

Os que tirarem tabaco ſem deſpacho, ou deſcaminharem de alguns navios, e o introduzirem neſte Reyno, e Ilhas adjacentes, e Eſtado da India, para nelle o fabricarem, ou venderem por ſi, ou por outrem, quer ſeja de pó, quer de rolo, e os que derem para o dito deſcaminho ajuda, ou favor, por qualquer modo que ſeja.

VI.

E aſſim mais as ſobreditas peſſoas, que neſte Reyno, e Ilhas adjacentes, e Eſtado da India, introduzirem tabaco de Caſtella, ou de outro qualquer Reyno eſtranho por negociaçaõ; e os que derem ajuda, e favor, ou de alguma maneira cooperarem no de tabaco de pó, e de rolo, para o introduzirem deſcaminhado neſte Reyno, e mais partes aſſima referidas.

VII.

E todas, e quaeſquer peſſoas, que em coches, liteiras, e ſeges, carros, e beſtas, ou por qualquer modo o carregarem, com ſciencia de ſer tabaco deſcaminhado, quer ſeja de pó, quer de rolo.

VIII.

Os Meſtres, e Contrameſtres, que trouxerem menos tabaco daquelle, que lhe vier carregado no Regiſto, ou demais, com ſciencia de que o trazem.

IX.

Os Meſtres dos navios, ou embarcaçoens, que vindo do Braſil, Maranhaõ, e mais Conquiſtas para eſte Reyno, ou Ilhas adjacentes, tomarem porto eſtranho voluntariamente, e nelle fizerem eſcala, naõ ſendo por evidente perigo do mar, ou Coſſarios.

X.

X.

E os Pilotos dos ditos navios, ou embarcaçoens, que forem participantes, ou ſcientes na dita entrada de tomar porto eſtranho voluntariamente.

XI.

Os Meſtres dos navios, ou embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem porto eſtranho, por naõ poderem de outro modo evitar o perigo, ſe em quanto eſtiverem nelle, (que ſerá ſó, em quanto naõ ceſſar aquella cauſa) cõmerciarem, ou conſentirem ſe tire tabaco.

XII.

Qualquer peſſoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcaçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o dito deſembarque.

XIII.

O dono do navio, que foi comprehendido por participante, ou ſciente na culpa de entrar em porto eſtranho.

XIV.

Os Capitaens, Meſtres, e Contrameſtres de quaeſquer navios, ou embarcaçoens, que ſahindo deſte porto carregados de tabaco, lançarem algum em qualquer parte deſte Reyno, ou em outro algum porto, que naõ ſeja aquelle, para onde tem manifeſtado, vaõ carregados.

PENAS.

TODAS AS SOBREDITAS PESSOAS DE qualquer qualidade que ſejaõ, que nos caſos eſpecificados nos Capitulos atras eſcritos incorrerem, ſeraõ punidos, e caſtigados com as penas abaixo declaradas nos Capitulos ſeguintes.

I.

OS Fidalgos incorreráõ na pena de perdimento, e confiſcaçaõ de todos os ſeus bens, e em ſeis annos de degredo irremiſſivelmente para Africa. E introduzindo tabaco por negociaçaõ do Reyno de Caſtella, ou outro qualquer eſtranho, além do perdimento, e confiſcaçaõ de bens, ſeráõ degradados por dez annos para a Praça de Mazagaõ. *

* *Ley de* 24. *de Setembro de* 1700. *Cap.* 44. *tit.* 6. *do Reg. antigo. Reſ. de* 13. *de Outubro de* 1689.

II.

Os Cavalleiros das tres Ordens Militares, ſeráõ ſentenciados pelo Juiz que neſte Regimento lhes tenho nomeado, o qual tomará as denunciaçoens delles, e procederá a condemnaçaõ em primeira inſtancia, dando appellaçaõ, e aggravo para a Meſa das Ordens; ao qual Juiz ſeráõ remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros, que reſultarem das devaças que tirarem, ou denunciaçoens que tomarem os Miniſtros ſeculares, dos deſcaminhos do tabaco; o que aſſim fui ſervido reſolver, como Graõ Meſtre das ditas Ordens. *

* *Ley de* 1689.

III.

III.

E os que naõ tiverem o foro, e gozarem do privilegio de Nobres, incorreráõ na pena de perdimento, e confiſcaçaõ de todos os ſeus bens, e ſeráõ degradados cinco annos para o Braſil. E introduzindo tabaco dos Reynos eſtranhos por negociaçaõ, teráõ degredo dez annos para Angóla, e perdimento de bens. *

* *Ley de* 24. *de Setembro de* 1700. *Cap.* 44. *tit.* 6. *do Reg. antigo. Reſ. de* 13. *de Outubro de* 1689.

IV.

Os mecanicos, que incorrerem nos caſos aſſima eſpecificados, e forem abaſtados de bens, lhes ſeráõ todos confiſcados, e teráõ a pena de açoutes, e cinco annos de galés. Na meſma pena de açoutes, e galés incorreráõ, ſe introduzirem tabaco por negociaçaõ dos Reynos Eſtrangeiros. *

* *Ley de* 1700. *e* 1674. *e* 1676.

V.

Os Meſtres, e Contrameſtres, que trouxerem tabaco de menos daquelle que lhe vier carregado no Regiſto, ou demais, com ſciencia de que o trazem, incorreráõ na pena de perdimento, e confiſcaçaõ de ſeus bens, e de dez annos de degredo para a India, aonde naõ poderáõ nunca mais ſer Meſtres, ou ter occupaçaõ alguma de mandar, excepto a de Marinheiro.*

* *Ley de* 27. *de Outubro de* 1684.

VI.

O Meſtre do navio, ou embarcaçaõ, que vindo do Braſil, Maranhaõ, e mais Conquiſtas para eſte Reyno, e Ilhas adjacentes, tomar porto eſtranho voluntariamente, e nelle fizer eſcala, naõ ſendo por evidente perigo do mar, ou Coſſarios, além do perdimento de todos os ſeus bens, e confiſcaçaõ del-

les, perderáõ tambem a parte que tiverem no dito navio, ou embarcaçaõ, e incorrerá nas mais penas referidas no Capitulo affima. *

* *Ley de 24. de Outubro de* 1684.

VII.

Nas mefmas penas incorreráõ os Pilotos dos ditos navios, e embarcaçoens; que forem participantes, ou fcientes na dita entrada de tomar porto eftranho voluntariamente. *

* *Ley de 24. de Outubro de* 1684.

VIII.

E os fenhores das ditas embarcaçoens, ou navios, que forem participantes, ou fcientes na culpa de entrarem no dito porto voluntariamente, perderáõ a parte que tem nos ditos navios, ou embarcaçoens, e ferá condemnado em dous mil cruzados, e em quatro annos de degredo para Africa. *

* *Ley de 27. de Outubro de* 1684.

IX.

E os Meftres dos navios, ou embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto eftranho, por naõ poderem por outro modo evitar o perigo, fe em quanto eftiverem nelle, (que ferá fó em quanto naõ ceffar aquella caufa) commerciarem, confentirem, ou permittirem fe tire tabaco, incorreráõ na pena de perdimento, e confifcaçaõ de todos os feus bens, e feráõ degradados dez annos para o Eftado da India. *

* *Ley de 27. de Outubro de* 1684.

X.

Na mefma pena affima referida, incorrerá toda aquella peffoa, que tirar, ou ajudar a tirar das ditas embarcaçoens o dito tabaco, ou der ajuda, ou favor para o defembarque. *

* *Ley de 27. de Outubro de* 1684.

XI.

XI.

Os Capitaens, Meſtres, e Contrameſtres de quaeſquer navios, ou embarcaçoens, que ſahindo deſte porto carregados com tabaco, lançarem algum em qualquer parte deſte Reyno, ou em outro algum porto, que naõ ſeja aquelle para onde tem manifeſtado, vaõ carregados, os quaes tabacos hiráõ marcados com a marca Real, e outra particular, que hade ter o Contratador, e naõ ſahiráõ da Alfandega, ſem primeiro ſerem marcados; e os Meſtres faraõ o meſmo manifeſto, dos rolos que carregarem; ſendo os carregadores obrigados a moſtrarem as deſcargas, aſſinadas pelas peſſoas que o dito Contratador tiver nas partes, para onde for carregado o dito tabaco, dentro em ſeis mezes, e naõ o fazendo, ou naõ moſtrando outro algum legitimo impedimento, incorreráõ na pena de perdimento, e confiſcaçaõ de todos os ſeus bens: com declaraçaõ, que eſta pena ſe naõ entenderá com os fiadores, nem quanto a alguma outra corporal, que fica impoſta aos que deſcaminhaõ; mas ſómente ſeráõ obrigados á ſatisfaçaõ do tabaco, que he a de quinhentos réis por arratel. *

* *Ley de 19. de Junho de 1700.*

CASOS, E PENAS

Em que incorrem Soldados, que deſcaminhaõ tabaco, e os Cabos que o conſentirem, e naõ derem parte aos ſeus Governadores das Armas, e ajuda, ou favor ás Juſtiças, para prenderem os Soldados pelo meſmo delito do tabaco, e dos Contratadores, e ſeus Rendeiros, e Tendeiros que o venderem, alterando o preço da taxa, trabalhadores, e mais peſſoas que o deſcaminhaõ na Alfandega, e Eſtanco.

I.

OS Soldados que forem achados deſcaminhando, ou vendendo tabaco, ou ſe lhes provar, que o venderaõ em qualquer quantidade, (por limitada que ſeja) perderáõ todos

os ſeus ſerviços, e ſeraõ irremiſſivelmente degradados cinco annos para o Reyno de Angóla. *

* *Ley de 21. de Janeiro de 1696. e Reſol. de 30. de Abril de 1681. e cap. 48. tit. 6. do Regim. antigo.*

II.

Todos os Officiaes de Guerra, que ſouberem, que algum Soldado deſcaminha, ou vende tabaco, e naõ proceder contra elle a prizaõ, e naõ derem conta aos ſeus Governadores das Armas, percaõ os ſeus ſerviços, e ſejaõ privados dos poſtos que tiverem; e o meſmo ſe executará naquelles Officiaes de Guerra, que naõ derem favor ás Juſtiças, para prenderem os Soldados por eſte delicto.

III.

O Contratador que for deſte genero, ſeus Adminiſtradores, ou Rendeiros naõ poderaõ alterar o preço que lhes eſtá taxado para a venda do dito tabaco, aſſim por groſſo, como por miudo; quer ſeja neſte Reyno, ou Ilhas comprehendidas no ſeu Contrato; e fazendo o contrario, aſſim elle Contratador, como ſeus Adminiſtradores, ou Rendeiros, incorreraõ na pena dos tranſgreſſores do dito genero. *

* *Condiçaõ 18. do Contrato.*

IV.

Os tendeiros que venderem tabaco, teraõ huma taboleta com os preços por que ſe vende, aonde bem, e claramente ſe poſſa ver, e ler de todos os compradores; e toda aquella peſſoa que vender tabaco por mayor preço, que o declarado na dita taboleta, ou a naõ tiver na tenda na fórma referida, pagará pela primeira vez, cem mil reis, e terá dous mezes de prizaõ, e por tempo de hum anno, naõ poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; e pela ſegunda vez, terá a pena pecuniaria, e de prizaõ em dobro, e ficará incapaz de ter mais em ſua vida, tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. *

V.

* *Ley de 19. de Outubro de 1700. Ley de 1676.*

V.

Os Trabalhadores, e mais pessoas, que entraõ, e trabalhaõ na Alfandega, e nella roubarem tabaco dos Almazens, seráõ sentenciados a arbitrio da Junta, e naõ poderáõ mais entrar da porta da Alfandega para dentro.

VI.

Os donos que da dita Alfandega tirarem algum tabaco, daquelle que tiverem despachado, e posto no Jardim, seráõ sentenciados a arbitrio da Junta, e lhes será prohidida a entrada da Alfandega.

VII.

Os trabalhadores, e mais pessoas, que assistem na manufactura do tabaco, e entrarem das portas do Estanco para dentro, e nelle fizerem descaminho, seráõ punidos a arbitrio da Junta, e naõ poderáõ nunca mais trabalhar na dita manufactura, nem a ella ser admittidos.

VIII.

Todas as sobreditas penas impostas nas sobreditas pessoas de Fidalgos, Cavalleiros das tres Ordens Militares, e dos que naõ tendo o foro, gozarem do privilegio de Nobres, e Mecanicos, se entenderáõ, incorrendo nellas, pela primeira vez; porque pela segunda he em dobro, e pela terceira em tresdobro. *

* *Ley de 3. de Junho de* 1676.

IX.

E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderáõ os Conservadores do tabaco, e os Corregedores do Crime da Corte, e do Crime da Casa do Porto, e os Corregedores das Comarcas, tomar querelas, e denunciaçoens contra os transgressores do tabaco, as quaes poderáõ dar em

 publico,

publico, ou èm ſegredo os Eſtanqueiros, ou qualquer Official de Juſtiça, ou peſſoa do povo; e nos caſos acima referidos, em que vindo do Braſil, ou de qualquer das Ilhas, tomarem porto eſtranho voluntariamente; e no de em elle cõmerciarem tabaco, poderáõ os complices no meſmo delicto denunciar em publico, ou em ſegredo, ſe lhes perdoará tambem a meſma culpa, ſem que ſe proceda contra elles pela confiſſaõ, que de ſi meſmo fizeraõ, em caſo que naõ provem a denunciaçaõ; e em cada hum de todos os caſos acima relatados, levaráõ os denunciantes, que fizerem certa a tranſgreſſaõ das Leys, (á margem citadas,) levará o denunciante, o que por ellas eſtá determinado; e reſultando das ditas querelas, e denunciaçoens culpados, os remeteráõ os Miniſtros perante quem ſe deraõ, prezos com ſuas culpas, aos Superintendentes das Comarcas; e neſta Corte, ao Conſervador do dito genero, para as ſentenciarem na fórma, que lhes eſtá determinado. *

* *Ley de 27. de Outubro de 1684. e Ley de 3. de Junho de 1676.*

X.

Aos comprehendidos neſte crime do tabaco lhes naõ paſſaráõ cartas de ſeguro, nem Alvarás de fiança, nem teráõ nelles lugar os privilegios dos Coutos, nem lhes valerá privilegio algum; ainda que tenhaõ o de Soldado, ou outros incorporados em direito; porque todos hey por derogados, como ſe delles fizera expreſſa, e declarada mençaõ. *

* *Ley de 1674. e accreſcentada no anno de 1676. por Decreto de 23. de Mayo.*

PElo que mando ao Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do tabaco, e Deputados della, que hora ſaõ, e ao diante forem, cumpraõ, e guardem eſte Regimento, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, aſſim pelos Miniſtros, e Officiaes da ſua repartiçaõ, como por todos os mais do Reyno, como nelle ſe contém; e quero, que tenha força de Ley; e mando, que depois de por mim aſſinado ſe imprima, para que ſeja notorio a todas as peſſoas, a quem tocar a ſua obſervancia;

ſervancia ; e eſte Regimento hey por bem, que tenha força, e vigor de Ley, ſem embargo de quaeſquer Leys, ou Ordenaçoens, que o encontrem, que por eſte hey por derogadas, como ſe de cada huma dellas fizera expreſſa mençaõ ; e quero, que valha como ſe foſſe Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo das Ordenaçoens do liv. 2. tit. 39. 40. e 44. que diſpoem o contrario. Lourenço Gomes de Araujo o fez em Lisboa a 18. de Outubro de 1702. Troillo de Vaſconcellos da Cunha o fiz eſcrever.

REY.

Marquez das Minas P.

Regimento da Junta da Adminiſtraçaõ do tabaco, que V. Mageſtade he ſervido mandar ſe obſerve na direcçaõ deſte genero, e que tenha força de Ley, e naõ paſſe pela Cancellaria.

Para V. Mageſtade ver.

Traslado da Ley promulgada no anno de mil e ſetecentos, em dezanove de Junho do dito anno.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſte meu Alvará com força de Ley virem, que entre as condiçoens, que fuy ſervido approvar no preſente arrendamento do tabaco, que Dom Pedro Gomes ajuſtou com minha Fazenda, ſe contém em huma, que todo o tabaco, que for para as Praças, do Norte, e Italia, irá marcado com a marca Real, e com huma particular, que elle Contratador ha de ter, para o que aſſiſtirá elle, ou as peſſoas, que elle nomear, ao deſpacho do tabaco, quando ſe deſpachar, e naõ poderá ſahir da Alfandega para o Jardim, ſem primeiro ſerem marcados, e que os Meſtres faráõ o meſmo manifeſto dos rolos, que carregarem, e que ſeraõ obrigados os carregadores a moſtrarem as deſcargas aſſinadas pelas peſſoas, que elle Contratador tiver nas ditas Praças dentro em ſeis mezes, e que naõ moſtrando legitimo impedimento, ou naõ ſatisfazendo, poderá elle Contratador denunciar dos carregadores, e ſeus fiadores, como ſe foſſe deſcaminho feito neſte Reyno; e que ſeraõ condenados na importancia do valor do dito tabaco, baſtando, para prova das denunciaçoens, huma certidaõ das licenças, e guias, que ſe lhes tiveſſem dado, para o que ſe faria Ley, em que aſſim ſe declaraſſe; e pelo muito que convem a meu ſerviço, e ao alivio de meus vaſſallos, que ſe evitem os deſcaminhos do tabaco, para que com o ſeu rendimento ſe evitem outros tributos, e impoſiçoens, com que ſe gravaráõ os povos, ſe elle naõ produzir, o que he neceſſario, para o cumputo de hum milhaõ, e oitocentos mil cruzados prometido em Cortes: Hey por bem de declarar por eſte Alvará, que daqui em diante ſe obſerve o referido como Ley, debaixo da pena impoſta na dita Condiçaõ; para o que mando ao meu Chanceller mór, que faça publicar eſte Alvará na Chancellaria, e invie copias delle ſob meu ſello, e ſeu ſinal ás Comarcas do Reyno. E mando a todos os Miniſtros, Deſembargadores, Corregedores, e mais Officiaes de Juſtiça, a que o conhecimento diſ-

to

to pertencer, cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar efte Alvará, que terá força de Ley, debaixo da pena, que nelle fe contém; e efte fe regiftará nos livros do Defembargo do Paço, Cafa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, aonde fimilhantes Leys fe coftumaõ regiftar. Braz de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e dous de Junho de mil e fetecentos. Francifco Galvaõ o fez efcrever. Rey. Duque Prefid. Por Decreto de Sua Mageftade de 19. de Junho de 1700. Francifco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada nefta Chancellaria mór do Reyno efta Ley de fua Mageftade por mim D. Francifco Maldonado, Moço Fidalgo da Cafa do dito Senhor, e Vedor da fua Chancellaria. Lisboa, o primeiro de Julho de mil e fetecentos. Dom Francifco Maldonado.

Traslado da Ley promulgada em feis de Setembro de mil e fetecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquifta, Navegaçaõ, Comercio de Ethiopia, Arabia, Perfia, e da India, &c. Faço faber a vós, que Eu pafley ora huma Ley, por mim affinada, e paffada por minha Chancellaria, da qual o traslado he o feguinte. Eu ElRey faço faber aos que efta minha Ley virem, que fazendo-fe-me prefente pela Junta da Adminiftraçaõ do tabaco, que a experiencia tinha moftrado, com grande prejuizo de minha Fazenda, e do bem commum do Reyno, que naõ baftaõ as penas impoftas pelas Leys já eftabelecidas para evitar os defcaminhos do tabaco, e que eftes fe cõmettiaõ com mayor facilidade, e em maiores partidas, pelas peffoas abaftadas de bens, e que affim era prejuizo impor-fe perdimento delles a todos, os que defcaminhaffem tabaco, álem das mais penas, que eftaõ impoftas; e conformando-me com o parecer da Junta: Hey por bem, (fobre as penas nas antecedentes Leys eftabelecidas, as quaes todas ficaõ em feu vigor,) incorraõ todas as peffoas, que forem comprehendidas no crime de defcaminho do tabaco, em pena de perdimento, e confifcaçaõ de todos feus bens; com declaraçaõ porém, que fuppofto que na Ley de vinte e dous de Junho defte prefente anno, que mandei promulgar fobre as fianças do tabaco, que fe manda para fóra, fe diga, que a falta das

 cer-

certidoens ſe terá por deſcaminho, e como tal ſe poderá denunciar; naõ he minha tençaõ, que com os fiadores ſe entenda, quanto ao perdimento de bens, que neſta nova Ley ſe impoem, nem quanto a outra alguma corporal, em que ſe incorre por deſcaminhos; porque naõ haõ de ficar obrigados mais, que á ſatisfaçaõ das penas pecunarias. E mando, que aſſim ſe execute pelos Miniſtros, e peſſoas, a quem tocar o conhecimento das cauſas dos ditos deſcaminhos, e ao Preſidente, e Deſembargadores do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador do Porto, Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do tabaco, e bem aſſim a todos os Deſembargadores, Julgadores, Juizes, e Juſtiças, e a quaeſquer outras peſſoas, a que o conhecimento deſta materia pertencer, que na fórma deſta minha Ley o executem, e façaõ executar muito inteiramente, ſem duvida, nem embargo algum; porque aſſim o hey por meu ſerviço; havendo por eſte modo por accreſcentadas as ditas penas; e eſta Ley ſe cumprirá, poſto que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario; e mando ao meu Chanceller mór, que faça publicar eſta Ley na Chancellaria, e enviar Cartas della pelo Reyno, ſob meu ſello, e ſeu ſinal, e ſe regiſtará em todos os livros, onde ſimilhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar. Braz de Oliveira a fez em Lisboa, a vinte e quatro de Setembro de mil e ſetecentos. Franciſco Galvaõ a fez eſcrever. Rey. Duque Preſid. Por Decreto de ſeis de Setembro de mil e ſetecentos. Franciſco Mouzinho de Albuquerque. Foy publicada na Chancellaria mór do Reyno eſta Ley de Sua Mageſtade por mim D. Franciſco Maldonado, Fidalgo da Caſa do dito Senhor, e Védor da dita Chancellaria. Lisboa, nove de Outubro de mil e ſetecentos.

Traslado da Ley promulgada em dezanove de Outubro de mil e ſetecentos.

DOm Pedro por graça de Deos Rey do Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a vós, que Eu paſſey ora hum Alvará, por mim aſſinado, e paſſado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o ſeguinte. Eu El-

Rey

Rey faço ſaber aos que eſte meu meu Alvará em fórma de Ley virem, que por ſe haver achado, que nas tendas, em que o Contratador do Eſtanco do tabaco o manda vender por miudo, ſe excedem os preços, porque o dito Contratador o manda vender, com notavel exceſſo, com prejuizo do povo, e deſcredito, e damno do ſeu Contrato, por ſe gaſtar menos tabaco a reſpeito de ſua careſtia, e naõ eſtar provido de remedio para eſte caſo: Hey por bem, que em todas as tendas, em que ſe vender tabaco, haja huma taboleta com os preços porque o Contratador o manda vender, adonde bem, e claramente a poſſaõ ver, e ler todos os compradores. E toda aquella peſſoa, que vender algum tabaco por mayor preço, que o declarado na dita taboleta, ou a naõ tiver na tenda na fórma referida, pagará pela primeira vez cem mil reis, e terá dous mezes de prizaõ, e por tempo de hum anno naõ poderá ter tenda de tabaco, ou de outro algum genero; e pela ſegunda vez, terá a pena pecuniaria, e de prizaõ em dobro, e ficará incapaz de ter mais em ſua vida tenda de tabaco, ou de outro qualquer genero. Pelo que mando ao Preſidente, e Deſembargadores do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ do Porto, e bem aſſim a todos os mais Deſembargadores, Julgadores, Juizes, e Juſtiças, a que o conhecimento deſta materia, e das cauſas della pertencer, que aſſim o façaõ muito inteiramente executar, ſem embargo de quaeſquer ordens, que em contrario haja, e da Ordenaçaõ, que manda, que naõ valha Alvará por mais de hum anno. E para que venha á noticia de todos, e ſe naõ poder allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór do Reyno faça logo publicar na Chancellaria eſte meu Alvará em fórma de Ley, que terá forças della, e enviar a copia delle ſob meu ſello, e ſeu ſinal a todos os Corregedores, Ouvidores das Commarcas deſtes Reynos, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ, para que a todos ſeja notorio, e o façaõ publicar cada hum nas terras da ſua juriſdiçaõ; e ſe regiſtará nos livros da Meſa do Deſembargo do Paço, e nos da Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde ſimilhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar; e eſta propria ſe lançará na Torre do Tombo. Thomaz da Sylva o fez em Lisboa a nove de Outubro de mil e ſetecentos. Franciſco Galvaõ o fez eſcrever. Rey. Duque Preſid. Por De-

creto

creto de Sua Mageſtade de 28. de Setembro de 1700. Foy publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór do Reyno por mim D. Franciſco Maldonado, Moço Fidalgo da Caſa de Sua Mageſtade, e Védor da dita Chancellaria. Lisboa, 19. de Outubro de 1700. D. Franciſco Maldonado.

Traslado da Ley promulgada em 28. de Janeiro de mil e ſeiscentos e noventa e ſeis.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a vós, que Eu paſſey ora hum Alvará por mim aſſinado, e paſſado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o ſeguinte. Eu ElRey faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por me repreſentar a Junta da Adminiſtraçaõ do tabaco o grande prejuizo, que reſultava á minha Fazenda da publicidade, com que os Soldados vendiaõ tabaco, e que neceſſitava de efficaz, e prompto remedio; porque de outra ſorte faltaria o rendimento do tabaco para as conſignaçoens, a que eſtava applicado, ſendo a mayor, e principal dellas, o pagamento dos meſmos Soldados: Fuy ſervido reſolver, que todo o Soldado, que for achado deſcaminhando, ou vendendo tabaco, ou ſe lhe provar, que vendeo, perca todos os ſeus ſerviços, e ſeja irrimiſſivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola; e que os Officiaes de guerra, que ſouberem, que algum Soldado deſcaminha, ou vende tabaco, e naõ procederem contra elle a prizaõ, e derem conta ao Governador das Armas, percaõ os ſeus ſerviços, e ſejaõ privados dos poſtos que tiverem; e o meſmo ſe entenderá naquelles Officiaes de guerra, que naõ derem favor ás Juſtiças para prenderem os Soldados por eſte delito. E para que aſſim ſe execute inviolavelmente, e venha á noticia de todos, ſem que ſe poſſa allegar ignorancia, mandey paſſar eſte Alvará, que quero ſe cumpra, e guarde, e tenha força de Ley. Pelo que mando a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Juſtiças, e mais peſſoas de meus Reynos, e Senhorios, que aſſim o cumpraõ; e guardem, e executem eſta minha Ley, ſem exceiçaõ de peſſoa alguma, como ſe nella contém. E ao Doutor Joaõ de Roxas e Azevedo, do meu Conſelho,

ſelho, e meu Chanceller mór do Reyno, mando a faça publicar em minha Chancellaria, e enviar a copia della a todos os Julgadores, e Miniſtros, ſob meu ſinal, para que a façaõ executar depois de ſua publicaçaõ, e ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, aonde ſimilhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar. Manoel da Sylva Collaço o fez em Lisboa a vinte e hum de Janeiro de mil e ſeiscentos e noventa e ſeis. Franciſco Galvaõ o fez eſcrever. Rey. Monteiro Mór Preſidente. Alvará, em fórma de Ley, porque V. Mageſtade ha por bem, que todo o Soldado, que for achado deſcaminhando, ou vendendo tabaco, ou ſe lhe provar o vendeo, perca todos os ſeus ſerviços, e ſeja irremiſſivelmente degradado por tempo de cinco annos para Angola, pela maneira que acima ſe declara. Para V. Mageſtade ver. Por Decreto de S. Mageſtade de dezaſeis de Janeiro de mil e ſeiſcentos e noventa e ſeis. Joaõ de Roxas de Azevedo. Fica regiſtado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór do Reyno a folhas cento e quarenta e quatro verſ. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e ſeiſcentos e noventa e ſeis. Jeronymo da Nobrega de Azevedo. Foy publicada eſta Ley de S. Mageſtade na Chancellaria mór do Reyno por mim D. Franciſco Maldonado, Védor della. Lisboa vinte e oito de Janeiro de mil e ſeiſcentos e noventa e ſeis. D. Franciſco Maldonado.

Traslado da Ley promulgada em cinco de Dezembro de mil e ſeiſcentos e ſetenta e quatro, e accreſcentada pela Ley de vinte e ſeis de Maio de ſeiſcentos e noventa e ſeis.

DOm Pedro por graça de Deos Principe de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Como Regente, e Governador dos ditos Reynos, e Senhorios. Faço ſaber aos que eſta minha Ley virem, que tendo conſideraçaõ aos tres Eſtados do Reyno juntos em Cortes, me offerecerem hum milhaõ para a defenſa do Reyno, e pagamento dos Soldados, que nas Praças delle a preſidiaõ, pedindo-me, que por conta delle foſſe ſervido acceitar quinhentos mil cruzados no effeito

266

do tabaco; e por Eu desejar em tudo a meus Vassallos, quanto for possivel, de que experimentem gravame, ou oppressaõ em outros effeitos mais molestos, e por lhes fazer mercé, resolvi acceitar a offerta referida de quinhentos mil cruzados no effeito do tabaco, por conta do milhaõ, que os mesmos tres Estados offerecéraõ, e que corresse a administraçaõ por conta de minha Fazenda; e para que se evitem os descaminhos, que neste genero póde haver, por ser em utilidade do Reyno: Hey por bem, que as denunciaçoens dos descaminhos, e dos mais direitos tocantes á materia do tabaco, as ha de tomar o Contador de minha Fazenda, como Conservador que atégora foy do mesmo tabaco, e as ha de processar, e sentenciar na primeira instancia, dando appellaçaõ, e aggravo nos casos em que couber; e appellando elle por parte da Justiça para a Junta da Administraçaõ do tabaco, aonde pelos tres Desembargadores, que nella há, sendo Juiz relator cada hum delles por distribuiçaõ, as sentenciaráõ a final em presença do Presidente, que agora he, e ao diante for; para o que dou ao Contador de minha Fazenda, e á Junta, toda a jurisdicçaõ necessaria privativamente, com derogaçoens especiaes das Ordenaçoens, e Leys em contrario: com declaraçaõ, que naõ haverá nestes crimes Alvarás de fiança, nem cartas de seguro, nem teraõ lugar nelles os privilegios dos Coutos, por ser assim conveniente para a exacçaõ deste negocio, e castigo dos delitos. Que os homens Fidalgos, que mandarem pizar em suas casas, ou em qualquer outra parte, ou consentirem, que nellas se pize, incorreráõ na pena do perdimento do tabaco, e instrumentos, que se acharem pertencentes á manufactura delle, e em pena de dous mil cruzados em dinheiro, e de dous annos de degredo para huma das Praças do Reyno do Algarve, que se declarar na sentença; e para execuçaõ da pena pecuniaria, poderá a dita Junta mandar sequestrar, e embargar quaesquer bens dos Reos, ainda que sejaõ da Coroa, juros, ou tenças, sem ser necessario preceder ordem de algum Tribunal, nem ainda do Conselho da Fazenda; e os Almoxarifes, ou Recedores, e pessoas, a quem tocar o pagamento dos juros, ou tenças, seráõ obrigados a guardar as ordens da dita Junta, e fazendo por ellas pagamento, lhes seráõ levadas em conta as ditas quantias, que assim pagarem, nas que derem de seus recebimentos.

tos. E os homens que naõ forem Fidalgos, e gozarem dos privilegios de Nobres, que incorrerem na culpa referida, teráõ a mesma pena do perdimento do tabaco, e pecuniaria de mil cruzados, e executada na mesma fórma acima declarada, e de dous annos de degredo para a Praça de Mazagaõ. E aos peaens, que incorrerem em quaesquer das ditas culpas, ou na de pizarem per si, ou de concorrerem de qualquer modo que seja na manufactura, e fabrica dos pizoens, teráõ a pena de açoutes, e cinco annos de galés; e todas estas penas se entenderáõ pela primeira vez, que qualquer das pessoas acima referidas commetter as ditas culpas; e pela segunda teráõ as mesmas penas em dobro, e pela terceira em tresdobro. E as pessoas seculares, que semearem tabaco, ou mandarem semear por sua conta, álem das penas acima referidas, incorreráõ na de perdimento, e confiscaçaõ das mesmas terras semeadas, para o Fisco, e Camera Real; e sendo de morgado, ou prazo, ou por qualquer outra razaõ incapazes de se incorporarem no Fisco, pagaráõ a estimaçaõ dellas, que será mandada fazer por ordem da Junta; e os caseiros, e mais pessoas que semearem o dito tabaco em terras que trouxerem arrendadas, álem das mais penas acima referidas, incorreráõ na da estimaçaõ das mesmas terras, na forma acima declarada. E quanto aos Cavalleiros das tres Ordens Militares convirá haja sempre na Junta hum dos Desembargadores Deputado della, Cavalleiro da Ordem de Christo; e porque de presente o he o Doutor Luis de Oliveira da Costa, o nomeyo nesta materia por Juiz dos Cavalleiros; o qual tomará as denunciçoens delles, e procederá á condenaçaõ em primeira instancia, dando appellaçaõ, e aggravo para a Mesa das Ordens; ao qual Desembargador seráõ remetidas das mais partes do Reyno as culpas dos Cavalleiros, que resultarem das devaças que tirarem, ou denunciaçoens que tomarem os Ministros seculares dos descaminhos do tabaco; o qual assim fuy servido resolver, como Mestre, e perpetuo Governador das ditas Ordens. Poderá a Junta, e o Conservador, constando-lhe que se faz tabaco, ou recolhe em casa de qualquer pessoa Ecclesiastica, ou Convento, mandar logo dar-lhe busca, e tudo o que achar, assim tabaco, como fabrica dos pizoens, se questará, e tomará por perdido; e a Junta mo fará a saber, para eu tomar a resoluçaõ que for servido; e parecer mais conveniente, e

para

para que venha á noticia de todos, e ſenaõ poſſa allegar ignorancia, mando ao meu Chancellier mór, a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della, ſob meu ſello, e ſeu ſinal, ás Comarcas do Reyno aos Julgadores dellas, para aſſim ſe guardar, e executar o que por eſta tenho reſoluto; e e ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, e Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde ſimilhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a cinco de Dezembro de ſeiſcentos ſetenta e quatro. Franciſco Galvaõ de Alfaya a fez eſcrever. Principe. O Marquez Mordomo mór Preſidente. E porque convem a meu ſerviço, que a meſma Ley, e penas nella declaradas, aſſim a reſpeito dos Fidalgos, como dos que naõ o ſendo, gozaõ dos privilegios de Nobres, e dos Cavalleiros das tres Ordens Militares, e peaens, ſe pratiquem aſſim nos caſos na dita Ley eſpecificados como nos que adiante ſe declararem em ſeus ſimilhantes: Mando, que em huns, e outros ſe execute, e que nas meſmas penas, ſegundo a qualidade das peſſoas, incorraõ as que fabricarem tabaco, ou o obrarem por qualquer modo que ſeja, e os que forem ſocios neſte crime, e por alguma maneira derem a elle ajuda, e favor aſſim no acto de pizar o tabaco, como no de o levar para os ditos effeitos, ou para o de ſemear, pizar, ou mandar pizar, vender, ou comprar fóra dos lugares para iſſo deſtinados, e por qualquer outro modo forem comprehendidos em deſcaminho do tabaco, fabrica, ou venda delle fóra do Eſtanco, incorreráõ nas penas referidas na meſma Ley, ſegundo a qualidade das peſſoas. E porque moſtra a experiencia, que as penas eſtabelecidas na dita Ley, naõ ſaõ as que baſtaõ para impedir os delitos que ſe commettem no tabaco: Mando, que a pena dos homens Fidalgos, ſeja a condenaçaõ diſpoſta na meſma Ley, e que percaõ a caſa, ou quinta adonde fabricarem tabaco, ou conſentirem ſe fabrique, ſendo ſuas; e trazendo-as de aluguer, ſeráõ condenados, álem da pena pecuniaria, no valor das quintas, e caſas, e de mais do referido, ſeràõ degradados tres annos para a Praça de Mazagaõ; e as peſſoas que naõ tiverem o foro, e gozarem dos privilegios de Nobreza, ſeràõ condenadas em ſeiſcentos mil reis, e em perdimento das caſas, e quintas, na fórma acima referida, e ſeràõ degradados cinco annos para o Braſil. Toda a peſſoa de qualquer qualidade que ſeja,

ja, que despachar tabacos na Alfandega desta Cidade, os naõ poderá levar para sua casa, nem recolher para o seu almazem sem primeiro o fazer manifesto perante o Escrivaõ delles, declarando os rolos, e arrobas, e qualidade do tabaco, e o naõ poderáõ tirar da porta da Alfandega, sem primeiro fazer o dito manifesto, sob pena de que fazendo o contrario, perderáõ o dito tabaco; e depois de o terem no seu almazem, o naõ poderáõ tirar delle sem primeiro tirarem despacho da quantia que despacharem, por ficarem sempre obrigados a dar conta delle a todo o tempo que se lhes pedir, e faltandolhes no tempo da conta algum tabaco do que houverem manifestado, o pagaráõ por preço de cinco tostoens por arratel; e sendo caso que alguma das pessoas sobreditas venda alguma partida de tabaco, será obrigada a dar sempre conta ao Escrivaõ dos manifestos, para lho descarregar do seu titulo, e fazer carga na pessoa que comprar a dita partida, fazendo sempre mençaõ no livro, que o descarrega do manifesto do vendedor, e o carregará em o do comprador, por ficar este tambem incorrendo nas mesmas penas; e o mesmo se entenderá em toda a pessoa que no mar tirar tabaco sem despacho, ou o descaminhar de alguns Návios, assim para o meterem nesta Cidade, ou o levarem para qualquer outra parte; praticando-se esta Ley em todos os portos do mar deste Reyno. E aos peaens, que incorrerem nos taes descaminhos, álem das penas impostas na dita Ley, pagaráõ cem mil reis de pena, applicados para minha Fazenda pela primeira vez, e pela segunda o dobro, e na terceira o tresdobro; e nas mesmas penas pecuniarias, e açoutes, e degredo, segundo a sua qualidade, incorrerá o morador da casa, em que com sua noticia, ou consentimento se pizar tabaco, ou se recolher algum, que se haja descaminhado por algum dos ditos modos; ou outros similhantes aos declarados. E para que todo o referido se possa executar promptamente, poderáõ os Conservadores do tabaco, e os Corregedores do Crime da Corte, e do Crime da Casa do Porto, tomar querelas contra os transgressores da dita Ley, e disposiçaõ deste Alvará; as quaes poderáõ dar os Estanqueiros, como cada hum do povo, e se poderáõ tomar em segredo, e tomando-as, e havendo culpados, os remeteráõ prezos com suas culpas; e naõ os prendendo, remeteráõ as culpas ao Conservador do Estanco do tabaco desta Corte,

270

para os sentenciar na fórma declarada nesta Ley; e a terça parte das penas pecuniarias, que forem impostas aos criminosos, se applicaráõ aos denunciantes, e as duas para minha Real Fazenda. Os Provedores das Comarcas deste Reyno, como Conservadores dos Estancos dellas, tiraráõ todos os annos huma devaça em observancia desta Ley, e procederáõ contra os culpados, e me daráõ conta do que resultar, pela Junta da Administraçaõ do tabaco, remetendo a ella assim as culpas, como os prezos; e lhes mandarey agradecer o zelo, com que neste particular se houverem, por ser muito conveniente a meu Real serviço; e todos os Ministros de Justiça obedeceráõ á ordem da Junta, e naõ seráõ vistas suas residencias sem certidaõ da Junta, porque conste haverem dado cumprimento ás taes ordens; e ás folhas que se correrem nesta Cidade, responderá o Escrivaõ da Conservatoria do Estanco do tabaco, e sem isso naõ seráõ admittidas em Juizo algum. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, que seja, poderá trazer tabaco em pó para qualquer porto destes Reynos, ou Ilhas, ou seja do Brasil, ou de qualquer outra parte; e as que o troxerem, perderáõ o tabaco, e a Náo, ou outra qualquer embarcaçaõ, coches, liteiras, e carros, em que forem achados os tabacos, ou instrumentos delles, e será tudo perdido no caso em que seus donos forem manifestamente convencidos da sciencia que, tiveraõ no delito; e será a terça parte para os tomadores, ou denunciantes, e as duas para a minha Real Fazenda; e sendo caso, que a dita Náo seja minha, ou de alguma Companhia, o Capitaõ, ou Mestre, a cujo cargo vier a dita Náo, será degradado cinco annos para o Brasil, e pagará dous mil cruzados para minha Fazenda; e as pessoas, que o conduzirem, e acompanharem as ditas cousas, seráõ condenadas nas mesmas penas de açoutes, e galés pecuniarias, e de degredos, conforme as qualidades de suas pessoas; e nenhuma comprará tabaco fóra dos Estancos sob as mesmas penas, em q̃ tambem incorreráõ, as que do Reyno de Castella o passarem para este. Os comprehendidos neste crime, senaõ poderáõ valer de privilegio algum, ainda que tenhaõ o de Soldado, ou outros incorporados em direito; porque todos hey por derogados, como se delles fizera expressa mençaõ. E porque convem, que as ditas penas se executem nos transgressores da dita Ley, mando ordenar aos meus Tribunaes,

naõ

naõ admitaõ petiçoens ſobre eſta materia, da meſma maneira que já tenho ordenado á meſma Junta do tabaco; e para que venhaõ á noticia de todos, os accreſcentamentos da dita Ley, o meu Chanceller a fará publicar de novo na Chancellaria, na fórma do eſtylo; e ſe publicará tambem em todas as partes do Braſil, ſendo primeiro regiſtada nos livros do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, e ſe regiſtará nas partes do Braſil, e ſeráõ executadas as penas referidas, pelos Governadores, nas peſſoas que de alguma maneira cooperarem no tabaco de pó que vier para eſtes Reynos. E mando a todos os meus Vaſſallos, e Juſtiças delles, cumpraõ, e guardem a dita Ley em todos ſeus accreſcentamentos como nelles ſe contém, e tudo valerá como Ley feita em meu nome, e para que ninguem poſſa allegar ignorancia, ſe imprimirá a dita Ley com ſeus accreſcentamentos, e o Chanceller mór, ſob meu ſello, e ſeu ſinal, enviará as copias ás Comarcas do Reyno, e lugares ultramarinos, e a todas as Capitanias do Braſil, para em todas as partes ſer regiſtada, e ſe executar como nella ſe contém. Antonio Marquez a fez em Lisboa a tres de Junho de mil ſeiſcentos ſetente e ſeis. Franciſco Pereira de Caſtello-Branco a fez eſcrever. Principe. O Marquez Mordomo Mór Preſidente. Por Decreto de S. Alteza de vinte e tres de Mayo de ſeiſcentos ſetenta e ſeis. Joaõ Velho Barreto. Foy publicada na Chancellaria mór eſta Ley de S.Alteza.Lisboa 4.de Julho de ſeiſcentos ſetenta e ſeis.D.Sebaſtiaõ Maldonado. Regiſtada na Chancellaria mór, folhas treze verſ.

Traslado da Ley promulgada em doze de Dezembro de ſeiſcentos oitenta e quatro.

DOm Pedro por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a quantos eſta minha Ley géral virem, que por experiencia ter moſtrado os grandes deſcaminhos, que ſe fazem nos direitos de minhas Alfandegas, e Eſtancos, nos Návios que ſe recolhem em portos eſtranhos, e outros juſtos reſpeitos, que a iſſo me movéraõ: fuy ſervido com o acordo dos do meu Conſelho, eſtabe-

eſtabelecer a preſente Ley géral, pela qual prohibo, e mando, que nenhum Navio, ou embarcaçaõ de qualquer lote que ſeja; que do Eſtado do Braſil, Maranhaõ, e mais Conquiſtas, vier para eſte Reyno, ou para as Ihas adjacentes, poſſa ſem evidente perigo do mar, ou Coſſario, tomar porto eſtranho, nem nelle fazer eſcala, e o Meſtre do Navio, ou embarcaçaõ de qualquer lote que ſeja, que contra a prohibiçaõ deſta minha Ley, entrar voluntariamente em porto eſtranho, por eſte meſmo feito perderá os ſeus bens, em que tambem ſe comprehenderá a parte que tiver no meſmo Návio, ou embarcaçoens, e ſerá degradado dez annos para o Eſtado da India, aonde naõ poderá nunca mais ſer Meſtre, ou ter occupaçaõ alguma de mandar, excepto a de Marinheiro, e nas meſmas penas incorreráõ os Pilotos dos ditos Návios, e embarcaçoens; e os ſenhores dellas, ou delles, que forem comprehendidos por participantes, ou ſcientes na meſma culpa, álem de perderem a parte que tiverem nas ditas embarcaçoens, incorreráõ na pena de dous mil cruzados, que já eſtava eſtabelecida por outra minha Ley, e em quatro annos de Africa. E os Meſtres dos Návios, e embarcaçoens, que correndo com o tempo, ou corridos dos inimigos, tomarem algum porto eſtranho, por naõ poderem de outro modo evitar o perigo, ſe em quanto eſtiverem nelle, (que ſerá ſó em quanto naõ ceſſar aquella cauſa) commerciarem, conſentirem, ou permittirem que ſe tire fazenda, aſſucar, tabaco, ou outra qualquer derogados ditos Návios, ou embarcaçoens, incorreràõ nas meſmas penas impoſtas neſta Ley aos que tomaõ os ditos portos voluntariamente; nas quaes outroſim incorreràõ as peſſoas que tirarem, ou ajudarem a tirar das ditas embarcaçoens qualquer dos ditos generos, ou fazenda que nellas venha. E para melhor obſervancia do diſpoſto neſta Ley; Hey por bem, que álem das devaças que todos os annos haõ de tirar neſta Corte o Ouvidor da Alfandega della, e na Cidade do Porto, e Villa de Viana, os Corregedores daquella Comarcas, (depois de recolhidas as Frotas) ſe poſſa tambem denunciar em publico, ou em ſegredo dos tranſgreſſores della, por qualquer Official de Juſtiça, ou peſſoa do povo, ainda que ſejaõ cumplices no meſmo delito; e ficará em ſua eſcolha, poder denunciar diante dos Corregedores da Corte, ou de qualquer outro Miniſtro; e em cada huma deſtas maneiras,

ras,

ras, que façaõ certa a tranſgreſſaõ deſta Ley, levará o denunciante ametade dos bens dos culpados, os quaes mandarei avaliar, para lhe dar a eſtimaçaõ da dita ametade, em caſo que naõ queira ſer deſcuberto; e aos cumplices que denunciarem, ſe lhes perdoarà tambem a meſma culpa, ſem que ſe proceda contra elles pela confiſſaõ, que de ſi meſmo fizeraõ, em caſo que naõ provem a denunciaçaõ; e todos os mais bens, e dinheiro que procederem das condenaçoens dos Reos deſte crime, tirada a parte que ſe applica aos denunciantes, ſe repartiráõ igualmente para a criaçaõ dos Engeitados, Hoſpital de todos os Santos deſta Corte, e Redempçaõ dos cativos, que poderáõ ſer parte nos proceſſos das accuſaçoens, e condenaçoens do dito crime; e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór faça publicar eſta Ley na Chancellaria, na fórma que nella ſe coſtumaõ publicar ſimilhantes Leys, inviando cartas com o traslado della ſob ſeu ſinal, e meu ſello, aos Corregedores, Provedores, e Ouvidores das Comarcas, para que a publiquem, e façaõ publicar nos lugares aonde eſtiverem, e nos mais de ſuas Commarcas, e ſe regiſtará nos livros da Meſa do Deſembargo do Paço, e nos da Caſa da Supplicaçaõ, e Relaçaõ dos Porto. Manoel da Sylva Collaço a fez em Lisboa a vinte e ſete de Novembro de ſeiſcentos oitenta e quatro. Franciſco Galvaõ a fez eſcrever. Rey. Por Decreto de S. Mageſtade de vinte e ſete de Outubro de mil ſeiſcentos e oitenta e quatro Joaõ Lamprea de Vargas. Diogo Marchaõ Themudo. Joaõ de Roxas de Azevedo. Foi publicada na Chancellaria mór eſta Ley de S. Mageſtade por mim D. Sebaſtiaõ Maldonado, Védor da dita Chancellaria, perante os Officiaes della, e de outras peſſoas, que vinhaõ requerer ſeus deſpachos. Lisboa doze de Dezembro de mil ſeiſcentos oitenta e quatro.

CONDIÇOẼS
DO
CONTRACTO GERAL
DO
TABACO
DESTES REYNOS, E ILHAS
Adjacentes, e Preſidio da Praça de
MAZAGAÕ,
Feito com
DUARTE LOPES ROZA,
ANTONIO FRANCISCO GORGE,
Manoel Peixoto da Sylva, Franciſco Xavier Monteiro Velho, Jozé Borges da Cunha e Souza, Domingos de Magalhaens Peſſanha, e Antonio Teixeira de Moraes, por tempo de tres annos, em preço, e quantia de dous milhoens duzentos e dez mil cruzados, cada anno, livres para a fazenda Real.

ANNO do Nafcimento de noffo Senhor Jefus Chrifto de mil e fetecentos e cinconta e nove, aos dezafete de Março do dito anno, na Junta da Adminiftraçaõ do tabaco, perante os Deputados da dita Junta, e Procurador da Fazenda da Repartiçaõ della, apparecèraõ Duarte Lopes Roza, e Antonio Francifco Gorge, Manoel Peixoto da Sylva, Francifco Xavier Monteiro Velho, Jozé Borges da Cunha e Souza, Domingos de Magalhaens Peffanha, e Antonio Teixeira de Moraes, e fendo-lhes moftrado o Decreto de Sua Mageftade de quatorze de Setembro do anno proximo paffado, porque o dito Senhor lhes manda rematar o Contracto Geral deftes Reynos, Ilhas adjacentes, e Prefidio da Praça de Mazagaõ, foi dito por elles acceitavaõ o dito Contracto por tempo de tres annos, que tiveraõ principio no primeiro de Janeiro de mil e fetecentos e cincoenta e nove, e haõ de findar no ultimo de Dezembro de mil e fetecentos e fecenta e hum, ficando todos, e cada hum delles *in folidum*, obrigados ao dito Contracto, preço, e Condiçoens delle, na Maneira feguinte.

I.

Com Condiçaõ, que pagaráõ em cada hum dos referidos tres annos, pelo preço do dito Contracto, dous milhoens duzentos e dez mil cruzados, livres, e liquidos para a Real Fazenda de Sua Mageftade; e pagos em mezadas de cincoenta e dous contos de reis, cada huma, que feráõ entregues até dez dos mezes, que fe feguirem aos em que fe forem vencendo, e em quarteis de fecenta e cinco contos de reis cada hum; tambem pagos fimilhantemente na forma coftumada.

II.

Com Condiçaõ, que álem do preço do feu Contracto, feráõ obrigados a pagar todas as defpezas coftumadas, que fe fazem com os ordenados, e emolumentos do Prefidente,

Miniſtros, e Officiaes deſta Junta, confórme o que todos vencem preſentemente, e ſem que com tudo ſe accreſcente o numero delles, em quanto durar eſte Contracto.

III.

Com Condiçaõ, que da meſma ſorte ſeráõ obrigados a pagar o que por eſte Contracto toca a obra pia, e os dous contos ſetecentos e noventa e nove mil trezentos, e ſecenta reis do vencimento dos Soldados da Ilha Terceira, cuja quantia ſerá entregue aos quarteis na Provedoria da Fazenda da meſma Ilha.

IV.

Com Condiçaõ, que á ſegurança de todas as ſobreditas ſoluçoens, á promptidaõ dellas, e aos damnos que do Contracto reſultarem à Real Fazenda de S. Mageſtade, ou que ella ſinta por factos illicitos dos meſmos Contratadores geraes, poſto que naõ ſejaõ expreſſas neſtas Condiçoens, ficaráõ obrigados todos os ſobreditos em geral, e cada hum delles *in ſolidum*, e eſta meſma obrigaçaõ contrahiráõ quaeſquer outras peſſoas, que com elles forem intereſſadas neſte negocio; poſto que naõ aſſignaſſem na arremataçaõ, para o que foi o meſmo Senhor ſervido deſpençar quaeſquer Leys, ou diſpoſiçoens de direito em contrario. Nem huns, nem outros de todos os ſobreditos, ſe poderaõ eſcuzar dos referidos pagamentos com os motivos de lezaõ, compenſaçaõ, ou diſconto, e ainda que tenhaõ origens em caſos fortuitos, ſolitos, ou inſolitos, porque todos eſtes beneficios de Direito ficaõ renunciados no preſente Contracto, o qual em caſos de duvida, ſe interpretará ſempre contra os ditos Contratadores geraes.

V.

Com Condiçaõ, que os duzentos mil cruzados, que depoſitaraõ na forma do Decreto de ſua arremataçaõ, e ſe achaõ no cofre do Theſoureiro geral deſta Junta, lhes ſeraõ levados em conta nas ultimas mezadas do ſeu Triennio, e naõ de outra ſorte.

VI.

VI.

Com Condiçaõ, que faltando a qualquer dos ſobreditos pagamentos, ou á obſervancia deſte Contracto de modo que nelle, e nos que a elle ſe ſeguirem padeça alguns damnos a Real Fazenda de S. Mageſtade, poderáõ os ditos Contratadores geraes ſer logo removidos pela juriſdicçaõ voluntaria, e expediente deſta Junta, ſem mais ordem judicial, ou figura de juizo contencioſo, que ſó terá lugar para a liquidaçaõ dos ditos damnos; porém cumprindo inteiramente os meſmos Contratadores geraes com as obrigaçoens deſte Contracto, lhes ficará por elle competindo a faculdade excluſiva, de que elles ſómente poſſaõ mandar vender todo o tabaco, aſſim de pó, como de rolo, a que na fórma do Regimento poderem dar conſumo, neſtes Reinos, nas Ilhas adjacentes, e Preſidio de Mazagaõ.

VII.

Com Condiçaõ, que para que o Contracto naõ experimente falta, poderáõ os meſmos Contratadores eſcolher na Alfandega deſta Cidade pelos Meſtres da Fabrica dentro de hum mez contado da deſcarga das frotas, todo o tabaco que lhes for preciſo para o referido conſumo, tomando-o por hum rateio juſto de todas as partidas; e deſde o dia em que ſe fizer a ſeparaçaõ, e eſcolha, ficaráõ por conta do dito Contracto todos os rolos eſcolhidos, e os faraõ elles Contratadores geraes conduzir para a Fabrica á proporçaõ do ſeu conſumo: com declaraçaõ porém, que no ultimo anno do ſeu Contracto, naõ dará o Provedor d'Alfandega deſpacho algum para ſe conduzir tabaco para a Fabrica ſem exame, e Certidaõ do Eſcrivaõ do eſtanco, para ſe computar a quantidade do referido genero; de ſorte que naõ exceda á que ſe houver conſumido em outro tal anno do Contracto antecedente, a qual quantidade ſe naõ poderá exceder, ſem preceder ordem deſta Junta com conhecimento de cauſa juſta para o ſeu deſpacho.

VIII.

Com Condiçaõ, que havendo alguma ſuperveniente falta de tabaco por cauſa accidental, ou exiſtente, ou prudentemente recada, poderáõ tambem elles Contratadores geraes, precedendo ordem deſta Junta embargar na Alfandega para provimento do anno que ſe ſeguir até mil e quinhentes rolos, tomando-os pelo preço commum, que no tal tempo valler captivo, e fazendo logo eſcolha, e ſeparaçaõ, para que fiquem por ſua conta, e riſco, como verdadeiramente comprados.

IX.

Com Condiçaõ, que todo o tabaco que elles Contratadores geraes conſumirem na ſobredita forma, ſerá vendido pelo preço, determinado no Decreto de doze de Agoſto de mil e ſetecentos e vinte e hum; exceptuando ſómente o que ſe conſumir na Praça de Mazagaõ, onde venderáõ o tabaco de amoſtra, e Cidade, aſſim por groço, como por meudo a raſaõ de oitocentos reis cada arratel, e o de ſimonte a quatro centos reis; e o de rolo a duzentos reis.

X.

Com Condiçaõ, que naõ poderáõ tirar da Fabrica, Cazas de Adminiſtraçaõ, Eſtancos, ou alguns outros lugares ſimilhantes, tabaco algum para o darem graciosamente, ainda que ſeja a titulo de propinas, ou eſmola a quaeſquer peſſoas de qualquer eſtado, ou condiçaõ que ſejaõ ſem excepçaõ alguma; porque ſó para venderem o dito genero pelos preciſos preços determinados, lhes concede S. Mageſtade a referida faculdade, e barateando-o, ou dando-o de graça, ficaráõ incurſos nas meſmas penas dos contrabandiſtas, as quaes tambem impoem o meſmo Senhor irrimiſſivelmente aos Eſtanqueiros do meudo, que por tal modo venderem, ou paſſarem per ſi, ou por interpoſtas peſſoas qualquer tabaco em quartas tirado da Fabrica, ou Cazas da Adminiſtraçaõ.

XI.

XI.

Com Condiçaõ, que para que tudo ſe obſerve taõ cumpridamente, como convêm ao Real Serviço de Sua Mageſtade; naõ poderá ſahir da Fabrica algum tabaco em qualquer quantidade por minima que ſeja, ſem ſer pezado, marcado, e tomado em emmenta por ambos os Eſcrivaens que ſervem no Eſtanco, aos quaes, e a todas as outras peſſoas, que concorrerem para ſe extrahir em outra fórma, ou vender nos eſtancos do meudo tabaco, contra a prohibiçaõ aſſima declarada; ordenou Sua Mageſtade, ſe irrogaſſe, naõ ſó a pena de perdimento de ſeus Officios, mas tambem todas as outras que ſe achaõ eſtabelecidas, contra os que dezemcaminhaõ eſte genero, e nas Devaças deſtes deſcaminhos, que o meſmo Senhor manda ſe conſervem ſempre abertas, e ſe perguntará eſpecialmente pelas tranſgreſſoens deſta ſua Real determinaçaõ.

XII.

Com Condiçaõ, que as Amoſtras, que na Alfandega do tabaco ſe coſtumaõ tirar dos rolos para conhecimento de ſua qualidade, ſe reporáõ inteiramente nos meſmos rolos, ſem que por algum modo, ou debaixo de algum pretexto, poſſaõ ſahir da meſma Alfandega, e as peſſoas que dellas as extrahirem, ou concorrerem para a ſua extraçaõ, incorreráõ nas meſmas penas aſſima declaradas

XIII.

Com Condiçaõ, que no primeiro anno deſte Contracto, ſeráõ obrigados elles Contratadores geraes a pagarem os cinco mil arrates de tabaco, que ſe lhes haõ de paſſar por manifeſto, e no ultimo anno delle lhe ſerá ſatisfeita outra tanta quantia, que deixaráõ no fim do ſeu Contracto; com declaraçaõ porém, que o tabaco que deixarem na ſobredita fórma, lhes ſerá abonado pela Real Fazenda de Sua Mageſtade a razaõ de duzentos reis cada arratel de Amoſtra, Cidade, e Simonte; e de cem reis por cada arratel de rolo; mas a elles Contratadores geraes, lhes ſerá carregado por trezentos e vinte

te reis cada arratel de pó de todas as ſobreditas qualidades; e por cento e trinta reis cada arratel de rolo.

XIV.

Com Condiçaõ, que todas as Leys, Decretos, e mais Rezoluçoens expedidas em favor do Eſtanco contra os deſcaminhos, e Contrabandiſtas do tabaco, ſe obſervaráõ inviolavelmente; ſem ſe admitir, ou praticar em beneficio dos Transgreſſores interpretaçaõ em contrario; e da meſma ſorte ſe cumpriráõ todos os privilegios, izençoens, e liberdades, que por quaeſquer Decretos, e Rezoluçoens foraõ concedidos aos Contratadores paſſados, ſeus Feitores, e Adminiſtradores, e mais peſſoas occupadas no meſmo Contracto, aſſim para a arrecadaçaõ, e conſumo dos Tabacos, como para a conducçaõ, e tranſporte delles, naõ ſe pagando direitos alguns dos que forem remetidos pela barra fóra para os Portos deſtes Reynos, Ilhas, e Prezidio de Mazagaõ; os que porém ſe navegarem para os Paizes Eſtrangeiros por conta dos ſobreditos Contratadores, pagaráõ todos os Direitos da ſahida, que pagarem os Negociantes da Praça de Lisbôa.

XV.

Com Condiçaõ, que ſe naõ poderáõ, além dos Officiaes, que prezentemente ſe achaõ creados por Sua Mageſtade, nomear pelos ditos Contratadores, mais do que hum Conſervador, hum Adminiſtrador, hum Eſcrivaõ, e hum Meirinho em cada huma das Comarcas deſtes Reynos, e das Ilhas adjacentes em que eſtiverem as Cazas da Adminiſtraçaõ. Neſta Cidade de Lisboa, nomearáõ individualmente os empregos de adminiſtraçaõ, procuraçoens, e agencias neceſſarias para eſta arrecadaçaõ, declarando o certo numero de peſſoas, que for competente para os referidos empregos, e naõ podendo exceder o numero, que para eſtes Officiaes lhe tem determinado Sua Mageſtade, por ordem ſua particular.

XVI.

Com Condiçaõ, que quanto aos Eſtanqueiros, poderáõ os

os ditos Contratadores geraes nomear tres para as Freguezias de mais de cem vizinhos,e hum só para as de menor povoaçaõ, conforme o costume, e Ordens expedidas sobre esta materia. Nenhumas outras pessoas, que naõ sejaõ do numero das que ficaõ assima declaradas, se entenderáõ privilegiadas, ainda que tenhaõ procuraçaõ, ou nomeaçaõ delles Contratadores geraes; porém os que forem do referido numero, gozaraõ de todos os ditos privilegios em toda a sua extenção, e seráõ livres de todo, e qualquer encargo publico, confórme a resoluçaõ de vinte de Setembro de mil e setecentos e quarenta e dous, preferindo sempre o privilegio do tabaco a qualquer outro privilegio, ou causa privilegiada, sem outra excepção, que a das obras, que se fizerem por especialissima Ordem de S. Magestade.

XVII.

Com Condiçaõ, que em todas as causas, que differem respeito ao Contracto, sempre seráõ ouvidos os mesmos Contratadores geraes.

XVIII.

Com Condiçaõ, que as residencias dos Ministros, Governadores destes Reynos, e das suas Conquistas se naõ haverem por correntes, sem juntarem Certidaõ desta Junta, pela qual mostrem haverem cumprido todas as suas ordens, sendo ouvido para o dito effeito, o Procurador da Fazenda desta repartiçaõ.

XIX.

Com Condiçaõ, que em nenhum caso, nem com qualquer motivo, por mais especioso que seja, poderáõ os sobreditos Contratadores geraes dar praças mortas, donativos, ou quaesquer outras gratificaçoens, sem para isso preceder especial ordem, ou expressa resoluçaõ de Sua Magestade; e fazendo o contrario, seráõ castigados com as penas, que se achaõ estabelecidas contra os descaminhadores do tabaco, nas quaes incorreráõ igualmente naõ só, os que se utilisarem das sobreditas despezas, mas tambem os que pedindo, ou insinuando, concorrerem direita, ou indireitamente, para que ellas se façaõ.

XX.

Com Condiçaõ, que as mezadas, e quarteis deſte Contracto ſe naõ poderáõ nunca pagar em folhas, conhecimentos, ou outros alguns papeis de cobrança antigos, ou modernos, ainda que tenhaõ as Verbas neceſſarias, e que ſejaõ ſacados ſobre os Theſoureiros geraes do tabaco, antes ſe entregaráõ ſempre a eſtes, os ditos pagamentos em dinheiro de contado, para eſtes de ſua maõ, pagarem a quem direitamente pertencer; naõ podendo nunca ſatisfazer do preço deſte Contracto, e do rendimento da Alfandega, durando o tempo delle, conhecimentos, folhas, ou papeis de quantia, que naõ ſejaõ vencidas no ſeu tempo; e pagando os ditos Contratadores geraes, e Theſoureiros geraes de outro modo, ſe lhes naõ levará em deſpeza o que pagarem, menos que o naõ façaõ por Decretos de Sua Mageſtade, ou deſpachos da Junta expedidos na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor.

XXI.

Com Condiçaõ, que os ſobreditos Duarte Lopes Roza, Antonio Franciſco Gorge, e outro ſocio, que ellegerem, parecendo-lhe, aſſiſtiráõ na Caza, aonde eſtiver a Caixa, ou Arca geral. A ella hirá todo o dinheiro, que ſe receber por eſte Contracto. Nella ſerá guardado todo o dinheiro de baixo de tres chaves, tendo cada hum dos ſobreditos huma dellas, e a treceira Manoel Peixoto da Sylva. Tambem haverá tres livros rubricados por hum dos Miniſtros da Junta, para nelle ſe lançarem as receitas, deſpezas, regulaçoens, e mais Ordens, e negocios do Contracto; hum deſtes livros eſtará em poder de Duarte Lopes Roza, outro no de Antonio Franciſco Gorge, e o treceiro ſe guardará na Arca do dinheiro, lançando-ſe em cada hum delles com a data do dia, mez, e anno, aſſim o dinheiro, como as obrigaçoens, e tudo o mais pertencente ao meſmo Contracto, com as declaraçoens eſpecificas, e individuaes de todas as partidas de receita, e deſpeza, que entrarem, e ſahirem, e das peſſoas, de quem ſe receberem, ou a quem forem pagas; ſem que por nenhum modo haja parcellas eſcritas, ou feitas com o titulo de deſpezas particulares.

No

No fim de cada mez ajuſtaráõ os referidos tres Chavicularios, as contas nos dous livros, que eſtiverem fóra da Arca, lançando no que eſtiver dentro della, tudo o q̃ tiver accreſcido nos outros, conferindo todos trez para ficarem confórmes; contando o dinheiro da Caixa, e fazendo hum termo de declaraçaõ em cada hum dos referidos tres livros, aſſignados pelos meſmos tres Chavicularios, pela qual conſte, que até ao tempo, em que ſe fizerem os referidos termos, fica a conta do Contracto averiguada, e corrente, e ſervindo os referidos termos, como dinheiro, que eſtiver na Caixa de cargas, e deſcargas a elles Chavicularios, ou Caixas; para por tudo ſerem obrigados a dar contas, aos mais Socios do meſmo Contracto.

XXII.

Com Condiçaõ, que ao meſmo tempo, que ſe extrahir o dinheiro para as mezadas, ou quarteis, ſe extrahirá de mais a quantia de trinta mil cruzados cada mez, os quaes ſeráõ entregues a elles Duarte Lopes Roza, Antonio Franciſco Gorge, e Manoel Peixoto da Sylva, para fazerem as deſpezas, que occurrerem no decurſo do reſpectivo mez, ſem que com tudo poſſa eſtar nunca fóra da Caixa geral dinheiro, que exceda a referida ſomma de trinta mil cruzados, de que ſempre ſe fará mençaõ em todos os ſobreditos tres livros. Para os meſmos trinta mil cruzados applicados ás deſpezas diarias, haverá tambem Cofre com duas chaves, das quaes terá huma Duarte Lopes Roza, outra Antonio Franciſco Gorge; ſe vier a faltar alguns dos tres Chavicularios aſſima referidos, ſerá o ſeu lugar ſubſtituhido por outro Socio da meſma Companhia, e dos que aſſignaraõ o termo da arremataçaõ do meſmo Contracto.

XXIII.

Com Condiçaõ, que na Cidade do Porto haverá outra Caixa geral de tres chaves, para o dinheiro do Contracto com a meſma formalidade eſtabelecida para a de Lisboa; e outro reſpectivo Cofre com duas chaves para as deſpezas diarias, regido tambem como o deſta Corte; ſó com a differença de que nelle naõ entraráõ mais de ſeis mil cruzados.

286

XXIV.

Com Condiçaõ, que todas as nomeaçoens, guias, letras, recibos, despezas, cartas, ordens, e mais papeis concernentes ao dito Contracto geral, se expediráõ, trataráõ, e giraráõ assim nestes Reynos, e suas Conquistas, como em qualquer outro Paiz da Europa, debaixo da assignatura delles, Roza, e Gorge juntamente, de sorte, que ambos assignem em nome da Companhia, e que só sejaõ válidos os papeis por ambos assignados; porém sendo por hum delles sómente, naõ teráõ alguma vallidade.

XXV.

Com Condiçaõ, que nenhum dos ditos Caixas, e mais Socios deste Contracto, em quanto durar o tempo delle, poderá, nem directa, nem indirectamente fazer negocio algum, ou em Tabaco de qualquer qualidade que seja athe agora uzada, ou de novo inventada, assim nestes Reynos, como fóra delles, ou em qualquer outro genero, em que se faça negocio pelo mesmo Contracto por conta delle, e a bem da mesma Sociedade, debaixo da pena de perder para a Companhia, naõ só os cabedaes, com que fizer o dito negocio particular, e os interesses delle; mas tambem o tresdobro da dita importancia, e isto tantas vezes, quantas succederem as ditas transgressoens, lançando-se nos Livros, e na Caixa geral, o que se receber por estas penas, para se incorporar no cabedal da mesma Companhia.

XXVI.

Com Condiçaõ, que pagaráõ todas as despezas, que se fizerem com as manufacturas, e fabricas; e outrosim pagaráõ as esmollas, que costumavaõ, e costumaõ hir na folha, e finalmente todos os gastos concernentes a este negocio, sempre debaixo de arrecadaçaõ Real. A importancia dos ordenados dos Ministros, e Officiaes, e esmollas, entregaráõ com separaçaõ ao Thesoureiro geral, para que por sua maõ sejaõ pagos por folha; e quando algum dos ditos Officiaes seja mal procedido, o faráõ prezente para que Sua Magestade, havendo

do justa queixa, o mande tirar da sua occupaçaõ, e pôr nella outro, que lhe parecer; com declaraçaõ, que os ordenados, e despezas da Alfandega, naõ seráõ obrigados elles contratadores a pagar, e seráõ satisfeitos por conta da Fazenda Real.

XXVII.

Com Condiçaõ, que outrosim se obrigaõ elles Contratadores a comprar, e pagar de contado todos os tabacos, que lhes forem necessarios para o consumo do seu Contracto, Estancos deste Reyno, Ilhas, e Prezidio de Mazagaõ, os quaes se lhe escolheráõ na Alfandega do dito genero, como se fez, e observou no tempo dos Contractos passados; e da mesma sorte se continuará na Fabrica a vestoria, com assistencia do Escrivaõ della, pagando-se os ditos Tabacos, segundo a separaçaõ da sua qualidade, pelos mesmos preços; porque se pagáraõ nos ditos Contractos; e havendo alguma justa causa superveniente, que peça se alterem os ditos preços, se ajustaráõ com as partes a arbitrio da Junta; e no que toca ao Tabaco que houverem de mandar para os Pórtos permitidos nos ditos Contractos, se observará com elles Contratadores geraes o mesmo, que se praticava com os ditos Contratadores passados, em tudo o que naõ for contrario ao prezente.

XXVIII.

Com Condiçaõ, que os Mestres, Apalpadores, e Trabalhadores do Estanco, assistiráõ na Fabrica com todo o cuidado, quando elles Contratadores geraes lho ordenarem, sem que lhes possaõ alterar o preço costumado de seus salarios; e achando os ditos Contratadores, lhes convêm moderar os ditos salarios, o poderáõ fazer, mas naõ obrigallos á dita assistencia, e trabalho.

XXIX.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores geraes seráõ obrigados a entregar todos os pretexos, que contém em si a Fabrica, os quaes se entregaráõ por inventario, quando entraraõ no primeiro anno do Contracto antecedente, que teve

principio no primeiro de Janeiro de mil e ſetecentes e cincoenta e ſeis, para os reſtituhirem na meſma conformidade, e da meſma ſorte, que os receberaõ, e as Cazas da dita Fabrica; cujos reparos menores para a ſerventia do dito negocio, faráõ por conta delles Contratadores geraes, e os mayores mandará fazer, e ſatisfazer Sua Mageſtade, e no caſo que na dita Fabrica haja algum accidente, o que Deos naõ permita, de incendio, ou ruina, ou em outra fórma, naõ ficaráõ elles Contratadores geraes obrigados ao ſeu reparo, naõ ſendo acontecido por culpa, ou negligencia ſua.

XXX.

Com Condiçaõ, que os Guardas, que ſe mandaõ meter nos Návios das Frotas, logo que chegaõ, e ſaõ pagos pela Fazenda Real, ſeráõ nomeados pelos Miniſtros, e Secretario da Junta; e os que elles Contratadores quizerem meter para mayor arrecadaçaõ do ſeu Contracto, os pagaráõ, e nomearáõ; como tambem querendo elles Contratadores, que ſe metaõ abordo dos ditos Navios, Miniſtros, ſeráõ pagos á ſua cuſta, na fórma que ſe obſervou no anno de mil e ſetecentos e hum.

XXXI.

Com Condiçaõ, que os privilegios concedidos aos Eſtanqueiros, que ficaõ declarados na Condiçaõ dezaſeis, tenhaõ inviolavel obſervancia na fórma do Regimento; e para que aſſim ſe execute pelo muito que convém aos intereſſes da Fazenda Real, ſe ſervirá Sua Mageſtade mandar expedir as Ordens neceſſarias.

XXXII.

Com Condiçaõ, que nos embarques do tabaco que ſe navegar pelo tempo do ſeu Contracto para fóra do Reyno, ſe obſervará a fórma que de preſente ſe obſerva, que he, naõ hirem para bordo, ſem o Guarda mór, e dous Guardas; e naõ ſe apartaráõ eſtes Officiaes do Navio, até hir de todo pela barra fóra; porem-ſe marcas em todo o tabaco, que ſe embarca para fóra do Reyno, e em cada rolo, marca particular delles Contratadores geraes; aſſiſtirem elles, ou as peſſoas

que

que nomearem ao despacho da sahida, fazendo termo os despachadores, e darem fianças a mandar vir Certidoens, de como desembarcou o tabaco nos portos para onde foi despachado, sendo assignadas as ditas descargas pelas pessoas, que os ditos Contratadores geraes tiverem no taes portos, que seráõ os permitidos geralmente á mercancia, e naõ os incorporados neste Contracto, a qual fórma he a q̃ actualmente se pratica, em que se naõ mudará cousa alguma, antes se observará inviolavelmente; achando-se sahir algum tabaco sem marca, se julgará por perdido para elles Contratadores, com todas as penas civeis, e crimes, que se tem promulgado contra todos os Transgressores, mandando-lhe Sua Magestade passar todas as Ordens necessarias, com todo o aperto para o effeito referido; e se declara, que os portos vinculados a este Contracto, saõ os que há deste porto até o de Malega inclusivamente, para os quaes elles Contratadores geraes unicamente poderáõ navegar todo o tabaco, que lhes convier, pagando os direitos, que pertencerem a Sua Magestade; com declaraçaõ, que para o continente de Castella, que he de Cadis, até Alicante, naõ mandaráõ tabacos sem licença da Junta, que lhes permitirá mandarem todo, o que naõ possa servir de damno ao Contracto.

XXXIII.

Com Condiçaõ, que na Cidade da Bahia, e Pernambuco, se observará naõ só o Regimento desta Junta, mas tambem o que Sua Magestade mandou dar, para o governo da Alfandega do tabaco, em dezaseis de Janeiro de mil e setecentos e cincoenta e hum; e para que a arrecadaçaõ do mesmo genero na referida Cidade da Bahia, tenha inviolavel observancia, mandará o mesmo Senhor recordar as Ordens, que se tem passado sobre este effeito aos Inspectores da mesma Cidade, para que guardem tudo o que se tem encarregado nellas; e que o mesmo se fará aos dous Governadores das ditas duas Capitanias, para que naõ consintaõ se alterem os preços, que nos Regimentos se declaraõ; nem tambem carregarem-se tabacos em Navios alguns de Naçoens Estrangeiras, que forem áquelles portos; porque a elles só lhes será permittido comprar o que lhes for necessario para o gasto da viagem, conforme a gente de cada hum delles.

XXXIV.

Com Condiçaõ, que para mais exactamente se evitarem os descaminhos, que produzem os tabacos, que vem nas Frotas dos registos, mandará Sua Magestade passar Ordens aos Inspectores da Bahia, que em cada Navio, que se pozer á carga, meta hum guarda ajuramentado com termo feito para que registe todas as caixas, barriz, fexos, e caras de assucar, que se embarcarem, e achando algum tabaco dezemcaminhado, o julguem logo por perdido, remetendo-se ao Estanco Real desta Cidade, aonde se tomará rezaõ da tomadia, que será para elles Contratadores geraes, da qual daráõ metade do valor do dito tabaco ao guarda que a fizer, a razaõ de duzentos reis por arratel, o de pó, e cem reis pelo de fumo, álem do seu salario, que tiver por dia; no manifesto, que os ditos Inspectores mandarem ao Tribunal da Junta, e Alfandega, viráõ os nomes dos ditos guardas, para que acontecendo achar-se na descarga algum tabaco dezemcaminhado, se saiba qual foi o que obrou com ommissaõ, ou malicia, para se proceder contra elle.

XXXV.

Com Condiçaõ, que os tabacos innuteis das Frotas passadas, que se acharem na Alfandega, e na Fabrica do Estanco Real desta Corte, que seus donos deixaraõ de despachar, e dar sahida, por lhe naõ ter conta pela má qualidade delle, Sua Magestade mandará pôr Editaes, para que em tempo determinado os despachem, e tirem, e naõ o fazendo, se ponhaõ em pregaõ a quem por elles mais der, para pagamento dos seus direitos, como se tem feito varias vezes, e o que se naõ puder aproveitar, se queimará, para o que a Junta mandará passar as Ordens necessarias.

XXXVI.

Com Condiçaõ, que as Leys estabelecidas, em que se prohibem todos os Tabacos estrangeiros, assim de rolo, como de pó neste Reyno, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagaõ, se

ſe obſervem inviolavelmente, ſe executem as penas nellas cõminadas; e da meſma maneira tenha obſervancia a Ley contra a Erva ſanta, e confeiçoens, com que ſe fabrica, e vicía neſte Reyno, o Tabaco do Eſtanco.

XXXVII.

Com Condiçaõ, que ſendo precizo, mandará Sua Mageſtade repetir os Bandos, que ſe deitaráõ neſta Corte, e nas Provincias a reſpeito do Tabaco, que vendem os Soldados, impondo-lhes novamente aos Cabos, o cuidado, e diligencia de prohibirem eſte deſcaminho, por naſcer deſta relaxaçaõ graviſſimo prejuizo á Fazenda do meſmo Senhor, e ao Contracto, como quotidianamente ſe eſtá experimentando; por quanto o Tabaco que vendem os ſobreditos Soldados, poſto que algum compraõ no Eſtanco Real em folha, he por elles feito em pó, com miſtura de diferentes ervas nocívas, e com tabaco eſtrangeiro, a fim de o accreſcentarem, e terem mais lucro, e tambem vendem tabaco eſtrangeiro.

XXXVIII.

Com Condiçaõ, que Sua Mageſtade mandará obſervar em todas as Comarcas do Reyno, as penas impoſtas ſobre os deſcaminhos do Tabaco, para o que a Junta, lhes mandará paſſar as Ordens neceſſarias, para que as ditas penas ſe obſervem inviolavelmente, nos Tranſgreſſores.

XXXIX.

Com Condiçaõ, que o Guarda mór, e ſeus Officiaes, viſitem todos os barcos grandes, e pequenos que entrarem da barra para dentro; porque a experiencia tem moſtrado, que doze Navios que ſahem pela barra fóra com carga de tabaco, o tornaõ a introduzir neſta Cidade, e nas Terras além do Tejo, e o dito Guarda mór nas entradas das Frotas, dê buſca em cada Navio, na fórma que athe aqui ſe obſervou.

XL.

Com Condiçaõ, que ſendo neceſſario em qualquer Terra deſte Reyno para alguma deligencia competente aos deſcaminhos de tabaco, vallerem-ſe de alguma gente de Guerra de pé, ou de cavallo, ſerá Sua Mageſtade ſervido mandar aos Governadores das Armas, para que lhes dêm toda a gente, que pedirem ſeus Procuradores, e o meſmo ſe obſervará com os Miniſtros deſte Reyno, para que lhes aſſiſtaõ ſeus Officiaes, dezocupando-ſe de qualquer deligencia, para accudirem a evitar qualquer deſcaminho, e fazerem alguma prizaõ, advertindo-ſe-lhe, que das ommiſſoens, com que ſe houverem, ſe lhes tomará conta na Rezidencia.

XLI.

Com Condiçaõ, que os privilegios concedidos aos Eſtanqueiros das Provincias do Minho, Beira, Tras-os-Montes, e Comarca da Eſtremadura, a reſpeito de ſe lhes naõ fazer o filho, ou creado que eſtiver vendendo tabaco, Soldado, os mandará Sua Mageſtade inviolavelmente guardar, de ſorte, que fique privilegiado de naõ ſer Soldado o Eſtanqueiro, e hum filho ſeu, ſe eſtiver vendendo tabaco, ou hum creado que o venda; quando naõ tenha filho, na fórma do Regimento; e o dito privilegio ſe entenderá, como fica declarado, quanto ao numero, o que ſe diſpoem na Condiçaõ dezaſeis; e ſobre a obſervancia dos ditos privilegios, ſe praticará a Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de vinte de Outubro de mil ſete centos e cincoenta, tomada em Conſulta deſta Junta, o que ſe entende naõ havendo occurrencia preciza, e neceſſaria; porque neſte cazo, prevalecerá a dita neceſſidade ao dito privilegio, e izençaõ; e naõ o havendo, como o producto deſte negocio eſtá applicado á defenſa deſte Reyno, he bem que os que trataõ delle, gozem o dito privilegio, para que ſe deſvellem em evitar os ſeus deſcaminhos, e cada hum em ſeu deſtricto, faça prender aos delinquentes, e obre em tudo com cuidado, para ſe conſervar no dito privilegio.

XLII.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores geraes, ſeus Adminiſtradores, Feitores, e Eſtanqueiros, poderáõ uzar de todas as armas ofenſivas, e defenſivas, ainda as prohibidas pela Ley noviſſima, a qual Sua Mageſtade foi ſervido diſpençar, por Reſoluçaõ ſua de dezanove de Dezembro de mil e ſete centos e quarenta e hum, tomada em Conſulta da Meza do Dezembargo do Paço; trazendo-as por todo o Reyno, ſem lhes ſerem tomadas; ſalvo ſe forem achados, que com ellas fazem o que naõ devem; e que todas as carruagens que lhe forem neceſſarias para a conducçaõ dos tabacos, ſe lhes naõ tomaráõ, e ſe lhes daráõ em todas as Terras das Provincias, onde ſeus Procuradores, Adminiſtradores, e Feitores as pedirem, e ſe lhes naõ poderáõ tomar, hindo em conducçaõ dos ditos tabacos, nem taõ pouco, as em q̃ andarem os ditos ſeus Procuradores, e Feitores, que gozaráõ de todos os privilegios, liberdades, e apozentadorias, que gozaõ, lograõ, e logravaõ todos os mais dos antecedentes Contractos; nem alterarem-ſe os alugueres das cazas, nem taõ pouco das carruagens que procurarem.

XLIII.

Com Condiçaõ, que Sua Mageſtade lhes concederá faculdade, para que elles Contratadores geraes poſſaõ pôr no Lugar de Belêm, huma Caza de arrecadaçaõ, com Feitor, Meirinho, e Eſcrivaõ, ſendo-lhes neceſſario para regiſtarem os Barcos, que entrarem da Barra para dentro, ou outras quaeſquer embarcaçoens, ainda que em franquia eſtejaõ, ſendo daquellas que ſe coſtumaõ vizitar, e eſtes naõ poderáõ paſſar ſem regiſtar na dita Caza, e ſerem buſcadas; e eſta meſma Caza de arrecadaçaõ, ou outra ſimilhante, poderáõ pôr no lugar de Cacilhas, ou em outro qualquer Porto de mar, dos deſte Reyno, a cujos Officiaes, pagaráõ elles Contratadores geraes, e aos que nomearem, lhes mandará Sua Mageſtade paſſar provimento pelo Tribunal da Junta.

XLIV.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores geraes, teráõ livre faculdade para poderem mandar fabricar, e vender por si, ou por seus Procuradores, e Rendeiros em fórma de Estanco, como se pratica, todos os tabacos de pó, e de rolo, que nestes Reynos se gastarem, em que se comprehende o Algarve, Ilhas dos Açores, da America, e Porto Santo, pelos preços estabelecidos por Decreto de doze de Agosto de mil e setecentos e vinte e hum, e o mesmo poderáõ fazer no Prezidio de Mazagaõ, tambem pelos preços, que na Condiçaõ nove se declaraõ; e o tabaco assim vendido pelo groço, como pelo meudo, se naõ poderá vender por mayores, ou menores preços, que os estabelecidos no Regimento, que se mandou imprimir em virtude do Decreto: que seráõ obrigadas todas as pessoas, que vendem o dito tabaco, a terem-no publico, assignado pelo Secretario da Junta; e fazendo elles Contratadores o contrario, incorreráõ nas penas dos Transgressores, assim elles, como seus Administradores, Rendeiros, e Estanqueiros.

XLV.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores geraes, poderáõ fazer segundos arrendamentos ás pessoas que lhes parecer dentro do tempo do seu Contracto, com declaraçaõ, que estes, e seus Fiadores ficaráõ pela importancia de seus Contractos tambem obrigados immediatamente; para o que assim estes, como os seus Fiadores se obrigaráõ, e manifestaráõ á Junta; e elles Contratadores geraes naõ poderáõ ajustar com os ditos segundos Contratadores, Condiçoens sem que primeiro sejaõ vistas, examinadas, e approvadas na Junta, e em outra fórma naõ teráõ vallidade alguma, nem por ellas será obrigada a Fazenda Real.

XLVI.

Com Condiçaõ, que as escolhas, que fizerem na Alfandega, dos tabacos necessarios para o consummo do seu Contracto, se conservaráõ nos Armazaens della, e delles se hiráõ destribuhindo para a Fabrica, á proporçaõ do consummo, que

na

na meſma Fabrica houver deſte genero.

XLVII.

Com Condiçaõ, que Sua Mageſtade ſerá ſervido mandar eſcrever aos Prelados de todas as Religioens deſte Reyno, naõ concorraõ para deſcaminho algum de tabaco, pondo particular cuidado, em que os ſeus ſubditos ſe abſtenhaõ dos meſmos deſcaminhos, com cõminaçaõ, de que conſtando ao meſmo Senhor o contrario, uzará com elles Prelados de huma ſevèra demonſtraçaõ.

XLVIII.

Com Condiçaõ, que Sua Mageſtade ſerá ſervido mandar declarar pelo Secretario de Eſtado a alguns Cavalheiros dos principaes, o deſprazer, que cauſaráõ ao meſmo Senhor, que elles uzem de tabaco Caſtelhano, e rapé, ou outro algum Eſtrangeiro: tendo entendido, que ſe continuarem, ou conſentirem, que em ſua caza ſe recolha eſte genero, mandará proceder contra elles na fórma que diſpoem a Ley, que prohibe o uzo dos referidos tabacos.

XLIX.

Com Condiçaõ, que a Junta dará providencia, e fórma conveniente, e juſta, pela qual os Miniſtros ſubalternos deſta Adminiſtraçaõ, hajaõ de proceder executivamente contra os devedores delles Contratadores geraes, e de ſeus ſegundos Rendeiros, ſem que ſe falte aos termos de Direito.

L.

Com Condiçaõ, que Sua Mageſtade lhes permittirá nomeárem Conſervadores nas Terras do Reyno, confórme a Condiçaõ quinze, ſendo pagos á ſua cuſta, paſſando-ſe os provimentos neceſſarios, com declaraçaõ, que lhe pagaráõ o ſeu ſalario na fórma do Regimento.

LI.

Com Condiçaõ, que querendo elles Contratadores geraes administrar, arrendar, ou traspassar algumas Comarcas destes Reynos, Cidades, Villas, Lugares, Ilhas adjacentes, ou Praça de Mazagaõ, separadamente, para lhes darem tabaco do Estanco para provimento delles, o poderáõ fazer, sem que Sua Magestade lho embarasse, nem nenhum Ministro seu; e naõ pagaráõ as taes pessoas, nem elles Contratadores geraes, seus Administradores, e mais pessoas occupadas no dito Contracto, Ciza, nem outra alguma imposiçaõ, ou Portagem, nem Portos Secos, pelos lucros que tiverem no tabaco.

LII.

Com Condiçaõ, que em quanto durar o arrendamento delles Contratadores geraes, ou depois de acabado, poderáõ cobrar tudo o que se lhes ficar a dever, procedido do dito tabaco, dos seus Estanqueiros, Feitores, e Administradores, ou quaesquer outras pessoas, por via executiva, e da cadeya, assim, e da maneira, que se cobraõ, e executaõ as dividas, que se devem á Fazenda de Sua Magestade; e assim elles ditos Contratadores geraes, como seus Rendeiros, Administradores, e Estanqueiros seráõ izentos de terem Eguas de creaçaõ, sem embargo do Regimento das Caudelarîas, que nesta parte houve o mesmo Senhor por derogado, em Resoluçaõ sua de vinte e sete de Outubro de mil e sete centos e trinta e quatro; e da mesma sorte, naõ seraõ obrigados ás Companhias, nem a outro qualquer encargo militar, e de tudo seráõ izentos, e privilegiados, e se lhes passaráõ as Ordens, e Provisoens necessarias.

LIII.

Com Condiçaõ, q̃ os Superintendentes, Conservadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, e todas as mais Justiças destes Reynos, Ilhas adjacentes, e Prezidio de Mazagaõ, seráõ obrigados a dar varejos em quaesquer Cazas, Barcos, Quintas, e Navios, ou quaesquer outras partes, onde

onde houver noticia, ou ſuſpeita, ſe vende, piza, ſemêa, ou recolhe tabaco, ſem ſer do Eſtanco de Sua Mageſtade, e procederáõ contra os culpados na fórma da Ley, e as culpas, e autos que ſe fizerem, ſe remeteráõ ao Juiz Conſervador geral do tabaco deſta Corte, ou aos Superintendentes das Provincias, ou Miniſtros que tiverem eſte negocio a ſeu cargo, no deſtricto em que ſe acharem os taes deſcaminhos.

LIV.

Com Condiçaõ, que a elles Contratadores geraes, ſeus Eſtanqueiros, Adminiſtradores, e Feitores, ſe lhes naõ poderáõ tomar cazas de apozentadoria, antes ſe lhes mandaráõ dar neſta Cidade pela parte que toca, na fórma coſtumada; e nas Comarcas, e Ilhas, pelos Corregedores, ou Provedores dellas, e nas Villas, pelos Juizes de Fóra, ou outras quaeſquer Juſtiças.

LV.

Com Condiçaõ, que o tabaco, que os Eſtrangeiros comprarem nas Fabricas Reaes, e Cabeças de Comarcas para levarem para fóra do Reyno, ſeráõ izentos de pagarem direitos nas Alfandegas dos Portos Secos, como ſe acha julgado por ſentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Reſoluçaõ de Sua Mageſtade, e ultimamente, pela de cinco de Setembro de mil e ſetecentos e quarenta e hum, que baixou ao Concelho da Fazenda.

LVI.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores geraes, e mais peſſoas, que ſe occupaõ no expediente da Fabrica, e Contracto deſte genero, ſeráõ izentos da contribuhiçaõ do quatro e meyo por cento, pelo que reſpeita aos lucros, que pódem ter no Contracto, e mais empregos do expediente do meſmo; como tambem ſeráõ izentos de Theſoureiros dos meſmos quatro e meyo por cento, como ſe mandou declarar à Junta dos Tres Eſtados, por Reſoluçaõ de vinte e ſete de Julho de mil ſetecentos e quarenta e tres.

LVII.

Com Condiçaõ, que os tabacos, que elles Contratadores geraes remeterem pela barra fóra para os portos destes Reynos, Ilhas adjacentes a elles, e Prizidio de Mazagaõ, para o consumo do seu Contracto, naõ pagaràõ taras dos barriz, ou canastras; o que Sua Magestade resolveo por Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos e quarenta e tres.

LVIII.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores geraes, e Comarqueiros deste Contracto, gozaráõ do mesmo privilegio do foro concedido aos Rendeiros da Fazenda de Sua Magestade, conhecendo de suas causas os Juizes Ordinarios das mesmas Terras, em que residirem por occasiaõ dos mesmos Contractos, o que o mesmo Senhor foi servido declarar por Resoluçaõ de cinco de Mayo de mil setecentos e trinta e oito, tomada em Consulta da Junta.

LIX.

Com Condiçaõ, que além das Condiçoens referidas, lhes concederá Sua Magestade as mais, que elles Contratadores geraes pedirem para augmento da Real Fazenda, naõ repugnando alguma dellas, ás sobreditas aqui expressadas, e declaradas, e contheúdas no termo; e auto de sua arremataçaõ, as quaes seráõ primeiro vistas, e approvadas por este Tribunal para as consultar a Sua Magestade.

E com as ditas Condiçoens, e com as mais, que Sua Magestade for servido conceder-lhes, se obrigaõ elles Contratadores Duarte Lopes Roza, per si, e como Procurador de Domingos de Magalhaens Pessanha, e Antonio Teixeira de Moraes; Antonio Francisco Gorge, Manoel Peixoto da Sylva, per si, e como Procurador de Jozé Borges da Cunha e Souza, Francisco Xavier Monteiro Velho, por suas pessoas, e bens ao preço do dito Contracto, e o acceitáraõ; e os ditos Deputados, e Procurador da Fazenda se obrigaõ em nome

nome de Sua Mageſtade a lhes fazer bom, tudo o aqui declarado pelos tres annos deſte Contracto, em fé do que aſſignáraõ neſte livro dos Contractos, com os ditos Contratadores geraes, e lhes mandaráõ dar o traslado delle aſſignado, por dous Deputados da Junta, para o mandarem imprimir, ſe lhes parecer, e requererem o cumprimento delle, a todos os Miniſtros, e peſſoas a quem tocar, aos quaes mandaõ o cumpraõ, e guardem como nelle ſe contém, e em cada huma de ſuas Condiçoens he declarado, ſem contradiçaõ alguma. Nicoláo Mongiardino o fez em Lisboa a vinte de Março de mil ſetecentos e cincoenta e nove. Joaõ Gomes de Araujo a fez eſcrever.

Jozé Simoens Barboza de Azambuja.

Domingos Lobato Quinteiro.

U ElRey faço ſaber, aos que eſte Alvará virem, que a mim me foi prezente o Contracto antecedentemente eſcrito dos Eſtancos do tabaco deſtes Reynos, Ilhas adjacentes, e Prezidio de Mazagaõ, feito no Tribunal da Junta da ſua adminiſtraçaõ, com os Contratadores Duarte Lopes Roza, Antonio Franciſco Gorge, Manoel Peixoto da Sylva, Franciſco Xavier Monteiro Velho, Jozé Borges da Cunha e Souza, Domingos de Magalhaens Peſſanha, e Antonio Teixeira de Moraes, em preço, e quantia de dous milhoens, duzentos e dez mil cruzados cada anno, forros para a minha Real Fazenda; o qual approvo, e ratifico pelos tres annos nelle declarados, que tiveraõ principio em o primeiro de Janeiro, de mil e ſetecentos e cincoenta e nove, e haõ de findar no ultimo de Dezembro, de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum, e mando ſe cumpra, e guarde taõ inteiramente, como nelle, e em cada huma de ſuas Condiçoens ſe conthem; poſto que naõ paſſe pela Chancellaria, e que ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenaçaõ do Livro ſegundo, titulo trinta e nove, e quarenta, que o contrario diſpoem. Lisboa vinte de Março de mil ſetecentos e ſincoenta e nove.

R E Y.

Alvará, porque V. Mageſtade ha por bem, approvar o Contracto geral do Tabaco, feito com os Contratadores Duarte Lopes Roza, Antonio Franciſco Gorge, Manoel Peixoto da Silva, Franciſco Xavier Monteiro Velho, Jezè Borges da Cunha e Souza, Domingos de Magalhaens Peſſanha, e Antonio Teixeira de Moraes, por tempo de tres annos, em preço de dous milhoens, duzentos e dez mil cruzados cada anno, livres para a Fazenda Real, como nelle, e em ſuas Condiçoens ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Jozê Simoens Barboza de Azambuja.

Domingos Lobato Quinteiro.

Joaõ Gomes de Araujo, o fiz eſcrever.

Nicoláo Mongiardino, o Fez.

D. PEDRO

POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a vós

que eu paſſey hum Alvará por mim aſſinado, e paſſado por minha Chancellaria, do qual o traslado he o ſeguinte.

EU ElRey faço ſaber aos que eſte meu Alvará de Ley virem, que pela grande utilidade que ſe ſegue a meus Povos, de ſe conſervar, e aumentar o rendimento do Eſtanco do Tabaco, pois por eſte effeito que ſe me offereceo em Cortes, ficáraõ aliviados de outras contribuiçoens, que pediaõ as neceſſidades do Reyno, e por eſta meſma razaõ convem ao bem publico, evitar todos os meyos, que pódem ſer damnoſos ao dito rendimento, hum dos quaes ſe me repreſentou ſer o do uſo da Erva Santa, que muitas peſſoas tomaõ em lugar de tabaco, com que ſe diminue o gaſto delle, que por eſta meſma razaõ ſe fazem deſta erva algumas ſementeiras, álem da que naturalmente naſce nas terras; e querendo acudir a eſte prejuizo. Hey por bem de prohibir o uſo da Erva Santa, e outroſi a ſementeira della, de modo que nenhuma peſſoa a ſemee, ou fabrique em ſuas terras, e fazendas, aſſim proprias, como as que trouxer de renda; e os que o contrario fizerem, incorreráõ nas meſmas penas, que por minhas Leys ſaõ impoſtas aos que ſemeaõ, ou fabricaõ tabaco; e ſe alguma naſcer naturalmente, mando que ſendo em lugares publicos, os Officiaes de Juſtiça, e os do tabaco a arranquem logo que a vejaõ, ou della tenhaõ noticia; e ſendo em quintas, terras, ou quintaes de peſſoas particulares, ſeus donos, ou rendeiros dellas as naõ tiverem ar-

rancado,

rancado, as poderáõ arrancar os Miniſtros, e Officiaes de juſtiça, e do tabaco, e por ſeu mandado, para o que poderáõ entrar nas ditas terras, ou quaeſquer outras fazendas, a que lhes dará conſentimento ſob as penas impoſtas aos que encontraõ, deſobedecem, ou reſiſtem aos Officiaes de minha Fazenda, e Juſtiça; o que tudo inteiramente cumpriráõ os Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça; e ſe lhes dará em culpa em ſuas reſidencias, a que tiverem em naõ procurarem a extinçaõ deſta erva. Pelo que mando ao Preſidente, e Deſembargadores do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Governador da Relaçaõ do Porto, e outroſi a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, Officiaes, e peſſoas deſtes meus Reynos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem eſte Alvará, e o façaõ inteiramente executar como nelle ſe contém; e para que venha á noticia de todos, e ſe naõ poſſa allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller Mór do Reyno, ou a quem ſeu cargo ſervir, faça publicar na Chancellaria eſte meu Alvará em fórma de Ley, que terá forças della, e enviar a copia delle ſob meu ſello, e ſeu ſinal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas deſte Reyno, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ, para que a todos ſeja notorio, e façaõ publicar cada hum nas terras da ſua juriſdiçaõ, e ſe dar á execuçaõ o que por ella ordeno; e ſe regiſtará nos livros do Deſembargo do Paço, Caza da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde ſimilhantes Leys ſe coſtumaõ regiſtar. Bras de Oliveira o fez em Lisboa a vinte e hum de Junho de mil ſetecentos e tres. Franciſco Galvaõ a fez eſcrever.

REY.

Duque Preſidente.

Alvará com força de Ley, porque Voſſa Mageſtade ha por bem de prohibir o uſo da Erva Santa, e outroſi as ſementeiras della, de modo que nenhuma peſſoa a ſemee, ou fabrique em ſuas terras, e fazendas, aſſim proprias, como as que trouxerem de renda, ſob as penas atrás declaradas.

Para V. Mageſtade ver.

Por

POr resoluçaõ de Sua Mageſtade de 2. de Junho de 1703. em Conſulta do Deſembargo do Paço de 7. de Novembro de 1702.

Belchior da Cunha Brochado.

FOy publicado eſte Alvará de Ley, na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno por mim D. Franciſco Maldonado, moço Fidalgo da Caſa de Sua Mageſtade, e Védor da dita Chancellaria. Lisboa 5. de Julho de 1703.

Dom Franciſco Maldonado.

FIca regiſtado eſte Alvará de Ley na Chancellaria Mór do Reyno, no livro delles a fol. 172.

Joronymo da Nobrega de Azevedo.

COm o qual Alvará mandei paſſar eſta Carta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for moſtrado, o façais publicar, e regiſtar na cabeça e publicar ſómente nos mais lugares della, para vir á noticia de todos, e ſe cumprir, e guardar, como nelle ſe contêm, e a deſpeza que ſe fizer nos mais Lugares de voſſa Comarca, ſerá a cuſta das deſpezas da Juſtiça, e quando o naõ houver, ſerá a cuſta das rendas da Camera da cabeça de voſſa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa aos

ELREY noſſo Senhor o mandou pelo Doutor Joaõ de Roxas e Azevedo, do ſeu Conſelho, e Chanceller Mór deſtes Reynos, e Senhorios de Portugal. Innocencio Correa da Mota a fez, anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de 1703.

DOM

D. PEDRO

POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a vós

que eu passei hum Alvará por mim assinado, e passado por minha Chancellaria, do qual o treslado he o seguinte.

U El-Rey faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me representado o grave prejuizo que causa, e póde causar ao rendimento do Tabaco, que tenho applicado para a defensa do Reyno em beneficio cōmum de meus Vassallos, a introducçaõ dos Tabacos estrangeiros, que a elle vem em Náos de varias Naçoens, e que considerando o prejuizo que se póde seguir á minha Fazenda; hey por bem que daqui em diante, se naõ admita neste Reyno Tabaco algum, que naõ for feito nelle, e do fabricado em qualquer Reyno estrangeiro, se naõ poderá usar, nem trazer a elle, e todas as pessoas que delle usarem, incorreráõ nas penas estabelecidas contra os que descaminhaõ os Tabacos das minhas Conquistas; e mando, que daqui em diante, se dê busca em os Navios estrangeiros, que vierem aos portos deste Reyno, e Senhorios, e com todo o cuidado se faça exame nelles, e todo o Tabaco que se achar, será queimado sem recurso algum; e por quanto no Regimento que dei para a Junta do Tabaco, permittia aos Estrangeiros o uso do que traziaõ em quanto estivessem nos Portos deste Reyno; Hey por bem revogar a disposiçaõ do dito Regimento nesta parte. E para que melhor se possa observar esta Ley, mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ, e ao Governador da Casa do Porto, a façaõ cumprir, e guardar nos destrictos das ditas Casas: e outrosi ordeno

no a todos os Desembargadores das ditas Casas, e a todos os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas destes meus Reynos, a façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contèm: e assim mando a D. Thomás de Almeida, do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reynos, e Senhorios, a faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notoria, e enviar logo cartas com o treslado della sob meu sello, e seu sinal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes meus Reynos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ; e este Alvará se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Casas da Supplicaçaõ, e Relaçaõ do Porto, onde similhantes Leys se costumaõ registar, e esta propria, se lançará na Torre do Tombo. Joseph Ferreira a fez em Lisboa, a vinte e dous de Mayo de mil setecentos e seis. Francisco Galvaõ a fez escrever.

REY.

Duque P.

ALvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem, que se naõ admitta neste Reyno Tabaco algum, que naõ for feito nelle, nem se use do fabricado, em qualquer Reyno estrangeiro; com as penas assima declaradas; e revogar a disposiçaõ do Regimento da Junta do Tabaco, em que se permittia aos Estrangeiros o uso do que traziaõ, em quanto estiverem nos portos deste Reyno, como assima se declara.

Para V. Magestade ver.

POr Decreto de Sua Magestade de 14. de Mayo de 1706.

D. Thomaz de Almeida.

FOy publicado este Alvará de Ley, na Chancellaria mór do Reyno, por mim D. Francisco Maldonado, Fidalgo da Casa de Sua Magestade, e Védor da dita Chancellaria. Lisboa 4. de Setembro de 1706.

D. Francisco Maldonado.

A fol.

A Fol. 222. verſ. fica regiſtado eſte Alvará de Ley, no livro do regiſto das Leys da Chancellaria mór do Reyno. Lisboa 5. de Setembro de 1706.

Jeronymo da Nobrega de Azevedo.

Com a qual Ley, mandei paſſar eſta Carta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for moſtrada, a façais publicar, e regiſtar na cabeça de voſſa Comarca, e nas mais Villas, e Lugares della, para vir á noticia de todos, e ſe cumprir, e guardar como nella ſe contém; e a deſpeza que ſe fizer nos mais lugares de voſſa Comarca, ſerá á cuſta das deſpezas das Juſtiças, e quando naõ as houver, ſerá á cuſta das rendas da Camera, da cabeça de voſſa Comarca, e da entrega della, mandareis certidaõ com o voſſo ſinal reconhecido, que remetereis á Chancellaria mór do Reyno ao Védor della, e de aſſim o naõ cumprirdes, vo lo mandarei eſtranhar, como me parecer. Dada em Lisboa aos 5. dias do mez de Setembro. El-Rey noſſo Senhor, o mandou por Dom Thomaz de Almeida, ao ſeu Conſelho, e Secretario de Eſtado, Chanceller mór deſtes Reynos, e Senhorios de Portugal. Jeronymo da Nobrega de Azevedo a fez, anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de 1706.

DOM JOAÕ

POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a vós

que eu paſſei ora huma Ley por mim aſſignada, e paſſada pela minha Chancellaria, da qual o treslado he o ſeguinte.

OM Joaõ por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Cõmercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Ley virem, que por reſoluçaõ de vinte e nove de Julho de mil ſetecentos e treze, tomada em Conſulta da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, fui ſervido ordenar (para ſe evitar o damno que cauſava o uſo do Tabaco Caſtelhano, e Italiano, que de annos a eſta parte ſe achava introduzido neſte Reyno com irreparavel damno de minha Fazenda, e bem cõmum de meus Vaſſallos, por eſtar applicado o rendimento do ſeu Contracto, á defenſa, e conſervaçaõ do meſmo Reyno, e pela dita introducçaõ, ſe hir diminuindo o conſumo do Tabaco Nacional) que todas as peſſoas que foſſem achadas com caixas de qualquer dos dous referidos Tabacos, ficaſſem comprehendidas nas penas eſtabellecidas, contra os que deſcaminhaõ Tabaco do Reyno, cuja reſoluçaõ ſe mandou publicar por Editaes; e porque naõ tem ſido baſtante eſta providencia para ſe evitar o referido damno, e ſe proceder contra os tranſgreſſores da dita reſoluçaõ. Hey por bem ordenar por eſta minha Ley geral, que todas as peſſoas de qualquer qualidade que ſejaõ, que forem achadas com caixas

xas

xas de Tabaco Caſtelhano, ou Italiano, ſejaõ comprehendidas nas penas eſtabelecidas contra os que deſcaminhaõ Tabaco do Reyno, para que ſejaõ caſtigadas na fórma dellas, ſem que ſe poſſa allegar ignorancia; e mando ao Duque Preſidente do Dezembargo do Paço, Dezembargadores delle, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Rellaçaõ do Porto, e aos Dezembargadores das ditas Caſas, Corregedores do Crime de minha Corte, e deſta Cidade, e aos mais Corregedores, Ouvidores, Juſtiças, Officiaes, e Peſſoas de meus Reynos, e Senhorios que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar eſta minha Ley, como nella ſe contém, e para que venha á noticia de todos, outroſim mando ao Doutor Joſeph Galvaõ de la Cerda do meu Conſelo, e Chanceller mór deſtes Reynos, e Senhorios, a faça logo publicar na Chancellaria, e enviar a copia della ſob meu ſello, e ſeu ſinal aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores naõ entraõ por correiçaõ, a façaõ publicar cada hum nas terras da ſua juriſdicçaõ, e ſe regiſtará nos livros da Meſa do Deſembargo do Paço, e nos da Caſa da Supplicaçaõ, e Rellaçaõ do Porto, onde ſimilhantes ſe coſtumaõ regiſtrar, e eſta propria ſe lançará na Torre do Tombo. Jozé Ferreira a fez em Lisboa Occidental a 14. de Agoſto de 1719. Antonio Galvaõ de Caſtello-branco a fez eſcrever.

REY.

Duque Preſidente.

Ey porque Voſſa Mageſtade ha por bem ordenar, que todas as peſſoas de qualquer qualidade que ſejaõ, que forem achadas com caixas de Tabaco Caſtelhano, ou Italiano, ſejaõ comprehendidas nas penas eſtabellecidas, contra os que deſcaminhaõ Tabaco do Reyuo, pela maneira que aſſima ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

POr Decreto de Sua Mageſtade de 20. de Julho de 1719.

Joſeph Galvaõ de Lacerda.

FOy publicada eſta Ley de Sua Mageſtade, que Deos guarde, na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa Occidental 22. de Agoſto de 1719.

Dom Miguel Maldonado.

REgiſtrada na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no Livro do Regiſtro das Leys a fol. 23. Lisboa Occidental 23. de Agoſto de 1719.

Maldonado.

COm a qual Ley mandei paſſar eſta Carta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for moſtrada, a façais publicar, e regiſtar na cabeça de .... e publicar ſómente nos mais lugares della, para vir á noticia de todos, e ſe cumprir, e guardar, como nella ſe contêm, e a deſpeza que ſe fizer nos mais Lugares de voſſa Comarca, ſerá a cuſta das deſpezas da Juſtiça, e quando a naõ houver, ſerá a cuſta das rendas da Camera da cabeça de voſſa Comarca. Dada na Cidade de Lisboa Occidental aos

ELREY noſſo Senhor o mandou pelo Doutor Joſeph Galvaõ de Lacerda, do ſeu Conſelho, e Chanceller Mór deſtes Reynos, e Senhorios de Portugal. Dom Miguel Maldonado a fez, anno do Naſcimento de N. Senhor Jeſu Chriſto de 1719.

REGIMENTO

DOS PREÇOS, PORQUE OS CONTRATADORES Geraes Duarte Lopes Rofa, Antonio Francifco Gorge, e Companhia, e feus Rendeiros, Adminiftradores, e Eftanqueiros haõ de vender o Tabaco por groffo nas fabricas, cafas de adminiftraçaõ de todo o Reyno, e no do Algarve, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagaõ; e por meudo nas tendas dos mefmos Reynos, Ilhas, e Mazagaõ do primeiro de Janeiro de 1759. até o fim de Dezembro de 1761.

Tabaco de amoftra por groffo.

HUm arratel, dous mil reis.	2000
Meio arratel, dez toftoens.	1000
Huma quarta, finco toftoens.	500

Tabaco de amoftra por meudo.

Hũma onça, oito vintens.	160
Huma oitava, hum vintem.	20

E os mais pezos meudos a efte refpeito.

Tabaco da Cidade por groffo.

Hum arratel, dezefeis toftoens.	1600
Meio arratel, oito toftoens.	800
Huma quarta, quatro toftoens.	400

Tabaco da Cidade por meudo.

Huma onça, ſeis vintens.	120
Huma oitava, quinze reis.	15
E os mais pezos meudos a eſte reſpeito.	

Tabaco ſimonte por groſſo.

Hum arratel, doze toſtoens.	1200
Meio arratel, ſeis toſtoens.	600
Huma quarta, tres toſtoens.	300

Tabaco ſimonte por meudo.

Huma onça, noventa e ſeis reis.	96
Huma oitava, doze reis.	12
E os mais pezos meudos a eſte reſpeito.	

Tabaco de rolo por groſſo.

Hum arratel, oito toſtoens.	800
Meio arratel, quatro toſtoens.	400
Huma quarta, dous toſtoens.	200

Tabaco de rolo por meudo.

Huma onça, meio toſtaõ.	50
E os mais pezos meudos a eſte reſpeito.	

Preços, porque ſe ha de vender o Tabaco na Praça de Mazagaõ

Tabaco da amoſtra, e cidade.

Cada arratel, aſſim vendido por groſſo, como por meudo, oito toſtoens. 800

Tabaco ſimonte.

Cada arratel, aſſim vendido por groſſo, como por meudo, qua-

quatro toſtoens. 400

Tabaco de rolo.

Cada arratel, aſſim vendido por groſſo, como por meudo, dous toſtoens. 200

E ſe declara, que os Eſtanqueiros do meudo, que nos ſeus eſtancos venderem por eſte modo qualquer Tabaco; que em quartas tirarem das fabricas, ou caſas de adminiſtraçaõ por ſi, ou por entrepoſtas peſſoas, ſe haveráõ por incurſos nas penas impoſtas aos que deſencaminhaõ eſte genero, o que Sua Mageſtade foi ſervido reſolver por Decreto de 29. de Julho de 1743.

E todas as peſſoas, que venderem o dito Tabaco por maior, ou menor preço do taixado neſte Regimento, aſſim por groſſo, como por meudo, nas fabricas, caſas de adminiſtraçaõ, tendas deſta Cidade, e todo o Reyno, Ilhas, e Praça de Mazagaõ, e naõ tiverem eſte Regimento aſſignado pelo Secretario da Junta da ſua adminiſtraçaõ em taboleta, em parte, que de todos os compradores ſeja viſta, incorreráõ nas penas, que ſe achaõ eſtabelecidas contra os que deſencaminhaõ Tabaco: por Sua Mageſtade aſſim o ordenar por Decreto de 12. de Agoſto de 1721.

E eſte Regimento terá ſómente validade no Contracto do triennio preſente, que ha de findar no ultimo de Dezembro de 1761. *Lisboa, primeiro de Janeiro de* 1759.

CARTA DOS PRIVILEGIOS DO CONTRATO GERAL DO TABACO,

DE QUE SAM CONTRATADORES

DUARTE LOPES ROZA,

ANTONIO FRANCISCO GORGE,

E COMPANHIA.

Anno de 1759.

O M Jozé por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Cõmercio de Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta minha Carta de Proviſaõ virem, que por parte de Duarte Lopes Roza, e Antonio Franciſco Gorge, e ſeus ſocios, Contratadores geraes do Tabaco deſtes Reynos, e Ilhas adjacentes a elle, Preſidio de Mazagaõ, e Portos permittidos, por tempo de tres annos, que haõ de principiar no primeiro de Janeiro de mil ſetecentos cincoenta e nove, e acabar no ultimo de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, ſe me fez preſente, que eu fora ſervido pelas Condiçoens do meſmo Contracto, conceder a elles Contratadores, e mais peſſoas, as izençoens, privilegios, liberdades, e prerogativas, que ſe contém nas ſeguintes Condiçoens.

I.

COm Condiçaõ, que elles Contratadores, ſeus Eſtanqueiros, Feitores, Adminiſtradores, Criados, e mais peſſoas occupadas no expediente Contracto do Tabaco, ſeráõ excuſos de todos os encargos do Conſelho, e lhes naõ ſeráõ lançados alojamentos em ſuas caſas, nem ſeráõ obrigados a preſidios, nem lhes ſeráõ tomadas ſuas cavalgaduras, antes, ſendo-lhes neceſſarias para ſerviço do dito Tabaco, ſe lhes daráõ por ſeu dinheiro, e as Juſtiças lhas mandaráõ dar, ſobpena de ſe proceder contra elles, e de me haver por mal ſervido: e ſe declara, que no privilegio de ſerem excuſos os ſobreditos de todos os encargos do Conſelho ſe comprehendem as Fintas das fontes, Prociſſaõ do Corpo de Deos, e cargos da Camera, ſem embargo da Ordenaçaõ do livro 1. tit. 67. §. 10. e dos eſpeciaes, que pela Ley requerem individual declaraçaõ, de que falla a Ordenaçaõ do liv. 1. tit. 66. §. 43. e ainda dos que nem os Eccleſiaſticos ſaõ izentos: o que fui ſervido ordenar por Reſoluçaõ de vinte de Setembro de mil ſetecentos quarenta e dous, e Decreto de vinte e nove de Julho de mil

ſetecentos quarenta e tres; porque o privilegio do Tabaco ha de preferir ſempre a qualquer outro privilegio; ou couſa privilegiada; exceptuando os ſerviços das obras publicas, que ſe fizerem por eſpecialiſſima ordem minha, porque deſtas naõ ſeráõ excuſos

II.

Com Condiçaõ, que, querendo elles Contratadores arrendar, adminiſtrar, ou traſpaſſar algumas Comarcas deſte Reyno, Cidades, Villas, ou Lugares, Ilhas adjacentes, e Praça de Mazagaõ ſeparadamente, para lhes darem Tabaco do Eſtanco para provimento dellas, o poderáõ fazer, ſem que eu lho impida, nem nenhum Miniſtro meu: e naõ pagaráõ as taes peſſoas, nem elles Contratadores, ſeus Adminiſtradores, e mais peſſoas occupadas no dito Contracto, ſiza, nem outra alguma impoſiçaõ, ou portagem, nem Portos ſeccos, pelos lucros que tiverem no dito Tabaco.

III.

Com Condiçaõ, que em quanto durar o arrendamento delles Contratadores, ou depois de acabar, poderáõ cobrar tudo o que ſe lhes ficar devendo, procedido do dito Tabaco de ſeus Eſtanqueiros, Feitores, e Adminiſtradores, ou quaeſquer peſſoas por via executiva, e da cadêa, aſſim, e da meſma maneira, que ſe cobraõ, e executaõ as dividas, que ſe devem á minha Real Fazenda; e aſſim elles Contratadores geraes, como os ſeus Rendeiros, Adminiſtradores, e Eſtanqueiros, ſeráõ izentos de ter eguas de criaçaõ, ſem embargo do Regimento das Caudellarias, que neſta parte o hei por derogado, por Reſoluçaõ de vinte e ſete de Outubro de mil ſetecentos trinta e quatro, como ſe declarou á Junta dos Tres Eſtados: e da meſma ſorte naõ ſeráõ obrigados ás Companhias, nem a outro qualquer encargo Militar, e de tudo ſeráõ izentos, e ſe lhes paſſaráõ as ordens, e Proviſoens neceſſarias.

IV.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores, ſeus Eſtanqueiros, Feitores, Adminiſtradores, e Criados poderáõ tomar carros,

carros, barcos, e cavalgaduras em todas as partes deſte Reyno, onde ſe acharem, que lhes forem neceſſarias para as conducçoens do Tabaco, e as Juſtiças lhos mandaráõ dar, pagando tudo pelo ſeu dinheiro, pelo juſto preço: e ſe lhes daraõ alojamentos, ſendo-lhes neceſſarios: e ſe lhes dará pelas Juſtiças do Reyno toda a ajuda, e favor, que por elles for pedido, e requerido pela boa adminiſtraçaõ de ſeus arrendamentos, para o que ſe lhes paſſaráõ as ordens, e Proviſoens neceſſarias.

V.

Com Condiçaõ, que os Superintendentes, ou Conſervadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes de fóra, e todas as mais Juſtiças deſte Reyno, e Ilhas, ſeraõ obrigados a dar varejos em quaeſquer caſas, barcos, quintas, e navios, ou quaeſquer outras partes, onde houver noticia, ou ſuſpeita que ſe vende, piza, ou ſemea, ou recolhe Tabaco ſem ſer do Eſtanco, e procederáõ contra os culpados na fórma da Ley; e as culpas, e autos, que ſe fizerem, ſe remetteráõ ao Juiz Conſervador do Tabaco deſta Corte, ou aos Superintendentes das Provincias, ou Miniſtros, que tiverem eſte negocio à ſeu cargo, no deſtricto, em que ſe acharem os taes deſcaminhos.

VI.

Com Condiçaõ, que a elles Contratadores, ſeus Eſtanqueiros, Adminiſtradores, e Feitores ſe lhes naõ poderáõ tomar caſas por apozentadoria, antes ſe lhes mandaráõ dar neſta Cidade pela parte, a que tocar na fórma coſtumada, e nas Comarcas, e Ilhas os Corregedores, ou Provedores dellas, e nas Villas os Juizes de fóra, ou outras quaeſquer Juſtiças lhes mandaráõ dar as ditas caſas.

VII.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores, ſeus Adminiſtradores, Eſtanqueiros, e Feitores poderáõ trazer armas offenſivas, e defenſivas, e ainda as prohibidas pela Ley noviſſima,

 a qual

a qual fui ſervido diſpenſar por Reſoluçaõ de deſanove de Dezembro de mil ſetecentos quarenta e hum, tomada em Conſulta da Meſa do Deſembargo do Paço, por todo eſte Reyno, ſem lhes ſerem tomadas, ſalvo forem achados, que com ellas fazem o que naõ devem, para a adminiſtraçaõ dos ditos Eſtancos.

VIII.

Com Condiçaõ, que o Tabaco, que os Eſtrangeiros comprarem nas fabricas Reaes, e Cabeça das Comarcas para levarem para fóra do Reyno, ſeráõ izentos de pagarem direitos nas Alfandegas dos Portos ſeccos, como ſe acha julgado por ſentença do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Reſoluçoens minhas, e ultimamente pela de cinco de Setembro de mil ſete centos quarenta e hum, que baixou ao Conſelho da Fazenda.

IX.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores, e mais peſſoas, que ſe occupaõ no expediente da Fabrica, e Contracto deſte genero, ſeráõ izentos da contribuiçaõ dos quatro, e meyo por cento, pelo que reſpeita aos lucros, que pódem ter no Contracto, e mais empregos do expediente do meſmo: como tambem ſeráõ izentos de Theſoureiros dos meſmos quatro e meyo por cento, como ſe mandou declarar á Junta dos Tres Eſtados, por Reſoluçaõ de vinte e ſete de Julho de mil ſetecentos quarenta e tres.

X.

Com Condiçaõ, que os Tabacos, que elles Contratadores remetterem pela barra fóra para os portos deſtes Reynos, e Ilhas adjacentes a elles, e Praça de Mazagaõ, para o conſumo do ſeu Contracto, naõ pagaráõ direitos alguns, nem táras dos barriz, ou canaſtras, o que fui ſervido reſolver por Decreto de vinte e nove de Julho de mil ſetecentos quarenta e tres.

XI.

XI.

Com Condiçaõ, que os filhos daquellas pessoas, que tiverem tenda de Tabaco nas Provincias de Entre Douro, e Minho, Beira, e Traz os Montes, e Comarcas da Extremadura, sejaõ izentos de os fazerem Soldados, como tambem o será o criado daquella pessoa, que lhe vender o Tabaco na tenda, naõ tendo filho, que lho possa vender, cujo privilegio gozaráõ tres Estanqueiros nas Freguezias, que tiverem mais de cem vizinhos, e hum nas mais pequenas; o que fui servido mandar declarar por Decreto de vinte e nove de Julho de mil setecentos quarenta e tres, com declaraçaõ, que o privilegio dos mesmos Estanqueiros naõ izenta dos encargos do Conselho áquelles, que já antes eraõ Tendeiros, e sómente aos que forem depois de serem Estanqueiros, na fórma da Resoluçaõ de vinte de Outubro de mil setecentos, e cincoenta, em Consulta da Junta.

XII.

Com Condiçaõ, que elles Contratadores geraes, e Comarqueiros deste, e futuros Contractos, gozaráõ do mesmo privilegio de fôro concedido aos Rendeiros da Fazenda Real, conhecendo de suas causas os Juizes Ordinarios das terras, em que residem por occasiaõ dos mesmos Contractos; o que fui servido declarar por Resoluçaõ de cinco de Mayo de mil setecentos trinta e oito, em Consulta da Junta.

E fazendo presente no meu Tribunal da Junta os ditos Contratadores geraes, que por quanto de se lhes naõ guardarem as ditas Condiçoens, resulta grande prejuizo ao dito Contracto, se lhes fizesse mercê mandar passar as Cartas de privilegios, que fossem necessarias para as pessoas, que correm com a Administraçaõ do dito Contracto do Tabaco, e conducçaõ do dinheiro procedido delles, que se remette a esta Corte, requererem ás Justiças o cumprimento das ditasCondiçoẽs nas partes, que a cada hum tocar, e necessario for. Por bem do qual, e meu serviço, mandei passar a presente com o theor das mesmas Condiçoens, pela qual mando ao Desembargador Conservador geral do Tribunal da Junta da Administraçaõ do

Tabaco, e bem assim aos Superintendentes, e Conservadores delle das Provincias, e Comarcas do Reyno, e a todos os Juizes Ordinarios, e mais Ministros, Officiaes, e pessoas a quem esta for apresentada, e o conhecimento della pertencer, cumpraõ, e guardem aos ditos Contratadores, seus Estanqueiros, Feitores, e Administradores, e mais pessoas nomeadas nas ditas Condiçoens, todos os privilegios, liberdades, izençoens, que por ellas lhes saõ concedidos, sem contradiçaõ alguma, por ser muito conveniente a meu serviço, se dê a ellas inteiro cumprimento, com declaraçaõ, que quanto ao numero destes, se devem observar as Condiçoens do seu Contracto; o que assim cumpriráõ sem duvida alguma, sob pena de mandar proceder contra qualquer, que o contrario fizer, com toda a demostraçaõ. El-Rey nosso Senhor, o mandou pelos Ministros abaixo assignados, Deputados da Junta da Administraçaõ do Tabaco. Nicoláo Mongiardino a fez em Lisboa, aos vinte e dous de Dezembro, de mil setecentos cincoenta e oito. Joaõ Gomes de Araujo: a fiz escrever.

Joseph Simoens Barboza da Azambuja.

Domingos Lobato Quinteiro.

NOVO

NOVO REGIMENTO DA ALFANDEGA DO TABACO.

U EL-REY faço ſaber, que tendo conſideraçaõ á ſûpplica, com que o Provedor, e Deputados da Meſa dos Homens de negocio, que procuraõ o bem commum do Commercio, me repreſentáraõ o deploravel eſtado, a que ſe acha reduzido o trafico do Tabaco: E deſejando ajuda-lo, de ſorte que ao meſmo tempo os Lavradores deſte genero ſe animem a fabrica-lo; os Commerciantes poſſaõ achar lucro em o extrahirem; e os donos dos Navios, em que he tranſportado do Braſil a eſte Reyno, poſſaõ tambem fazer na carregaçaõ do meſmo genero aquelle juſto, e honeſto intereſſe, que he neceſſario para ſuſtentar a navegaçaõ, ſem que huns preſtem reciprocos impedi-

 mentos

mentos aos outros, por aquelle mal entendido desejo de mayores avanços particulares, que he destructivo de todo o Commercio geral, e do bem commum que delle resulta: Fui servido ordenar, que vendo-se no Conselho da Fazenda, e na Junta da Administraçaõ do Tabaco, este importante negocio, se me consultassem sobre elle os meyos, que parecessem mais proprios, para se conseguirem os referidos fins, e o beneficio, que delles resultará a meus Vassallos, ainda quando para lho conferir fosse necessario cortar-se pelos Direitos, que atégora percebeo o meu Real Erario. E conformando-me com as Consultas dos ditos Tribunaes, e com outros pareceres de Pessoas do meu Conselho, que tambem fui servido ouvir sobre esta materia: Hey por bem ordenar, que daqui em diante os Direitos, Despachos, primeiros Preços, e Fretes do Tabaco, sejaõ regulados, e arrecadados na fórma, que será expressa pelos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

1 NOs Tabacos, que se despacharem na Alfandega deste genero para o contrato geral, e consumo do Reyno, quanto aos emolumentos dos Officiaes, pagas dos serventes, e fórma da entrada, e sahida, se observará o que vai adiante ordenado. Porém quanto á importancia dos Direitos, se naõ innovará em cousa alguma o que se está praticando, antes pelo contrario se cobrará o mesmo, que actualmente se cobra, para se applicar ás mesmas Estaçoens, a que atégora se applicou na maneira seguinte.

2 Cada arroba de Tabaco pagará em tudo por Direitos de entrada, e sahida, para o meu Real Erario, mil seis centos e setenta e cinco reis e meyo: a saber na entrada mil e duzentos reis para a Alfandega do Tabaco; duzentos reis para a Alfandega do açucar; cento e dez reis para o Comboy, que atégora se achava a cargo dos donos dos Navios; trinta reis para o Consulado; doze reis para as obras; oito reis, e tres quartos mais para o Comboy; substituidos no lugar dos cem reis, que atégora se pagou por cada rolo; e por sahida cincoenta reis, ficando abolidos os cem reis que atégora se pagavaõ por cada arroba, imaginando-se sómente seis arrobas em cada rolo; sessenta e quatro reis de Consulado, abulindo-se

do-se os cento e vinte e oito reis, que atégora se pagavaõ ao dito respeito; e tres quartos de real de Portagem: que tudo junto faz completa a somma dos ditos mil seis centos e setenta e cinco reis e meyo, assima declarados.

3 Pagará mais cada huma das ditas arrobas, por proes, e precalços dos Ministros, e Officiaes das Alfandegas; a saber: Para o Provedor da Alfandega do dito genero hum real, que sou servido conceder-lhe de novo a titulo de Tara: Para o Provedor da Alfandega do Açucar hum real, ficando abolidos os dez reis, que atégora cobrou de cada rolo: Para os Escrivaens do mesmo Provedor hum quarto de real, tambem abolido, o que atégora receberaõ de Tara: Para o Feitor da dita Alfandega, tres quartos de real: Para o Escrivaõ das marcas da mesma, hum quarto de real, abolida tambem a outra Tara, que actualmente percebe: fazendo em tudo estes proes, e precalços, mais tres reis e hum quarto de accrescimo.

4 Item além do referido, cada arroba de Tabaco, que entrar na Alfandega, e della sahir, pagará mais de salarios ás companhias, que costumaõ conduzir este genero; a saber: desde o Barco até o Armazem, cinco reis por entrada, e desde o Armazem até o Barco indo por agua, ou até a porta indo por terra, cinco reis por sahida; bem visto que o Tabaco em nenhum destes dous casos, poderá sahir da Alfandega, sem que os conductores o levem pela balança, onde ha de ser pesado na maneira abaixo ordenada: e pelo trabalho do peso, venceráõ tambem os pesadores, meyo real de cada arroba, que for á balança, fazendo estes salarios mais dez reis e meyo por arroba.

5 Nos Direitos assima declarados, se naõ comprehende o donativo, que atégora pagava cada rolo; porque a referida contribuiçaõ, sou servido que cesse a todos os respeitos, desde a publicaçaõ deste Regimento em diante.

CAPITULO II.

1 PElo que respeita á fórma do peso, estabeleço que daqui em diante, nenhum Tabaco possa ser computado para pagar Direitos, nem por calculo imaginario de tantas arrobas por rolo; nem taõ pouco por numero de rolos; nem menos por pesadas de tantos, ou quantos rolos cada hu-

ma: mas todos feráõ reduzidos a arrobas, e arrateis, e ao certo determinado, e precifo numero das ditas arrobas, e arrateis, que tiver cada partida pelo feu pefo natural, incluida a Tara, fem exceffo, ou diminuiçaõ. Antes pelo contrario, fe fará cada pefo exacto com a balança no Equilibrio, ou no fiel, fem alguma differença.

2 Os Officiaes, e Peffoas, que ou pedirem, ou receberem emolumentos maiores, ou diverfos dos que ficaõ affima eftabelecidos; ou fizerem, ou contribuirem para que fe faça qualquer pefo de Tabaco por fórma diverfa, da que tambem fica affima ordenada: ou pefando na referida fórma, fraudarem, ou permittirem que fe fraudem os Direitos Reaes, ou os beneficios do Contratador geral, e do Commercio abaixo declarados; fendo-lhes qualquer deftes crimes, fufficientemente provado confórme a Direito, pela primeira vez, incorreráõ em fufpenfaõ dos feus Officios, por feis mezes; pela fegunda, por hum anno; e pela terceira, em privaçaõ dos ditos Officios, para me ficar devoluto o feu provimento. E fendo o criminofo fervintuario, naõ ferá mais admittido a fervir Officio algum de fazenda. Porém fe for Proprietario, perderá irremiffivelmente a propriedade; pofto que tenha Filhos. Refervando fempre os cafos maiores de fraudes taes, que requeiraõ as outras mais fevêras penas, que fe lhe imporáõ comulativamente, confórme a Ley do Reyno, e Regimento da Fazenda.

3 A totalidade de numero de arrobas, e arrateis que tiver cada partida de Tabaco, computada na fobredita fórma, ferá declarada no livro da fahida, e nella computada para pagar os Direitos, que dever nefta conformidade.

4 Se o dito Tabaco for defpachado para o Contracto geral, e confumo do Reyno, pagará os Direitos affima ordenados. Porém nelles fe lhe abateráõ, quatro arrateis de Tára em cada arroba, que fui fervido conceder a favor do Contracto.

5 Mas quando o mefmo Tabaco for defpachado para fóra do Reyno, nefte cafo, a partida que fe trouxer ao Defpacho, ferá dividida em duas partes iguaes, ou ametades, incluidas as Táras. Huma das ditas partes, pagará os Direitos, proes, e precalços affima ordenados. A outra parte fe dará abfolutamente livre de todos os referidos encargos, por Tára, e por

e por premio, a favor do Commercio. De tal ſorte, que ſe a partida for de quarenta arrobas brutas, ſe daráõ vinte dellas por Tára, e por premio, e ſe pagaráõ das outras vinte, que reſtarem, os Direitos liquidos, e completos aſſima ordenados.

CAPITULO III.

1 PAra melhor expediçaõ dos referidos Direitos, proes, precalços, e ſalarios, ordeno, que a importancia dos mil ſeis centos oitenta e nove reis e hum quarto, que ſômaõ os ditos tres artigos, em cada arroba de Tabaco das que devem pagar na ſobredita fórma, ſe reduzaõ no livro da receita da Alfandega, a huma ſó, e unica addiçaõ de conta para a carga do deſpachador; e a hum ſó, e unico bilhete para a ſua deſcarga: evitando-ſe aſſim os differentes circuitos, e diverſos regiſtos, e deſcargas, que atégora ſe praticáraõ com grave prejuizo do Commercio deſte genero, e com igual detrimento das peſſoas, que nelle traficavaõ.

2 Em ordem ao meſmo fim, ordeno, que os ditos livros, e bilhetes, ſe achem na Meſa da Alfandega impreſſos, e numerados, em fórma que nelles naõ haja que accreſcentar de letra de maõ, mais que o nome do Deſpachador; o numero das arrobas de Tabaco nelles conteúdas; a quantia que pagou de Direitos; e o dia, mez, e anno da data do deſpacho, com os ſignaes dos Officios, que nelle deveraõ intervir na fórmo do eſtillo.

CAPITULO IV.

1 PAra que na deſcarga, conducçaõ, e arrimaçaõ deſte genero, poſſa haver a meſma facilidade, e expediçaõ, que deixo eſtabelecidas para o ſeu deſpacho: Sou ſervido ordenar, que daqui em diante ſe pratique a eſte reſpeito, o ſeguinte.

2 Os Barcos que trouxerem os Tabacos de bórdo dos Navios á ponte da Alfandega, na entrada, e que della os levarem na ſahida, a bórdo dos meſmos Navios, naõ poderáõ vencer por frete, mais de doze reis, e meyo, por cada rolo; ſob pena, de que provando-ſe que leváraõ maior frete, ou

que ſe eſcuzáráõ do tranſporte deſte genero; por pertenderem que o pagamento delle lhe foſſe feito em outra fórma, incorreráõ pela primeira vez, em vinte mil reis, ametade para o Hoſpital, e ametade para o denunciante; pela ſegunda vez, no dobro; e pela terceira, ſeráõ prezos na cadeia, por tempo de ſeis mezes, e della pagaráõ cem mil reis, applicados na referida fórma.

3 Deſde que o Tabaco chegar ao caes, ou ponte da Alfandega, ficará a cargo das companhias da meſma Alfandega tirarem-no do Barco, e conduzirem-no *via recta* ao Armazem abaixo declarado; ſem por iſſo poderem pedir, ou acceitar outros ſalarios, que naõ ſejaõ os aſſima ordenados, debaixo das meſmas penas, que tambem ficaõ aſſima eſtabelecidas contra os barqueiros, que levarem mais do que lhes he devido.

4 Os Tabacos que deſembarcarem no caes, ou ponte da Alfandega, paſſaráõ della em direitura ao Armazem, ſem exame algum, nem a reſpeito do peſo, nem pelo que pertence á bondade: porque para ſe recolher no dito Armazem, ſe lançará em receita por lembrança no livro das entradas, ſem ſalario algum, preſentemente pelas guias, e arrecadaçoens, que trouxer das Alfandegas do Braſil, e depois pelas marcas, e guias das Cazas de Inſpecçaõ, que mando eſtabelecer nos Portos principaes daquelle Eſtado: defendendo, que os Direitos deſte genero ſe poſſaõ arbitrar, ou que a ſua qualidade ſe poſſa controverter, ſenaõ ao tempo da ſua ſahida.

5 O dito Armazem onde preſentemente ſe coſtuma recolher o Tabaco, ſerá logo ſeparado, de ſorte, que ficando no meio delle a coxia, que for neceſſaria para ſerventia das fazendas que entrarem, e ſahirem, ſe dividiráõ os dous lados nos diverſos repartimentos iguaes, que couberem na ſua proporçaõ; numerando-ſe todos, e collocando-ſe no alto, e na parte exterior de cada hum delles, o reſpectivo numero que lhe for competente; de ſorte, que a todo o tempo o poſſa ver claramente, quem for pela coxia.

6 Ao meſmo paſſo que os Tabacos forem entrando na Alfandega, ſe hiráõ accõmodando a favor dos ſeus reſpectivos donos, nos ditos repartimentos, pela ordem dos ſeus reſpectivos numeros: em tal fórma, que por exemplo, ſó depois de eſtar no repartimento numero =Primeiro= todo o Tabaco de Pedro, ſe poderá meter nelle o Tabaco de Joaõ, e aſſim gradual-

gradualmente nos mais repartimentos á mesma imitaçaõ: declarando-se nos livros, e bilhetes das respectivas entradas o certo repartimento, em que fica o Tabaco de cada hum dos Despachadores, para que todos saibaõ sempre onde está o seu Tabaco, para o acharem, e fazerem ver per si mesmos, cada vez que quizerem, e lhe acharem compradores, sem que para isso tenhaõ a menor dependencia de terceiras pessoas.

7 E quando a experiencia venha a fazer ver, que no actual Armazem naõ ha toda a capacidade necessaria para conter os Tabacos, que a ella vierem do Brasil, julgando-se preciso, ou amplear-se o mesmo Armazem, ou ainda fazer-se outro de novo, se me fará tudo presente, para dar a providencia que for servido, em beneficio do Commercio deste genero.

CAPITULO V.

1 POr favorecer de toda a sorte o mesmo genero, ainda ao tempo da sahida delle, em que deve ser computado o seu peso na fórma sobredita, ou haja de ser vendido para o Reyno, ou para os Paízes Estrangeiros: Ordeno que em nenhum destes casos, se faça vestoria, ou exame na sua qualidade, senaõ naquelles termos, em que o vendedor, ou comprador, o requererem, e naõ de outra sorte.

2 Se as Partes requererem o referido exame, será feito logo immediatamente dentro no Armazem, sem demóra alguma, vencendo cada hum dos Mestres, que o fizerem, duzentos e quarenta reis de salario, á custa da Parte, por quem for requerido, sem outro estipendio. E constando que os ditos Mestres, ou levaraõ salario maior do referido, ou demoráraõ as Partes, debaixo de qualquer pretexto, para as dilatarem, sendo-lhe este crime provado, confórme a Direito, incorreráõ nas penas assima estabelecidas no Capitulo II. §. 4. ficando álém dellas, salvo ás Partes seu direito, para pedirem aos sobreditos a satisfaçaõ da perda, que lhe houverem causado na demóra, a qual lhes poderá ser julgada summariamente pelo Provedor da mesma Alfandega, com appellaçaõ, e aggravo para a Junta da Administraçaõ do Tabaco, nos casos, que naõ couberem na sua alçada.

3 Nos casos, em que as Partes requererem o referido exame, tanto que elle for feito; e nos casos, em que o naõ

 reque-

requererem, defde que as mefmas Partes pedirem defpacho de fahida, e differem que eftaõ promptas para extrahirem os feus Tabacos, paffaráõ eftes immediatamente do Armazem, e divifaõ delle, onde eftiverem guardados, á balança que eftá defronte da Mefa do Provedor. Nella feráõ pezados na maneira affima referida, em ordem a pagarem os Direitos que ficaõ ordenados. E parecendo as Partes paffaráõ os mefmos Tabacos de caminho, ou abordo do Navio, onde houverem de fer embarcados, levando as Guias, e cautelas, que fe achaõ eftabelecidas para fegurar, que com effeito faiaõ do Reyno, fe delle houverem de fahir; ou para o lugar, onde o Contratador geral os deftinar, fe houverem de ficar dentro no mefmo Reyno. Porém fe as Partes quizerem levar os feus Tabacos da dita balança, ou para o Jardim, ou para o Armazem delle, o poderáõ fazer, fendo-lhe neceffario. E nefte cafo, o naõ poderáõ depois extrahir, fenaõ debaixo das coftumadas Guias.

CAPITULO VI.

1 SEndo certo que nem o Lavrador póde continuar o feu trabalho, fenaõ vender o Tabaco com o lucro neceffario para fuftentar a lavoura, nem ha de achar quem lho compre, fe o comprador o naõ tiver a preço, que o poffa tranfportar do Brafil a efte Reyno, para delle o fazer paffar a outros Paizes com ganho, que lhe faça util a fua extracçaõ: nem efta fe poderá confeguir em termos convenientes, fe a bondade do genero lhe naõ fegurar a reputaçaõ commua dos que devem gafta-lo: Sou fervido prover a eftes refpeitos, na maneira feguinte.

2 O Tabaco da primeira folha, vulgarmente chamado *Efcolha de Hollanda*, naõ poderá exceder no Brafil, o valor de mil reis por arroba, livres, e liquidos para o Lavrador, nem o Tabaco da *fegunda folha*, e da fegunda forte, o preço de nove centos reis. Deftes dous preços para baixo, poderáõ com tudo fer vendidos os referidos Tabacos, confórme o ajufte, e avença das Partes. Porém os vendedores, que excederem os ditos preços, depois de fer paffado hum anno, contado do dia da publicaçaõ defta Ley nos refpectivos Portos do Brafil, pagará em trefdobro o preço do Tabaco, que houver

ver vendido por maior preço, ametade para o denunciante, e a outra ametade, para as obras publicas do Eſtado.

3 Nenhum outro Tabaco, que naõ ſeja das referidas duas qualidades, nellas bem fabricado, bom, e de receber, depois de paſſado o referido anno, poderá ſer embarcado nos Portos do Braſil, para paſſar a eſte Reyno, debaixo das penas, que ao diante ſeráõ eſtabelecidas. Porém ficará livre aos Lavradores, e compradores do Tabaco inferior, ou da terceira qualidade, poderem gaſta-lo na terra, ou embarca-lo para a Coſta de Africa, como bem lhes parecer, na conformidade do que ſe acha ordenado pelo Regimento da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e pelas ordens do Conſelho Ultramarino.

4 E para obviar ao prejudicial engano, com que de certos annos a eſta parte ſe tem achado falcificados os Tabacos, que vem a eſte Reyno, tenho reſoluto, que no Rio de Janeiro, na Bahia, Pernambuco, e no Maranhaõ, ſe eſtabeleçaõ logo quatro Meſas de Inſpecçaõ, compoſtas de Miniſtros, e Peſſoas, pagas á cuſta de minha Fazenda, para nellas ſe examinarem, e qualificarem os Tabacos, que ſe dirigem a eſta Corte, antes de ſerem embarcados.

5 Todos os Tabacos deſtinados a embarque para eſte Reyno, ſeráõ primeiro apreſentados nas referidas Meſas. Os que nellas ſe acharem, taes quaes ſe houver dito na manifeſtaçaõ que delles ſe fizer, ſem trazerem miſtura, nem engano, ſeráõ approvados; ſeráõ marcados com o Sello da Inſpecçaõ; ſeráõ recolhidos no Armazem da meſma Inſpecçaõ, para delle ſe embarcarem; e ſeráõ pela meſma Inſpecçaõ dirigidos gratuitamente á Alfandega deſta Cidade, com a Guia do ſeu proprietario, peſo, e qualidade. Porém os Tabacos que ſe acharem, ou de qualidade diverſa daquella com que foraõ manifeſtados, ou miſturados, ou de inferior qualidade, ſeráõ queimados irremiſſivelmente.

6 E ſobre tudo, o Provedor da Alfandega deſta Cidade com os Officiaes della, ao tempo em que fizerem os exames, que pelas Partes lhe forem requeridos, teráõ grande cuidado em averiguarem, ſe os Tabacos que trouxerem as marcas das reſpectivas Inſpecçoens, ſaõ confórmes ao que fica aſſima ordenado. E nos caſos em que acharem o contrario, me daráõ conta da falta que houver, para nella prover como for mais

 conve-

conveniente ao bem do Commercio.

CAPITULO VII.

1 POr me ser presente, que os Fretes do Brasil para este Reyno, por hum abuso contrario á razaõ, e ao interesse do Commercio, se encarecêraõ em repetidas occasioens com tal exorbitancia, que o valor dos generos naõ podia soffrer o custo do transporte: Ordeno, que daqui em diante nenhum Mestre de Navio, ouse pedir, ou receber por frete do Tabaco de qualquer dos Portos do Brasil para este Reyno, preço algum, que exceda a trezentos reis por arroba, ou a dezaseis mil e duzentos reis por tonelada de cincoenta, e quatro arrobas. Este preço ficará porém livre, e liquido a favor do Navio, a cujo fim, já fica transferido no genero o Direito, que antes se pagava na Alfandega desta Cidade, a respeito do casco. E os que levarem fretes maiores dos assima taxados, perderáõ toda a importancia do transporte, que fizerem, a favor da pessoa, a quem extorquirem a dita maioria. E ficaráõ sujeitos ás mais penas que merecerem, segundo a gravidade da maior culpa, em que forem incursos.

2 O mesmo ordeno, que se observe tambem inviolavelmente daqui em diante, a respeito dos fretes do Açucar.

3 E para mais suave, e facil observancia desta disposiçaõ, estabeleço, que nenhum Navio, que passàr em lastro de hum Porto do Brasil, a qualquer outro do mesmo Estado, para procurar carga, a possa receber, senaõ subsidiariamente, depois de haverem sido carregados os outros Navios, que houverem levado carga deste Reyno para o mesmo Porto, onde concorrer o Navio, que se achar que nelle entrou de vasio, ou em lastro, sob pena de que toda a importancia dos fretes, que este ultimo Navio receber, cederá a favor dos Mestres dos outros Navios, a quem direitamente pertencia a carga, ou daquelles que o denunciarem, e se habilitarem na causa desta pena, com o direito de que os seus Navios levaraõ carga para o Porto, onde a carregaçaõ se achar feita.

3 Similhantemente os Navios pertencentes á Praça da Cidade do Porto, que navegarem para os Portos do Brasil, naõ toma-

tomaráõ nelles carga pertencente a eſta Cidade de Lisboa, ſenaõ depois de haverem ſido carregados os Navios da meſma Cidade de Lisboa: nem pelo contrario, os Navios de Lisboa poderáõ receber carga para o Porto, ſenaõ depois de ſe acharem carregados os Navios pertencentes á dita Cidade do Porto, tudo debaixo das meſmas penas aſſima ordenadas.

Pelo que, mando ao Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e Deputados della, que ora ſaõ, e aos que ao diante forem, cumpraõ, e guardem eſte Regimento, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, aſſim pelos Miniſtros, e Officiaes da ſua Repartiçaõ, como por todos os mais do Reyno, como nelle ſe contêm. E mando, que depois de ſer por mim aſſignado, ſe imprima, para que ſeja notorio a todas as peſſoas, a quem tocar a ſua obſervancia. E o meſmo Regimento hey por bem, que tenha força, e vigor de Ley, ſem embargo de quaeſquer Leys, ou Ordenaçoens, que o encontrem, que por eſte derogo, como ſe de cada huma dellas fizera expreſſa mençaõ; e quero que valha, como ſe foſſe Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, ſem embargo das Ordenaçoens do livro ſegundo titulo trinta e nove, quarenta, e quarenta e quatro, que diſpoem o contrario. Lisboa a dezaſeis de Janeiro de mil e ſetecentos e cincoenta e hum.

REY.

Pedro da Motta e Silva.

Regimento, pelo qual V. Mageſtade ha por bem, ſe governe daqui em diante a Alfandega do Tabaco, e os Direitos, Deſpachos, Primeiros Preços, Fretes do Tabaco, e Açucar, cargas dos Navios nos Portos do Braſil, e ſuas deſcargas neſte Reyno, como nelle ſe declara.

Para V. Mageſtade ver.

Antonio Jozé Galvaõ o fez.

REGIMENTO DAS CAZAS DE INSPECÇAÕ.

DOM Jozé por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem, Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Cõmercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber que por quanto no novo Regimento da Alfandega do Tabaco, que mandei publicar em dezasseis de Janeiro, e no Decreto, que tambem mandei publicar em vinte e sete do dito mez, deste prezente anno, sobre a Lavoura, e Commer-

cio do Açucar, fui servido ordenar, que nos principaes Portos do Estado do Brasil, se estabellecessem Cazas de Inspecçaõ, nas quaes naõ só se examinasse, qualificasse, e regulasse em beneficio commum dos meus Vassallos, a bondade, e o justo preço destes dous importantes generos, para assim se conservar a sua constante reputaçaõ, e se segurar a sua successiva extracçaõ, mas tambem se considerasse para me ser proposto, tudo o mais que a experiencia fosse mostrando, que seria conveniente para melhor se promover, e animar a referida Agricultura, e Commercio: E considerando quam util, e necessario he, que as ditas Cazas de Inspecçaõ sejaõ assistidas de Ministros aptos, e competentes para os negocios, a que saõ destinados, e que tenhaõ Regimento, que lhes sirva de regra para se bem regerem: Hei por bem ordenar a estes respeitos, o que será expressos nos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

Das Cazas, que haõ de ser estabellecidas.

1 NA Bahia, Rio de Janeiro, Pernambuco, e Maranhaõ, seráõ logo estabellecidas as quatro Cazas de Inspecçaõ, que fui servido ordenar pelo Cap. VI §. 4. do novo Regimento da Alfandega do Tabaco, para conhecerem, naõ só do que pertence a este genero, mas tambem ao do Açucar na maneira abaixo declarada.

2 E ainda que em algum dos ditos Portos se ache menos cultivada a Lavoura de qualquer dos referidos dous generos, (como presentemente succede com o do Tabaco no Rio de Janeiro,) sempre com tudo se estabellecerá nelle, a respectiva Caza de Inspecçaõ; naõ só para reger o commercio do outro genero, que se cultivar no seu districto; mas tambem para me dar annualmente conta pelo meu Conselho Ultramarino, e pela Secretaria de Estado, dos impedimentos que achar, que obstaõ ao progresso da Lavoura do outro genero, que se naõ fabricar; em ordem a que eu, sendo informado, possa remover os taes impedimentos com tudo o que couber na paternal providencia, que tenho applicado ao beneficio commum dos meus Povos, do Estado do Brasil.

3 Pelo estabellecimento das ditas Cazas, cessaráõ inteiramente

mente as Superintendencias do Tabaco, nos Portos daquelle Eſtado: transferindo-ſe nos Inſpectores, que ſou ſervido criar de novo, toda a juriſdicçaõ, que até agora tiveraõ os Superintendentes pela Ley intitulada: = *Regimento, que ſe ha de obſervar no Eſtado no Braſil, na arrecadaçaõ do Tabaco* = E na conformidade das mais Leys, e ordens, que foraõ expedidas ſobre a arrecadaçaõ do dito genero, depois daquelle Regimento. As quaes Leys todas: Hei por bem approvar, e mandar obſervar pelos meſmos Inſpectores no que naõ encontrarem, o que ordeno pelo prezente Regimento em tudo, o que pertence á arrecadaçaõ do referido genero.

CAPITULO II.

Dos Miniſtros, e Officiaes de que ſe haõ de compor as ditas Cazas.

1 EM cada huma das ditas Cazas de Inſpecçaõ haverá tres Inſpectores, dous Eſcrivaens, e os mais Officiaes abaixo declarados.

CAPITULO III.

Dos Inſpectores.

1 OS Inſpectores ſeráõ na Bahia, e no Rio de Janeiro, os dous Intendentes geraes do Ouro, que fui ſervido crear de novo pela Ley que mandei publicar em tres de Janeiro do anno paſſado de mil ſetecentos, e cincoenta; e em Pernambuco, e no Maranhaõ, os dous Reſpectivos Ouvidores, os quaes todos ſerviráõ debaixo do juramento dos ſeus cargos. Haverá mais em cada Meſa, hum homem de negocio, dos que coſtumaõ comprar açucares, ou Tabacos para remeter a eſte Reyno; e hum Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco, dos que coſtumaõ mandar fabricar hum, ou ambos eſtes dous generos; aos quaes ſerá dado juramento pelos referidos Inſpectores Letrados ao tempo da poſſe.

2 Os quatro Intendentes Miniſtros de letras, ſeráõ invariaveis em quanto occuparem as reſpectivas Intendencias, e

Ouvidorias assima declaradas. E serviráõ com os mesmos ordenados, que a seu favor fui servido mandar estabellecer.

3 Os outros Inspectores, que naõ forem Ministros de letras, seráõ elleitos; os Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco pelas respectivas Cameras por pluralidade de votos; e os homens de negocio, pelo corpo dos da sua profissaõ. Em cada hum dos que forem elleitos, deveráõ concorrer precizamente as proficoens assima declaradas: perferindo sempre os Elleitores, entre os que as tiverem aquelles candidatos, em quem concorrerem copulativamente as outras qualidades, de boa reputaçaõ, justiça, inteireza, independencia, e zello do bem publico: considerando as sobreditas Cameras, e corporaçoens de homens de negocio, que na boa, ou má elleiçaõ, que fizerem destes Deputados, consiste, ou a sua felicidade no augmento da Agricultura, e do commercio dos referidos generos, ou a sua ruina se a Lavoura se esterilizar, e o commercio vier a perecer: e tendo entendido que com estes sérios motivos, me darei por muito mal servido, e mandarei proceder como me parecer justo, contra os que nas ditas elleiçoens derem os seus votos em pessoas, nas quaes naõ concorrerem as sobreditas qualidades.

4 Os mesmos Inspectores naõ Letrados, seráõ elleitos para servirem por tempo de hum anno; sem poderem nunca ser reelleitos, se naõ depois de serem passados tres annos, contados do dia em que acabarem de servir. Venceráõ de ordenados tambem á custa da minha Fazenda, a saber: No Rio de Janeiro, duzentos mil reis annuos cada hum, attendendo ao menos trabalho que alli teráõ prezentemente, em quanto a Lavoura se naõ fertilizar: Na Bahia quatro centos mil reis: e duzentos mil reis em Pernambuco, e no Maranhaõ: sem outro algum emollumento, nem á custa da minha Fazenda, nem á custa das Partes.

5 Os ditos Inspectores, se juntaráõ com os seus Officiaes nas respectivas Cazas de Inspecçaõ, por todo o tempo do anno duas tardes de cada semana, que naõ sejaõ de dias Santos, nem feriados: para ouvirem os requerimentos das Partes: e para conferirem entre si, o que lhes occorrer sobre a Agricultura, e commercio destes dous importantes generos, que confio á sua administraçaõ. Porém desde que chegarem as Frotas deste Reyno, até que tornem a fazer-se á vella, para voltarem

tarem a elle, feráõ obrigados a ajuntar-fe todos os dias que naõ forem de guarda, tres horas de manhãa, tres de tarde, e todo o mais tempo, que neceffario for para fe dar expediçaõ ás Partes; de forte que pela demóra do Defpacho, naõ padeça o commercio dos referidos generos, a menor dillaçaõ de que venha a refultar empate.

6 Encarrego aos fobreditos o efpecial cuidado, com que fe devem applicar a executarem, e fazerem obfervar, o que a refpeito das qualidades, preços, bondades, e fretes dos referidos dous generos, fui fervido eftabellecer pelos Capitulos VI. e VII. do referido *Novo Regimento da Alfandega do Tabaco*, e pelo dito *Decreto*, em que fui fervido dar nova fórma á navegaçaõ, e ao commercio do Açucar.

7 E para milhor obfervancia, e mais facil execuçaõ do que tenho eftabellecido a eftes refpeitos, ordeno, que nas fobreditas Cazas de Infpecçaõ, naõ poffa fer recebido para fe examinar, e qualificar algum Açucar, ou Tabaco, que naõ traga as marcas abaixo indicadas, fendo fempre poftas com ferro ardente: para que no cazo de fe achar fraude, fe poffa a todo o tempo faber quem foi o feu Author: e no cazo de haver maior bondade, e exactidaõ nos generos defte, ou daquelle Agricultor, poffa efte colher o devido fructo da maior applicaçaõ, que tiver em aperfeiçoallo, e reputallo em beneficio do publico.

8 Em ambos os ditos generos, ferá fempre a primeira marca a do Senhor de Engenho, ou Lavrador de Tabaco que os fez fabricar. E a fegunda, ferá a da qualidade dos mefmos generos na maneira feguinte. O açucar branco fino, trará de mais fobre a tára hum *BF*; o branco redondo trará *BR*; o branco batido trará *BB*; o mafcavado macho trará; *MM*; o o mafcavado batido, ou redondo *MR*; o mafcavado broma *MB*. No Tabaco por modo refpectivo depois da marca do Senhor da Roça onde foi fabricado, trará o da primeira folha *FP*; o da fegunda *FS*; e o da terceira dos campos da Cachoeira *FT*. Traráõ mais os referidos generos, huma terceira marca da Capitania donde fahiraõ: a faber, o do Rio de Janeiro hum *R*; o da Bahia hum *B*; o de Pernambuco hum *P*; e o do Maranhaõ hum *M*: fendo cada huma das ditas tres marcas, pofta em differente linha, para que affim fe evite a confufaõ.

320

9 Em ordem aos meſmos fins eſtabelleço, que nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja, ouze contrafazer, ou imitar as marcas de cada hum dos referidos Senhores de Engenho, ou Lavradores de Tabaco, debaixo das penas eſtabellecidas pela Ordenaçaõ do livro 5. titul. 52. §. 2. com tal declaraçaõ, que ſendo o crime provado confórme a Direito, a confiſcaçaõ dos bens, ſerá dividida para pertencer ametade ao accuzador, e a outra ametade ao Senhor de Engenho, ou Lavrador, cuja marca ſe houver provado que foi falſificada. E deſte crime conheceráõ os Inſpectores Letrados, em primeira Inſtancia, com Appellaçaõ, e Aggravo para as Rellaçoens dos Diſtrictos, onde tiverem as ſuas reſidencias.

10 Attendendo a que a bondade da Folha, de que ſe compoem o Tabaco vulgarmente chamado Eſcolha de Hollanda, naõ depende ſempre da induſtria dos homens, mas que muitas vezes ſuccede depender dos acazos do tempo; a que delles he tambem dependente a abundancia, ou diminuiçaõ das colheitas, e a que neſtes primeiros tempos, naõ poderáõ ſer muito abundantes de Tabacos, deſta ſuperior qualidade; permitto que nos Tabacos della, poſſaõ os Inſpectores augmentar o preço, que lhe taxei pelo ſobredito Regimento, accreſcentando a elle deſde hum toſtaõ, até trezentos reis por arroba, o que a ſua prudencia lhes dictar, quando a exigencia dos cazos occurrentes aſſim o requerer.

11 Tambem permitto, que no cazo de eſterilidade commua, e notoria poſſaõ os meſmos Inſpectores accreſcentar no Tabaco da ſegunda Folha, deſde meio toſtaõ, até cento e cincoenta reis por arroba na referida fórma, confórme a melhor, ou peior qualidade que acharem no Tabaco deſta Folha, que lhes for trazido a exame.

12 E porque tambem fui imformado de que o Tabaco da terceira Folha produzido nos campos da Cachoeira, do diſtricto da Cidade da Bahia, igualla em bondade o da ſegunda Folha, que produzem os outros terrenos do Braſil; ſou ſervido ordenar, que os Tabacos da terceira Folha, que forem da producçaõ dos ſobreditos campos, ſendo aliás bons, e de receber, ſem trazerem miſtura, nem fraude, ſejaõ approvados pelos Inſpectores da meſma Cidade da Bahia, para ficarem equiparados aos Tabacos da ſegunda Folha, que vierem dos outros territorios: entendendo-ſe neſta fórma o novo Re-

gimento

gimento da Alfandega do Tabaco, no Capitulo VI. §. 3. sómente pelo que pertence ao Tabaco dos referidos campos da Cachoeira.

13 O que se acha estabellecido a respeito do Tabaco pelo §. 5. do mesmo Capitulo VI. do dito Regimento, ordeno, que similhante se observe a respeito do Açucar, confiscando-se para a minha Fazenda, todas aquellas caixas, ou fechos, nos quaes se achar, ou Açucar de qualidade diversa daquella que for manifestada nas referidas Mezas de Inspecçaõ, pela marca dos Senhores de Engenho, ou mistura de Açucar de qualidades differentes. Porém os que nas referidas Mezas se achar, que assim no dono, como na qualidade, saõ taes quaes constar da sua marca, seráõ nellas pezados; seráõ sellados como bons, e legaes com o sello da dita Inspecçaõ; e seráõ debaixo delle dirigidos gratuitamente á Alfandega desta Cidade, com a guia do seu Proprietario, pezo, e qualidade.

14 Porque fui informado de que em algumas partes do Brasil (principalmente em Pernambuco) costuma haver demóras, humas vezes necessarias, e outras affectadas, na conducçaõ dos Açucares, e Tabacos, com que saõ retardados de sorte, que naõ chegaõ a tempo habil para serem carregados nas Frotas, cuja partida tem determinado termo: encarrego ao cuidado, e zelo dos Inspectores de todas as ditas Cazas, vigiarem sobre esta materia: evitando que daqui em diante naõ haja similhantes desordens taõ prejudiciaes ao bem cōmum, ao augmento da Agricultura, e á expediçaõ do commercio: e dando-me conta naquelles cazos em que julgarem necessaria a minha Real Providencia, para que as referidas desordens venhaõ a cessar inteiramente.

15 Com os mesmos fins estabelleço, que pelo pezo, exame, e averiguaçaõ dos referidos Inspectores, se esteja inviolavelmente nas Alfandegas, e outras quaesquer Cazas de Despacho do Estado do Brasil, cobrando-se o que os sobreditos generos costumaõ pagar por sahida, pelo que constar dos livros das respectivas Inspecçoens, sem que se repezem os mesmos generos, nem se dispute sobre a sua qualidade, ou se admitta a este respeito duvida alguma por quaesquer Officiaes, ou estes sejaõ da minha Real Fazenda, ou de quaesquer Contratadores, ou Administradores: porque a jurisdicçaõ dos sobreditos Inspectores, a respeito destes dous generos, será pri-

vativa, e exclusiva de toda, e qualquer outra juriſdicçaõ, e incumbencia.

16 Quando nas referidas Mezas houver diſcordia de votos, ſe vencerá pela pluralidade de dous contra hum. Porêm o que ficar vencido ſendo a materia tal, que tenha conſequencias; poderá fazer o ſeu voto ſeparado, e fazer-mo prezente com a primeira Frota, pelas vias que tenho indicado, para que Eu poſſa dar a neceſſaria providencia, achando que he digno della o cazo que ſe me fizer preſente.

CAPITULO IV.

Dos Officiaes das ditas Cazas de Inſpecçaõ, nos diferentes Portos aſſima declarados.

1 NA Bahia, e em Pernambuco, ficaráõ conſervados os meſmos Officiaes, que até agora ſerviraõ nas Superintendencias, para daqui em diante ſervirem debaixo das ordens dos Inſpectores naquelles miniſterios, e diligencias, que a bem da arrecadaçaõ, utilidade publica, e obſervancia deſte Regimento, lhes forem determinados pela Meza da Inſpecçaõ.

2 No Rio de Janeiro, os meſmos Officiaes que haõ de ſervir com o Intendente geral do Ouro, ſeráõ tambem por ſimilhante modo Officiaes da Caza de Inſpecçaõ, que alli mando eſtabellecer.

3 No Maranhaõ ſe praticará identicamente o meſmo, a reſpeito dos Eſcrivaens, e Officiaes daquella Ouvidoria.

4 Todos os ſobreditos Officiaes, ſe regularáõ reſpectivamente pelo que ſe acha determinado em ordem a ſallarios, e limpeza de mãos, pelo Regimento das Intendencias, e Cazas de Fundiçaõ, que fui ſervido mandar publicar em quatro de Março proximo precedente.

Eſte Regimento ſe cumpra, e guarde inteiramente como nelle ſe contém, naõ obſtantes quaeſquer Leys, Regimentos, ou ordens em contrario, e ainda dos das Alfandegas, de quaeſquer Cazas de Deſpacho, e de outros que requeiraõ eſpecial mençaõ; porque todos hei por derrogados, no que a eſte ſe acharem contrarios. Pelo que, mando ao meu Conſelho Ultramarino, Vice-Rey, Governadores, e Capitaens

Gene-

Generaes do Eſtado do Braſil, Miniſtros, e mais Peſſoas dos meus Reynos, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle ſe contém. E ao Dezembargador Franciſco Luiz da Cunha e Attaide do meu Conſelho, e Chanceller Mór do Reyno, mando, que o faça publicar na Chancellaria, e o faça imprimir, e regiſtar nos lugares aonde ſe coſtumaõ fazer ſimilhantes regiſtros, e inviar ás partes coſtumadas, e eſte proprio ſe lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa no primeiro de Abril de mil ſetecentos cincoenta e hum.

R E Y.

Diogo de Mendonça Corte-Real.

REgimento que V. Mageſtade ha por bem mandar ſe obſerve nas Cazas de Inſpecçaõ, que novamente mandou eſtabellecer no Eſtado do Braſil, pelas Leys de dezaſſeis, e vinte e ſete de Janeiro do prezente anno, que deraõ nova fórma ao Commercio, e navegaçaõ dos Tabacos, e Açucares daquelle continente.

Para V. Mageſtade ver.

Francisco Luiz da Cunha de Ataìde.

Foi publicado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno na fórma costumada. Lisboa 2. de Abril de 1751.

Dom Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 2. Lisboa 2. de Abril de 1751.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Jozé Golvaõ o fez.

Foi impresso na Chancellaria Mór da Corte, e Reyno.